



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CONSTRUÇÃO DE UM ÍNDICE DE POBREZA MULTIDIMENSIONAL**  
**BRASILEIRO:**  
Dimensões de Pobreza Segundo a Constituição da República Federativa do  
Brasil (1988)

JAMES THIAGO LEITE CRUZ

**BELÉM**  
**2025**

JAMES THIAGO LEITE CRUZ

CONSTRUÇÃO DE UM ÍNDICE DE POBREZA MULTIDIMENSIONAL  
BRASILEIRO:  
Dimensões de Pobreza Segundo a Constituição da República Federativa do  
Brasil (1988)

Dissertação submetido ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, área de concentração Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.  
Orientação: Prof<sup>a</sup> Dra Eliana Maria de Souza Franco Teixeira.

**BELÉM**  
**2025**

JAMES THIAGO LEITE CRUZ

CONSTRUÇÃO DE UM ÍNDICE DE POBREZA MULTIDIMENSIONAL BRASILEIRO:  
Dimensões de Pobreza Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito no Programa  
de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Pará (UFPA)

Data da aprovação:

Banca examinadora:

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eliana Maria de Souza Franco Teixeira.  
Orientadora – PPGD/UFPA

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith  
(membro interna – PPGD/UFPA)

---

Prof<sup>a</sup> Dra<sup>a</sup> Maria Amélia Rodrigues da Silva Enríquez  
(membro externa – PPGDA/UFPA)

## DEDICATÓRIA

Terezinha Leite Cruz

Rui de Souza Cruz (*in memoriam*)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, o grande arquiteto do universo. E a toda à milícia celeste, que me guiam, protegem e inspiram constantemente. *Totus tuus Mariae. Crux Sacra Sit Mihi Lux. Non Draco Sit Mihi Dux. Vade Retro Satana Nunquam Suade Mihi Vana. Sunt Mala Quae Libas Ipse Venena Bibas. Sancte Michael Archangele, Defende Nos In Prælio;, Contra Nequitiam Et Insidias Diaboli Esto Praesidium. Imperet Illi Deus, Supplices Deprecamur: Tuque, Princeps Militiae Caelestis, Satanam Aliosque Spiritus Malignos, Qui Ad Perditionem Animarum Pervagantur In Mundo, Divina Virtute, In Infernum Detrude. Amen.*

A meus pais. Não tenho - nem nunca terei - como agradecer o suficiente, por tudo. Me apoiam em todas as minhas decisões, não medem esforços para que eu me torne o melhor homem e profissional que eu puder ser. Se hoje eu sou internacionalista, biólogo, advogado, duplamente pós-graduado, e Mestre em Sustentabilidade (e daqui a pouco, duplamente Mestre), deve-se a eles que sempre fizeram o possível e o impossível para que eu tenha um futuro – e um presente – brilhantes. Muito obrigado. Amo vocês incondicionalmente.

À Zelda, Dobby e Chikorita, meus anjos de quatro patas, melhores filhos que eu poderia ter nesse momento. Vocês são a melhor terapia.

Ao time que me orientou nesse Mestrado, Prof. Celso Vaz, Prof. Adalberto Sá e, em especial, a querida Prof<sup>a</sup> Eliana Franco Teixeira, que cruzou a linha de chegada da Defesa da Dissertação junto comigo e me acompanha desde o início da graduação. Muito obrigado por mover céus e terras para ajudar seus alunos a realizarem sonhos, honrando com brilhantismo e maestria o legado do saudoso e eterno Reitor Édson Franco.

À Universidade Federal do Pará (UFPA), a maior do Norte; e, em especial, ao PPGD pela excelente infraestrutura do curso e por proporcionar preciosas oportunidades de apoio financeiro a viagens acadêmicas. Pude participar de duas conferências internacionais de alto prestígio, e a bolsa recebida ajudou bastante nas despesas.

Aos professores e colegas do PPGD, que compartilharam saber e excelentes *insights* nas aulas expositivas e discussões. Aulas de alto nível, cujo aprendizado vou carregar por muitos anos. Conheci excelentes profissionais, que quero manter na rede de contatos para futuras parcerias e momentos de descontração.

Ao Instituto Tecnológico Vale (ITV), que há dez anos faz parte da minha vida acadêmica e profissional e sempre mantém as portas abertas para que eu vá e volte, oficial e extra-oficialmente, como membro pesquisador conforme o meu interesse.

Ao Banpará, minha chefia e meus colegas de trabalho, que sempre fazem vista grossa enquanto eu trabalho na dissertação e pesquisas jurídicas durante o expediente.

À querida Rosi Prado da CoAcess, que estava firme e forte ao meu lado quando precisei de apoio diante de adversidades no Mestrado. E à querida pedagoga do ICJ, Mariana Wanzeler, que também me acompanhou nesses momentos. As duas me acompanham desde a jornada na graduação (15 e 6 anos, respectivamente) e estão entre as melhores profissionais da UFPA inteira.

Menção especial aos Profs. Rúbia Pimentel, Maria Aparecida Lopes, Valente Matlaba e Ana Cláudia Cruz da Silva, grandes mentores que respectivamente me orientaram no TCC de Relações Internacionais, no TCC de Biologia, no Mestrado em Desenvolvimento Sustentável e no TCC em Direito. Se alcancei grandes alturas, publiquei muitos artigos e dei palestras internacionais, é porque me apoiei nos ombros de gigantes. Impossível esquecer também a oportunidade de estágio docência que a Prof<sup>a</sup> Ana Cláudia não hesitou em me proporcionar, garantindo que eu cumprisse com leveza essa exigência do Mestrado.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para a realização desta dissertação, recebam agora o meu MUITO OBRIGADO.

*A pobreza é a pior forma de violência.*

Mahatma Gandhi

## RESUMO

Esta dissertação analisa a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 à luz da Abordagem das Capacidades de Sen e do Construtivismo Político de Rawls para identificar dimensões relevantes da pobreza no Brasil, de modo a propor a construção de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro (IPMB) alinhado aos direitos fundamentais consagrados na Constituição. A pesquisa visa superar as limitações dos índices de pobreza baseados exclusivamente em critérios monetários ou em índices globais padronizados, que não refletem as especificidades da sociedade brasileira. Com método hipotético-dedutivo e caráter exploratório, baseia-se em pesquisa documental e revisão bibliográfica. A evolução histórica do conceito de pobreza na academia e no mercado evidenciou as limitações de uma abordagem unidimensional centrada na renda, ressaltando a importância das perspectivas multidimensionais. São discutidas diferentes metodologias de análise da pobreza multidimensional para a composição de índices nacionais que subsidiem políticas públicas eficazes. Recebe destaque na pesquisa a Abordagem Constitucional, desenvolvida na Itália, que utiliza a Constituição de países democráticos para identificar dimensões que podem compor um Índice Multidimensional embasado juridicamente e representativo dos valores nacionais. Essa metodologia foi aplicada na análise da CRFB/1988, identificando seis dimensões de pobreza para compor um futuro IPMB: Autonomia, Cultura, Habitação, Saúde, Educação e Meio Ambiente. Também foram sugeridos alguns indicadores que permitirão a análise quantitativa dessas dimensões na consolidação do IPMB em futuras pesquisas de aprofundamento. Essa pesquisa preenche lacunas na literatura oferecendo um importante instrumento para a formulação de políticas sociais mais eficazes e juridicamente relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

**Palavras-chave:** Pobreza multidimensional. Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro. Abordagem Constitucional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This dissertation examines the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) through the lens of Sen's Capability Approach and Rawls's Political Constructivism, with the aim of identifying relevant dimensions of poverty in Brazil and proposing the development of a Brazilian Multidimensional Poverty Index (IPMB) aligned with the fundamental rights enshrined in the Constitution. The research seeks to overcome the limitations of poverty measures based solely on monetary criteria or on standardised global indices, which fail to capture the specificities of Brazilian society. Employing a hypothetical-deductive and exploratory methodological design, the study draws upon documentary analysis and an extensive literature review. The historical evolution of the concept of poverty in both academia and policy practice reveals the constraints of a unidimensional, income-centred approach and underscores the importance of multidimensional perspectives. Various methodologies for analysing multidimensional poverty are discussed, particularly those designed to support the formulation of effective public policies through national indices. Special attention is given to the Constitutional Approach, developed in Italy, which uses democratic constitutions as normative foundations for identifying the dimensions that may compose a legally grounded and nationally representative Multidimensional Poverty Index. Applying this methodology to the CRFB/1988, the study identifies six dimensions of poverty to structure a future IPMB: Autonomy, Culture, Housing, Health, Education, and the Environment. It also proposes a set of preliminary indicators that may enable quantitative analysis of these dimensions in subsequent, more detailed research. This dissertation fills an important gap in the literature by offering a rigorous and contextually grounded instrument capable of informing more effective and legally meaningful social policies for the realisation of fundamental rights in Brazil.

**Keywords:** Multidimensional poverty. Brazilian Multidimensional Poverty Index. Constitutional Approach. Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Fundamental Rights.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01:</b> Mapa regional da pobreza no Brasil em 2017 .....	13
<b>Figura 02:</b> Mapa da pobreza e da extrema pobreza em regiões brasileiras no ano de 2023 .....	14
<b>Figura 03:</b> Mapa da renda média per capita por estados do Brasil em 2022 .....	15

## LISTA DE QUADROS E TABELAS

<b>Quadro 01</b> - Quadro demonstrativo de dimensões, capacidades e indicadores segundo Burchi e Muro (2016) .....	42
<b>Tabela 01</b> - Quantitativo de artigos referentes a cada Dimensão de Pobreza na CRFB/1988.....	52
<b>Quadro 02</b> – Indicadores da Dimensão Autonomia .....	56
<b>Quadro 03</b> – Indicadores da Dimensão Educação.....	70
<b>Quadro 04</b> – Indicadores da Dimensão Cultura .....	80
<b>Quadro 05</b> - Indicadores da Dimensão Habitação.....	89
<b>Quadro 06</b> - Indicadores da Dimensão Saúde.....	98
<b>Quadro 07</b> - Indicadores da Dimensão Meio Ambiente .....	109

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>1 POBREZA: EVOLUÇÃO CONCEITUAL E MENSURAÇÃO</b>	21
1.1 PRIMEIROS ESTUDOS	21
1.2 PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO	22
1.3 NOVOS PARADIGMAS	24
<b>2 POBREZA MULTIDIMENSIONAL E CONSTITUCIONALISMO</b>	29
2.1 METODOLOGIAS DE ANÁLISE DA POBREZA MULTIDIMENSIONAL	30
2.2 A CONTRIBUIÇÃO DE RAWLS (1971, 1993) E SEN (1985, 1999) NA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL	33
2.3 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA: A ABORDAGEM CONSTITUCIONAL NA PRÁTICA	37
2.4 POBREZA MULTIDIMENSIONAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA DE 1948	40
<b>3 POBREZA MULTIDIMENSIONAL SEGUNDO A CRFB/1988 E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL</b>	45
3.1 METODOLOGIA	48
3.2 RESULTADOS E DISCUSSÃO	52
3.2.1 Dimensão Autonomia	53
3.2.1.1 Indicadores da Dimensão Autonomia	56
3.2.2 Dimensão Educação	69
3.2.2.1 Indicadores da Dimensão Educação	70
3.2.3 Dimensão Cultura	78
3.2.3.1 Indicadores da Dimensão Cultura	79
3.2.4 Dimensão Habitação	88
3.2.4.1 Indicadores da Dimensão Habitação	89
3.2.5 Dimensão Saúde	97
3.2.5.1 Indicadores da Dimensão Saúde	98
3.2.6 Dimensão Meio Ambiente	108
3.2.6.1 Indicadores da Dimensão Meio Ambiente	109
3.3 BREVE REFLEXÃO	121
<b>4 À GUIA DE CONCLUSÃO</b>	123
<b>REFERÊNCIAS</b>	128
ANEXO – Análise Textual da CRFB/1988	145

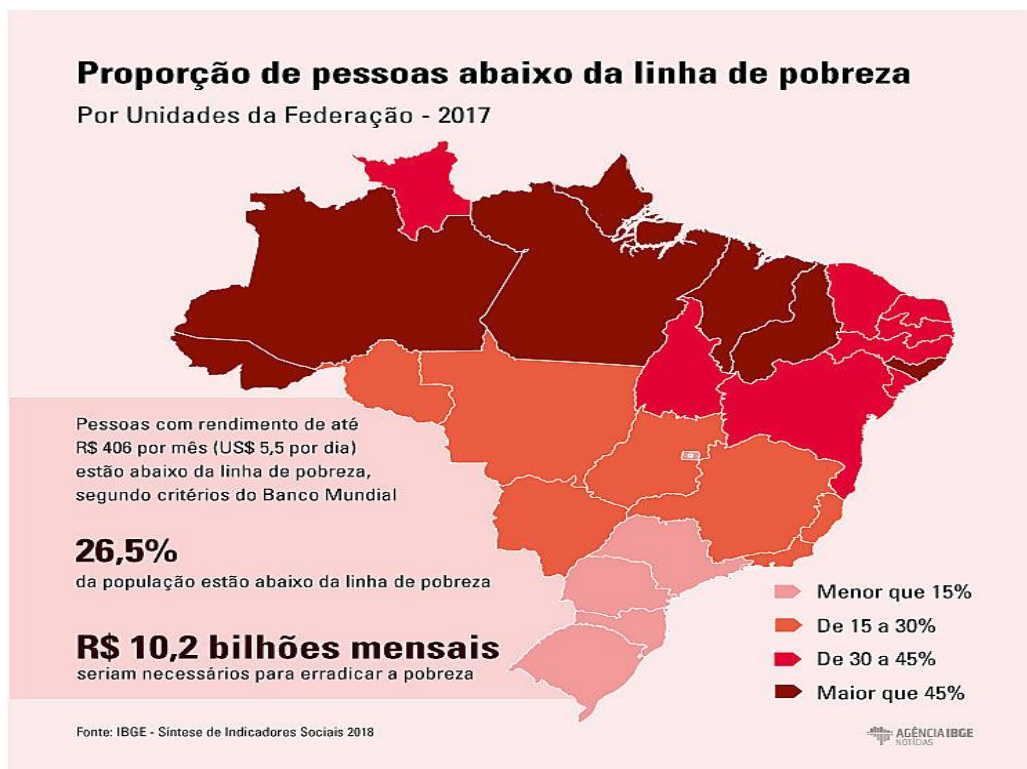
## INTRODUÇÃO

A pobreza constitui um fenômeno multifacetado que ultrapassa a mera insuficiência de renda, abrangendo diversas formas de privação que comprometem o pleno desenvolvimento humano e a efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), estabelece um compromisso normativo inequívoco com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Nesse contexto, a superação da pobreza assume não apenas caráter econômico, mas também jurídico, ético e político, exigindo do Estado brasileiro a implementação de políticas públicas orientadas pela efetividade dos direitos fundamentais.

No contexto nacional, diferentes instituições paulatinamente vem desenvolvendo instrumentos de diagnóstico territorial que revelam a heterogeneidade da pobreza brasileira. Exemplos expressivos dessa iniciativa são o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD; IPEA; FJP, 2013) e os Mapas da Pobreza e Desigualdade (IBGE, 2021; 2023), que demonstram a evolução do panorama social ao longo dos anos no Brasil. Por exemplo, o mapa da extrema pobreza divulgado pelo IBGE (2018) demonstrou que, em 2017, 54,8 milhões de pessoas no Brasil viviam abaixo da linha pobreza, com um rendimento mensal inferior a R\$ 406,00. Esse dado apontou uma piora em comparação ao ano anterior, com 2 milhões de pessoas a mais em situação de alta vulnerabilidade financeira.

A situação fica ainda mais preocupante quando se considera a pobreza extrema, baseada no limiar de uma renda mensal inferior a R\$ 140,00. Análises do BDF (2018), com base no IBGE (2018), apontam que em 2016, 13,5 milhões de brasileiros (6,6% da população) viviam nessa faixa de renda. Em 2017, esse índice saltou para 7,4%, o que significa que 15,2 milhões viviam em extrema pobreza naquele ano.

Figura 01: Mapa regional da pobreza no Brasil em 2017.



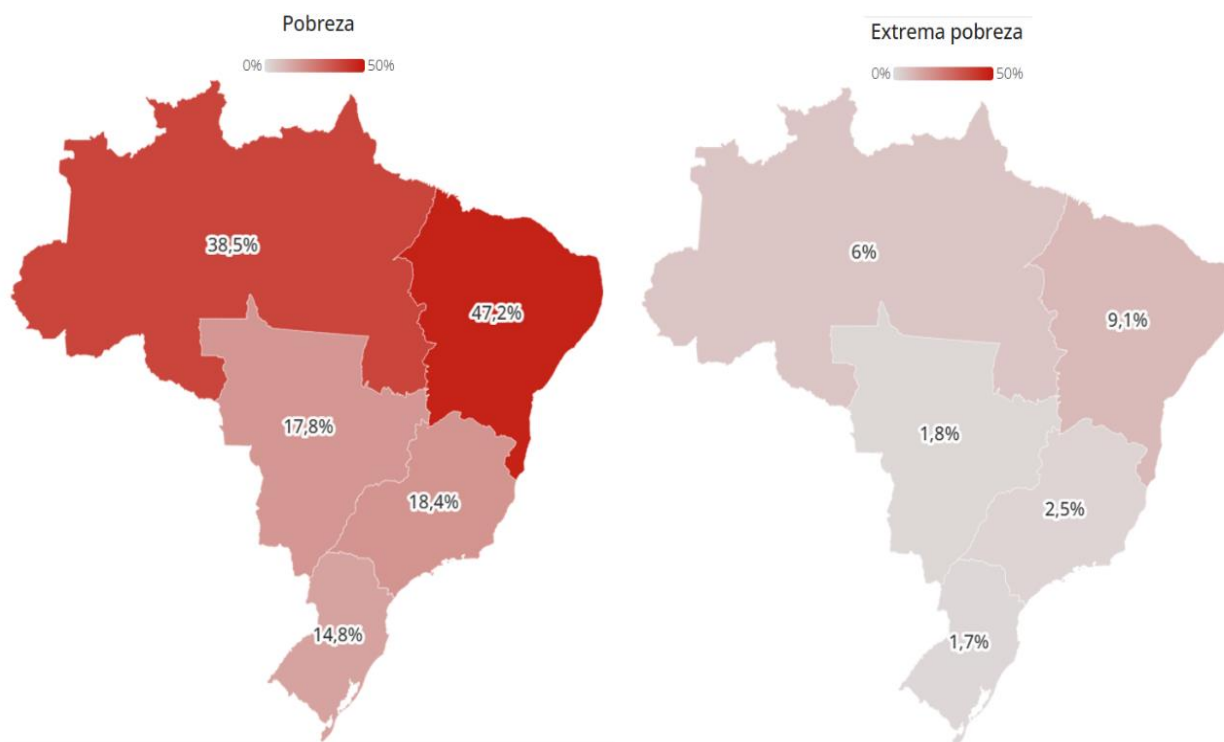
Fonte: Brasil de Fato (BDF, 2018).

Com o passar do tempo, esse panorama passou por sutis modificações. O próprio limiar de pobreza mudou, por exemplo. Nos parâmetros do Banco Mundial, em 2024 o valor de R\$ 665,00 por mês era considerado o limite de pobreza, sendo R\$ 209,00 ao mês o de extrema pobreza (G1, 2024).

Nesse contexto, o IBGE (2024) revelou que, em 2023, o Brasil alcançou os menores níveis de pobreza e extrema pobreza de sua série histórica. Em relação ao ano anterior, um total de 8,7 milhões de pessoas saíram da pobreza no país, enquanto 3,1 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza. A quantidade total foi de 67,7 milhões para 59 milhões, passando de 31,6% para 27,4% da população em situação de pobreza. Na extrema pobreza, a queda total foi de 12,6 milhões para 9,5 milhões de habitantes, reduzindo numa porcentagem de 5,9% para 4,4% da população.

A nível regional, Norte e Nordeste continuaram com a maior quantidade de brasileiros em situação de pobreza. Contudo, a região Nordeste ultrapassou a região Norte, com 47,2% de nordestinos em situação de pobreza, e 9,1% na pobreza extrema. Por sua vez, 38,5% de nortistas viviam na pobreza, e 6% em extrema pobreza. Em relação à região Sul, não houve mudança de *ranking*. Continuou sendo a região com menos habitantes em vulnerabilidade financeira, com 14,8% de habitantes vivendo em pobreza, e apenas 1,7% em pobreza extrema (Figura 02).

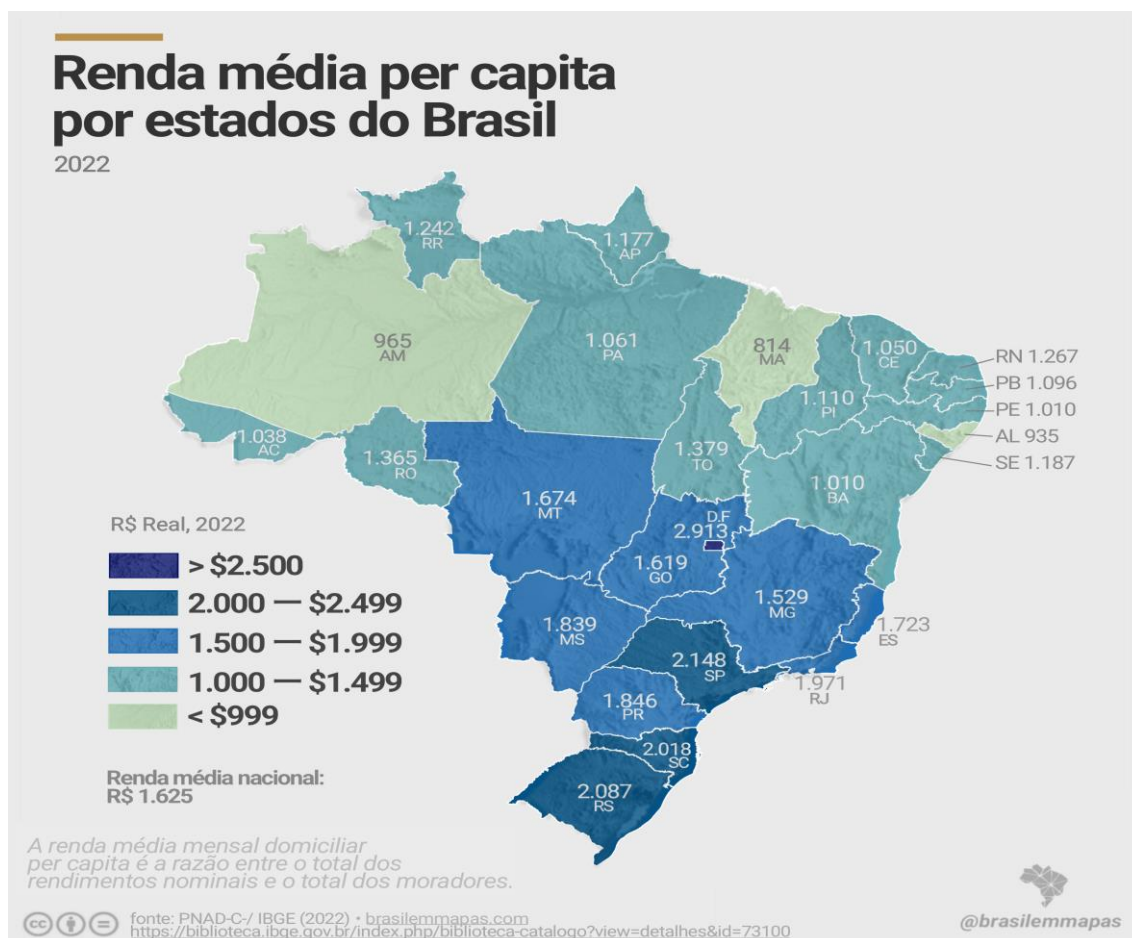
Figura 02: Mapa da pobreza e da extrema pobreza em regiões brasileiras no ano de 2023.



Fonte: Adaptado do G1 (2024), com dados do IBGE (2024).

Dados específicos acerca da renda média per capita nos estados brasileiros ratificam esse panorama. O portal *Brasil em Mapas* (2023) apontou que, de fato, os estados brasileiros com menor renda média per capita estão localizados justamente nas regiões Norte e Nordeste, com renda bem abaixo da média nacional (R\$ 1.625,00) – (Figura 03).

Figura 03: Mapa da renda média per capita por estados do Brasil em 2022.



Fonte: Brasil em Mapas (2023), baseado em dados do IBGE (2022).

Mas é de suma importância ressaltar que a vulnerabilidade dessas regiões vai além da questão financeira, repercutindo em uma série de aspectos da vida. Cruz e Santos (2021) avaliaram o contágio de COVID-19 nos primeiros meses da pandemia em 2020, e identificaram que a contaminação *per capita* foi maior no Norte e no Nordeste do Brasil. Ademais, constataram uma correlação entre essa maior contaminação de COVID-19 e as baixas taxas de saneamento básico nessas regiões, que são as menores do Brasil.

Esses dados enfatizam o quanto a pobreza é complexa e multifacetada, sendo realmente um fenômeno multidimensional que não se limita só à questão financeira ou a outros aspectos isolados. Para permitir uma melhor administração dessa questão, o uso de métricas e indicadores é bastante indicado como ferramenta de gestão pública (Cruz *et al.*, 2021), e a noção de Pobreza Multidimensional tem ganhado cada vez mais relevância internacionalmente (Alkire *et al.*, 2024).

A literatura internacional sobre mensuração multidimensional da pobreza oferece diferentes metodologias de construção de índices, que de forma geral aplicam

parâmetros generalizados, que não necessariamente correspondem à realidade e às prioridades brasileiras. Com efeito, o *Global Multidimensional Poverty Index* do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) avalia a pobreza com base em apenas três dimensões: Saúde, Educação e Moradia.

Mesmo iniciativas nacionais baseadas nas estatísticas experimentais do IBGE meramente replicam de forma padronizada outros indicadores, como o Índice de Pobreza Multidimensional não Monetário (IPM-NM), Índice de Vulnerabilidade Multidimensional não Monetário (IVM-NM) e Índice de Pobreza Multidimensional não Monetário com Componente Relativo (IPM-CR), por exemplo (IBGE, 2023).

Nesses índices não houve participação popular na definição das dimensões investigadas, que foram selecionadas com base na disponibilidade de dados estatísticos padronizados. Ou seja, há vieses e esses resultados podem não representar de fato as particularidades da população brasileira, principalmente de grupos mais vulneráveis e marginalizados. Isso gera um descompasso entre os indicadores utilizados e as reais necessidades da população, limitando o impacto das políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza e à promoção da justiça social.

Logo, fica evidente que os índices de pobreza utilizados no Brasil não refletem as complexas percepções sociais dos grupos que constituem a população brasileira, especialmente os mais vulneráveis. Tampouco estão alinhados com os parâmetros constitucionais, carecendo também de representatividade social. Evidencia-se, assim, uma significativa lacuna teórica e metodológica.

Nesse contexto, ganha destaque a **Abordagem Constitucional**, proposta por Burchi *et al.* (2018). Essa metodologia de construção de índice de pobreza multidimensional parte da premissa de que os direitos sociais e fundamentais positivados numa Constituição representam um consenso normativo construído democraticamente, sendo um critério legítimo e estável para definir as dimensões da pobreza em um país.

A Abordagem Constitucional recorre à própria ordem jurídica nacional como base normativa superior, garantindo um alinhamento entre o IPM e os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Um Índice fundado em normas constitucionais ganha força jurídica, permitindo que os indivíduos e grupos afetados demandem políticas públicas e ações reparatórias com maior poder de justiciabilidade, inclusive por meio do Poder Judiciário. Inclusive, essa metodologia ganha

Tanto a Abordagem das Capacidades de Sen (1985) quanto o Construtivismo Político de Rawls (1993) propiciam um importante alicerce normativo e metodológico

que justificam essa abordagem. Ambas convergem na ideia de que princípios de justiça devem derivar de valores compartilhados e institucionalmente reconhecidos.

Sen (1985) desloca o foco do bem-estar para as capacidades reais das pessoas viverem vidas que valorizam, enfatizando que privações são violações substantivas de liberdades humanas. Rawls (1993), por sua vez, demonstra que uma sociedade democrática expressa, por meio de seu quadro constitucional, um consenso político sobre valores fundamentais de justiça.

A Abordagem Constitucional articula essas duas perspectivas. Considera a Constituição como expressão do consenso normativo rawlsiano e, simultaneamente, como referência para identificar as capacidades essenciais cuja privação caracteriza a pobreza seniana. Desse modo, garante que as dimensões de um índice de pobreza multidimensional sejam legítimas, democráticas e moralmente justificadas.

No caso brasileiro, a CRFB/1988 ocupa papel central na estruturação do Estado Democrático de Direito. Por isso, a aplicação dessa abordagem apresenta-se como uma alternativa metodológica robusta e inovadora para a elaboração de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro (IPMB) que reflita os valores, direitos e compromissos normativos consagrados pelo ordenamento jurídico nacional.

Diante da importância de se ter um Índice de Pobreza Multidimensional adequado às peculiaridades brasileiras, e considerando ainda as muitas e diferentes dimensões (saúde, educação, moradia, condições de trabalho etc) que podem compor o referido índice, emerge o problema da presente pesquisa: **Quais dimensões de pobreza podem ser identificadas na CRFB/1988, de modo a construir um IPMB?**

Parte-se da hipótese de que a Constituição Federal de 1988, devido seu caráter democrático e seu histórico de formação pós-ditadura militar, realmente representa os valores políticos e sociais mais importantes para o povo brasileiro de forma bastante detalhada. Logo, define direitos fundamentais como educação, saúde e moradia, mas também deve abordar questões como liberdade e cultura, que foram tão combatidas no período ditatorial.

Juntas, as dimensões identificadas possibilitam a elaboração e proposição de um índice de pobreza multidimensional brasileiro. Afinal, suas próprias características intrínsecas como ser dogmática, positiva, principiológica e, principalmente, analítica já demonstram o cuidado redobrado da Assembleia Constituinte em proporcionar um arcabouço legal robusto voltado a proteger os diversos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é propor dimensões e indicadores que poderiam compor um IPMB que reflita a realidade da sociedade brasileira e seja coerente com o texto constitucional pátrio. A partir daí, os objetivos específicos são:

- Examinar a evolução histórica e conceitual do entendimento acerca da pobreza, demonstrando as limitações de abordagens baseadas exclusivamente em renda e a importância de uma perspectiva multidimensional para a compreensão das privações sociais contemporâneas;

- Investigar se, a partir do texto constitucional de um país, seria possível identificar bases normativas para elaboração e proposição de Índices de Pobreza Multidimensional;

- Investigar na Constituição Federal brasileira de 1988 as bases normativas que possibilitam a identificação de dimensões relevantes quanto à pobreza, classificando e sistematizando direitos fundamentais propícios à elaboração e proposição de um IPMB.

Ao propor um Índice de Pobreza Multidimensional ancorado na Constituição Brasileira, esta pesquisa busca contribuir para o aperfeiçoamento da mensuração da pobreza no Brasil. Considerando que a pobreza pode ser compreendida como a negação de múltiplos direitos fundamentais, a Constituição torna-se não apenas fonte de inspiração, mas também critério vinculante para a definição das privações a serem combatidas prioritariamente. Desse modo, este estudo pretende fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais e subsidiar a formulação de políticas públicas mais justas e eficazes, em consonância com o compromisso constitucional de erradicação da pobreza e promoção da dignidade humana no Brasil.

Ademais, um IPMB construído a partir da Constituição do Brasil assegura que as dimensões e indicadores selecionados sejam juridicamente legítimos e socialmente representativos, proporcionando um modelo mais estável e alinhado às prioridades nacionais. Ao associar a mensuração da pobreza a um arcabouço normativo consolidado, o IPMB tem o potencial de fortalecer a exigibilidade dos direitos sociais, fornecendo um instrumento técnico para a fiscalização e formulação de políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza. Logo, a relevância desta pesquisa transcende o plano teórico, alcançando também dimensões práticas e institucionais.

O interesse do autor por esse tema deve-se ao seu envolvimento acadêmico com o *Oxford Poverty and Human Development Initiative* (OPHI), centro de pesquisas da Universidade de Oxford dedicado ao estudo de temas como pobreza, bem-estar e desigualdade social. O autor participou de um Curso de Verão em 2023 conduzido pela

instituição, no qual aprendeu a calcular e analisar o Índice de Pobreza Multidimensional com os seus próprios desenvolvedores, Professores Sabina Alkire e James Foster (Alkire; Foster, 2011).

Nesse curso, o autor aprendeu diferentes metodologias para construção de índices de pobreza multidimensional nacionais, e constatou ser possível e necessário propor a construção de um índice para o Brasil. Considerando a robustez e complexidade de tal intento, o presente projeto se encaixa num plano de pesquisa mais amplo, a ser desenvolvido em duas etapas.

A primeira etapa é objeto desta dissertação, com uma pesquisa predominantemente qualitativa, que se limitou a identificar na CRFB/1988 quais dimensões de pobreza seriam relevantes para a composição de um IPMB. Com base nisso, foram sugeridos indicadores para cada dimensão identificada. Importante frisar que os indicadores são meras sugestões preliminares para ilustrar como as dimensões identificadas na dissertação poderiam ser avaliadas. Portanto, são muito suscetíveis a mudanças e adaptações. Limitações de recursos importantes, principalmente o tempo, impedem que a presente pesquisa se aprofunde.

Posteriormente, em pesquisas de Doutorado e pós-doutorado, será possível concretizar a construção de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro baseado na Constituição Brasileira, validando empiricamente os resultados dessa dissertação, com análises estatísticas robustas e métodos participativos como grupos focais. Desse modo, será possível avaliar a significância estatística e social das dimensões e indicadores sugeridos para a construção do IPMB segundo a abordagem constitucional.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método hipotético-dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Como a interrelação entre Pobreza Multidimensional e Direito ainda é pouco estudada em território brasileiro, a pesquisa tem caráter precipuamente exploratório, para gerar e consolidar conhecimento em língua portuguesa sobre o tema.

A investigação documental focou precipuamente na análise da CRFB/1988, aplicando em seu texto a metodologia da Abordagem Constitucional com o intuito de identificar os direitos fundamentais e sociais cuja privação corresponda a dimensões de pobreza que poderiam compor um IPMB. A pesquisa bibliográfica explorou a evolução do conceito de pobreza ao longo dos anos no meio acadêmico e econômico, assim como as principais contribuições teóricas sobre pobreza multidimensional, justiça social e abordagens metodológicas para mensuração da pobreza.

A presente dissertação está organizada da seguinte forma: na primeira seção, é apresentada a fundamentação conceitual e histórica sobre pobreza, analisando sua evolução ao longo dos anos. Também ressalta as limitações de uma abordagem unidimensional centrada na renda, evidenciando a importância das perspectivas multidimensionais com base em autores como Sen (1985) e Alkire e Foster (2011).

A segunda seção discute sobre o Constitucionalismo e suas conexões com a pobreza e os direitos sociais, sob a ótica do Construtivismo Político de Rawls (1993) e da Abordagem das Capacidades de Sen (1984; 1999). Também analisa metodologias existentes de construção de índices multidimensionais, e detalha a aplicação metodológica da Abordagem Constitucional, aplicada pela primeira vez na Constituição Italiana por Burchi *et al.* (2014).

Por fim, a terceira seção aplica a metodologia da Abordagem Constitucional ao texto da Constituição Federal de 1988. São identificadas as dimensões que emergem do ordenamento jurídico nacional, e a partir delas são sugeridos indicadores de pobreza baseados em parâmetros nacionais e internacionais, discutidos na seção.

A inovação deste estudo reside, portanto, em sua proposta metodológica inédita no Brasil, ao utilizar o texto constitucional como referência estruturante para a seleção das dimensões e indicadores da pobreza multidimensional. Essa abordagem possibilita não apenas uma definição mais precisa das privações enfrentadas pela população brasileira, mas também um novo parâmetro para avaliação de políticas sociais e econômicas. Ao contribuir para a construção de um índice nacional robusto, alinhado com os valores jurídicos e sociais expressos na Constituição, esta pesquisa representa um avanço significativo na compreensão da pobreza no Brasil e no aprimoramento dos instrumentos destinados à sua mitigação.

## 1 POBREZA: EVOLUÇÃO CONCEITUAL E MENSURAÇÃO

No artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é consagrado o princípio da dignidade humana como fundamento da República, ratificando o compromisso da nação em garantir sua efetivação a todo e qualquer cidadão. Segundo Sarlet (2006), a dignidade seria um elemento inerente à própria condição humana, devendo a sociedade garantir o reconhecimento, o respeito e a proteção à dignidade de todas as pessoas.

Farias (1996) e Andrade (2003) consideram-na um importante princípio norteador da interpretação do ordenamento constitucional. Nesse sentido, é da dignidade que derivam os direitos humanos e fundamentais à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho digno e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Infelizmente, milhões de brasileiros vivem na pobreza, caracterizada como um estado de vulnerabilidade e privação dos recursos e oportunidades necessários para viver com dignidade e, dessa forma, exercer seus direitos fundamentais (Costa, 2008). Segundo dados do IBGE (2024), o percentual da população brasileira que se encontrava abaixo da linha de pobreza adotada pelo Banco Mundial (R\$ 665 por mês) caiu de 31,6% para 27,4% em 2023, sendo essa a menor proporção desde 2012. Contudo, ainda são aproximadamente 59 milhões de brasileiros em situação de pobreza extrema no país.

Sabe-se que a pobreza é um grave obstáculo para a consolidação dos direitos humanos em qualquer sociedade, na medida em que priva os cidadãos do acesso a recursos básicos de sobrevivência como alimentação e atendimento médico de qualidade, e potencializa outras formas de vulnerabilidade, relacionadas a gênero, deficiências, credo e origem étnica (Costa, 2008). É essencial, contudo, ter clareza quanto à própria definição de pobreza e quais elementos a constituem, para que se possa desenvolver políticas públicas eficazes e garantir a própria segurança jurídica.

### 1.1 PRIMEIROS ESTUDOS

Por muitos anos, a pobreza meramente baseada em critérios de renda norteou as políticas internacionais relacionadas ao tema. A obra *“Poverty: A Study of Town Life”*, de Benjamin Seebohm Rowntree (1901), é amplamente reconhecida como um marco na análise da pobreza, sendo pioneira ao empregar uma abordagem empírica rigorosa na definição de linhas de pobreza baseadas em necessidades básicas. O estudo foi conduzido na cidade de York, Inglaterra, durante o período de intensa industrialização e urbanização no final do século XIX e início do XX (Encyclopedia Britannica, 2019).

Essa conjuntura histórica foi crucial, pois o Reino Unido enfrentava problemas como baixos salários, condições de moradia insalubres e desigualdade econômica crescente. Sua metodologia dividiu as necessidades básicas em três categorias: alimentação, moradia e itens essenciais (como vestuário, calçados e combustível).

Na categoria de alimentação, Rowntree (1901) utilizou recomendações científicas da nutrição da época, calculando a ingestão mínima de calorias necessária para manter a saúde e a produtividade na sociedade industrial. A moradia foi considerada sob a ótica do custo do aluguel de habitações populares adequadas, com ênfase nas condições de higiene e salubridade, evitando os impactos negativos de ambientes degradados na saúde pública. Finalmente, a terceira categoria abarcava despesas com vestuário, sabão, calçados e combustível, elementos que ele considerava indispensáveis para uma vida minimamente digna.

O estudo estabeleceu dois níveis de pobreza: a pobreza primária e a pobreza secundária. A pobreza primária referia-se a famílias cujos rendimentos não eram suficientes para cobrir as necessidades mínimas definidas nas três categorias mencionadas. Já a pobreza secundária abrangia aquelas famílias cujos rendimentos, embora suficientes em teoria, eram mal administrados devido a despesas com itens não essenciais, como álcool ou entretenimento.

O trabalho de Rowntree (1901) teve impacto significativo no debate sobre políticas públicas e no campo acadêmico. De fato, influenciou diretamente o desenvolvimento de políticas de seguridade social no Reino Unido, sendo considerada uma das bases empíricas para a criação do *Welfare State* britânico (The Rowntree Society, 2019).

## 1.2 PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO

Ainda assim, as décadas seguintes foram marcadas por diferentes perspectivas quanto à temática, por influência dos objetivos de grandes organizações internacionais. Em 1968, o Banco Mundial criou a Comissão Pearson, liderada pelo ex-primeiro-ministro do Canadá, Lester B. Pearson. O objetivo da comissão era revisar as políticas de ajuda internacional e propor diretrizes para melhorar sua eficácia no combate à pobreza e no estímulo ao desenvolvimento econômico global. Sua criação foi motivada pelo contexto de insatisfação com os resultados limitados das políticas de assistência internacional implementadas após a Segunda Guerra Mundial (Pearson Commission, 1969).

A comissão contou com especialistas renomados em desenvolvimento e economia e apresentou suas conclusões no relatório final, intitulado *Partners in Development*, que se tornou um documento de referência na formulação de políticas de ajuda ao desenvolvimento nas décadas seguintes. Essa obra desempenhou um papel central na formulação das bases para o desenvolvimento econômico nas décadas subsequentes, refletindo as concepções predominantes da década de 1960 acerca da pobreza e de suas causas (Pearson Commission, 1969).

Nesse período, o crescimento econômico era visto predominantemente como a solução central, medido principalmente pelo aumento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. A Comissão Pearson (1969) defendia que a elevação da renda agregada teria efeitos positivos em cascata, resultando em uma melhora automática nas condições de vida das populações mais pobres. Essa visão reduzia a pobreza a uma questão de insuficiência de renda e ignorava outras dimensões do bem-estar.

Sob a premissa de que tais intervenções promoveriam um crescimento sustentável capaz de beneficiar todas as camadas sociais, esse relatório enfatizou a necessidade de intensos fluxos de ajuda externa e investimentos em infraestruturas produtivas. No entanto, o foco em questões como o PIB *per capita* e outros indicadores agregados implicava uma visão reducionista da pobreza – centrada na insuficiência de renda como fator preponderante.

O viés econômico dessa época também foi reforçado por outras teorias da época, como a de Rostow (1960) – que postulava que o desenvolvimento era linear e dependia de um processo contínuo de industrialização e acumulação de capital. Nesse contexto, o desenvolvimento era concebido como um fenômeno prioritariamente econômico, e a superação da pobreza estava vinculada ao aumento da produtividade e da capacidade de consumo da população.

A Comissão Pearson (1969) adotou essa lógica ao propor políticas de estímulo a investimentos em infraestrutura, no setor produtivo e na modernização agrícola para impulsionar o crescimento econômico e, por consequência, reduzir a pobreza. Essa estratégia estava alinhada às teorias do comércio internacional da época, que incentivavam a especialização produtiva e a inserção nos mercados globais.

Pressupunha-se que o crescimento econômico seria suficiente para promover melhorias nas condições de vida, sem a necessidade de intervenções redistributivas diretas. Contudo, essa perspectiva desconsiderava as desigualdades internas dos países

em desenvolvimento, bem como os obstáculos estruturais que dificultavam o acesso das populações mais vulneráveis aos benefícios do crescimento.

Percebe-se claramente que vigorou na década de 1960 uma visão bastante limitada e essencialmente monetária da pobreza. Ao privilegiar a insuficiência de renda como a principal expressão da pobreza, outras formas de privação ficaram em segundo plano. Por isso, o sociólogo britânico Runciman (1966) buscou preencher essa lacuna, introduzindo o conceito de privação relativa e valorizando as percepções subjetivas dos indivíduos.

### 1.3 NOVOS PARADIGMAS

Segundo Runciman (1966), as pessoas avaliam sua situação econômica e social em comparação com outras. É justamente essa percepção de desigualdade – e não apenas a privação material objetiva – que frequentemente motiva a insatisfação e, em alguns casos, a mobilização social por mudanças. Nesse sentido, a privação é relativa na medida em que dependeria de quatro condições essenciais.

Primeiramente, o indivíduo ou grupo deve desejar um determinado bem ou condição. Esse desejo pode ser por recursos materiais, como uma moradia melhor ou um salário mais alto, mas também pode envolver reconhecimento social, oportunidades educacionais ou acesso a direitos fundamentais.

Em segundo lugar, é necessário que o indivíduo ou grupo não possua esse bem ou condição, ou seja, experimente uma falta percebida em relação ao que considera desejável. A privação relativa, portanto, não depende apenas da escassez objetiva de recursos, mas também da percepção subjetiva de estar aquém do que se deseja alcançar.

A terceira condição para que a privação relativa se manifeste é a percepção de que outras pessoas ou grupos possuem aquilo que se deseja. A comparação social desempenha um papel central nesse processo, pois as pessoas não avaliam sua situação de maneira isolada, mas em relação a um grupo de referência. Esse grupo pode ser formado por vizinhos, colegas de trabalho, membros de uma mesma classe social ou até mesmo figuras públicas e celebridades.

A quarta e última condição envolve a perspectiva de ser ou não possível obter o bem ou condição desejada. Se um indivíduo ou grupo acreditar que a desigualdade observada é imutável ou que não há meios de alcançá-la, a privação relativa tende a não se manifestar de forma intensa. No entanto, quando se acredita que há uma possibilidade real de alcançar um nível de vida superior – seja por esforço individual, intervenção

estatal ou mobilização coletiva – o sentimento de privação relativa pode ser um poderoso motor para mudanças sociais.

Além de estabelecer essas quatro condições, Runciman (1966) diferenciou dois tipos de privação relativa: a privação egoísta e a privação fraterna. A privação egoísta ocorre quando um indivíduo compara sua situação com a de outras pessoas dentro do mesmo grupo social. Por exemplo, um trabalhador pode sentir-se privado ao perceber que um colega de cargo semelhante recebe um salário mais alto, mesmo que ambos possuam uma renda considerada suficiente para atender às suas necessidades básicas. Essa forma de privação tende a gerar insatisfação individual, mas nem sempre leva à mobilização coletiva.

Já a privação fraterna refere-se a comparações feitas por um grupo em relação a outro grupo social. Um exemplo seria um conjunto de trabalhadores de uma determinada categoria profissional que percebe que outra categoria, com atribuições semelhantes, recebe benefícios mais vantajosos. Nesse caso, a privação fraterna pode alimentar sentimentos de injustiça coletiva e resultar em movimentos reivindicatórios, greves ou protestos.

Analisando a teoria de Runciman (1966), Fahey (2010) argumenta que a privação relativa é um conceito essencial para entender a percepção da pobreza e da desigualdade, pois amplia o escopo da análise para além dos indicadores tradicionais de renda e consumo. Nesse sentido, aponta que a pobreza não deve ser entendida apenas como uma questão de sobrevivência material, mas como uma experiência comparativa, na qual a insatisfação surge ao se perceber em desvantagem em relação a um grupo de referência. Esse ponto é crucial para políticas públicas, pois implica que intervenções para reduzir a desigualdade devem levar em conta não apenas a redistribuição econômica, mas também a percepção social de justiça e equidade.

Na mesma linha, Townsend (1979) na década de 1970 aprofundou essa perspectiva mais ampla do conceito de pobreza. Desafiando a visão estritamente econômica e fisiológica que predominava outrora, propôs uma análise baseada em critérios de renda e satisfação de necessidades biológicas. Seu critério de pobreza relativa ancorava-se nas condições de vida e no acesso a bens e serviços essenciais à integração social.

Em sua visão, uma situação de pobreza é caracterizada como a incapacidade de acessar recursos suficientes para manter um padrão de vida compatível com as expectativas e normas numa sociedade. Desse modo, a pobreza se manifestaria não

apenas na insuficiência de renda, mas também na impossibilidade de participar de práticas sociais fundamentais, como lazer, educação e consumo de bens culturais, o que gera um ciclo de marginalização e vulnerabilidade social (Townsend, 1979).

Percebe-se então que a redefinição conceitual de pobreza proposta por Townsend (1979) superou as análises reducionistas da década de 1960, destacando a necessidade de políticas públicas integradas que enfrentassem não apenas a falta de recursos financeiros, mas também as barreiras estruturais que perpetuam a exclusão social. Tanto a sua obra quanto a de Runciman (1966) influenciaram a atuação de líderes políticos e organizações internacionais da época.

De fato, o então presidente do Banco Mundial em 1973, Robert McNamara, proferiu um importante discurso no encontro anual do *World Bank Board of Governors* em Nairobi. Em sua exortação, denunciou a ineficiência das políticas tradicionais de desenvolvimento econômico, que priorizavam o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) sem considerar a distribuição da riqueza gerada.

McNamara (1973) argumentou ainda que as estratégias até então adotadas pelos países em desenvolvimento falhavam em reduzir a pobreza, pois os benefícios do crescimento não eram automaticamente repassados às camadas mais vulneráveis da população. Com efeito, o próprio Ministro da Fazenda, da Agricultura e do Planejamento da ditadura militar brasileira na década de 1970, Delfim Netto, defendia a ideia de que era necessário deixar o bolo crescer, mas só dividi-lo posteriormente (Leitão, 2024).

Nesse sentido, McNamara (1973) enfatizou a necessidade de fomentar o crescimento econômico paulatinamente a uma redistribuição mais ativa dos benefícios desse crescimento, incluindo investimentos em saúde, educação e infraestrutura básica. Esse discurso foi crucial para redefinir a agenda do Banco Mundial, que passou a incorporar metas sociais em suas diretrizes de financiamento e recomendação de políticas públicas a partir daquele momento.

Outro importante economista do Banco Mundial na década de 1970, Hollis Chenery propôs um modelo econômico que conciliava crescimento econômico e redistribuição de renda. Baseando-se em análises empíricas e simulações econômicas, publicou com colaboradores a obra *Redistribution with Growth* em 1974 – na qual demonstrou que a concentração de renda nos países em desenvolvimento era um obstáculo para o próprio crescimento econômico de longo prazo (Chenery *et al.*, 1974).

Afinal, essa concentração de renda limitava a expansão do mercado consumidor e restringia o potencial de mobilidade social. Para mitigar esse problema, Chenery *et al*

(1974) propunham um conjunto de políticas redistributivas, incluindo reforma agrária, ampliação do acesso à educação e reorientação do investimento público para setores que beneficiassem diretamente os mais pobres.

Essas contribuições influenciaram significativamente o debate internacional sobre pobreza e desenvolvimento, levando organizações multilaterais a reformular suas abordagens para incluir indicadores de bem-estar social e não apenas métricas econômicas tradicionais. A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificou uma visão mais abrangente de pobreza, incorporando a falta de acesso a serviços essenciais como saúde, educação, moradia e segurança no emprego nesse contexto. No relatório *Employment, Growth and Basic Needs: A One-World Problem*, a OIT (1976) introduziu o conceito de necessidades básicas, destacando que a pobreza não poderia ser combatida apenas por meio do aumento de renda.

Percebeu-se que era necessário um conjunto de políticas intersetoriais para assegurar acesso universal a serviços fundamentais. A instituição argumentou que a privação econômica estava diretamente ligada à marginalização social e à exclusão de oportunidades de desenvolvimento humano, reforçando a necessidade de programas integrados para garantir direitos sociais mínimos.

Com todo esse suporte acadêmico e institucional internacional, as críticas à visão meramente unidimensional da pobreza se intensificaram. Foram surgindo novos paradigmas teóricos, como o *capability approach* de Amartya Sen (1985), que ampliaram o escopo da análise da pobreza.

Com efeito, Sen (1985) criticava a visão tradicional da pobreza como insuficiência de renda, argumentando que essa abordagem ignora as variações individuais na conversão de recursos em bem-estar. Em sua obra, o autor compreendia a pobreza como uma privação de capacidades essenciais, a saber: a falta de liberdade para alcançar educação, saúde, participação política e qualidade de vida digna, que ele classificou como funcionamentos. Esse foco em capacidades e funcionamentos ampliou a compreensão dos determinantes da pobreza.

Segundo Sen (1985), os funcionamentos correspondem às condições concretas que um indivíduo pode alcançar, como estar bem alimentado e ter acesso à participação política, serviços educacionais e de saúde. Já as capacidades referem-se às reais possibilidades que a pessoa possui para alcançar esses funcionamentos.

Desse modo, dois indivíduos com a mesma renda podem ter graus de bem-estar distintos, a depender das oportunidades concretas que possuem. Alguém que resida numa

área urbana bem estruturada, com acesso próximo a hospitais, escolas de qualidade e transporte público eficiente pode facilmente alcançar funcionamentos como boa saúde e educação, pois teria maior capacidade.

Outro indivíduo que receba exatamente a mesma renda, mas habite numa região rural remota, sem hospitais próximos e escolas e transporte público precários enfrentaria maiores dificuldades para converter seus recursos financeiros em bem-estar. Afinal, as condições contextuais limitam suas capacidades de acesso aos funcionamentos – o bem-estar com educação e saúde, por exemplo. Esse panorama evidencia a insuficiência de abordagens exclusivamente monetárias para medir a pobreza (Sen, 1999).

O *capability approach* e toda a evolução conceitual ao longo dos anos tiveram um impacto bastante significativo na abordagem da pobreza numa perspectiva multidimensional e na formulação de políticas públicas. Nesse contexto, medidas de combate à pobreza não podem se restringir à transferência de renda, mas devem incluir ações estruturais que promovam a expansão das capacidades das pessoas. Esse enfoque inclusive fortalece a conexão entre direitos humanos e desenvolvimento, reconhecendo que a superação da pobreza depende da criação de ambientes institucionais e sociais que permitam a realização das potencialidades humanas (Nussbaum, 2000).

Com base nessa perspectiva, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) surgiu como uma alternativa ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, incorporando dimensões como saúde e educação na avaliação do desenvolvimento humano (UNDP, 1990). Além disso, o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM), desenvolvido pelo *Oxford Poverty and Human Development Initiative* (OPHI), consolidou e expandiu essa abordagem ao avaliar privações simultâneas em áreas essenciais, como nutrição, saneamento e acesso a serviços básicos (Alkire; Foster, 2011).

Essas novas tendências ratificam a limitação das abordagens de pobreza numa perspectiva unidimensional baseada exclusivamente na renda, na medida em que não captam a complexidade das privações que caracterizam o estado de pobreza. Afinal, essas abordagens ignoravam as desigualdades contextuais e as capacidades diferenciadas dos indivíduos de converter recursos econômicos em bem-estar. Assim, ao reduzir a pobreza a um critério monetário, negligenciavam-se dimensões cruciais do desenvolvimento humano e da justiça social. Perpetuava-se a reprodução de privações que, mesmo em contextos de crescimento econômico, continuaram a afetar parcelas significativas da população.

Diante desse panorama, a adoção de uma perspectiva multidimensional revela-se não apenas desejável, como também necessária para compreender adequadamente as diversas formas de privação que impedem a plena dignidade humana. A análise da pobreza sob esse enfoque multidimensional possibilita a formulação de políticas públicas mais justas e eficazes, comprometidas com a promoção de direitos fundamentais e com a realização da dignidade humana em sua integralidade.

Nesse sentido, indicadores e métricas de pobreza multidimensional são cruciais para identificar, de forma objetiva e quali-quantitativa, as múltiplas privações que podem afetar os indivíduos simultaneamente (falta de acesso à educação, saúde, moradia digna, saneamento e participação social, por exemplo). Indo além da dimensão monetária, esses instrumentos permitem diagnósticos mais precisos e orientam intervenções intersetoriais, voltadas à superação das desigualdades estruturais. Dessa forma, alinham-se aos princípios constitucionais de promoção dos direitos fundamentais e à efetivação da dignidade humana em sua integralidade, ampliando o alcance e a equidade das políticas públicas.

## **2 POBREZA MULTIDIMENSIONAL E CONSTITUCIONALISMO**

Diferentes metodologias podem definir quais dimensões e indicadores devem compor os Índices de Pobreza Multidimensional, dependendo da perspectiva desejada para a análise e da disponibilidade de recursos como tempo e fontes de financiamento. Cada metodologia também tem diferentes repercussões na definição de políticas públicas de combate à pobreza, na medida em que podem privilegiar uns aspectos em detrimento de outros, como aspectos práticos tais como infraestrutura e saneamento, ou questões mais abrangentes como educação e cultura.

A Abordagem Constitucional é uma importante metodologia que define quais dimensões devem compor um Índice de Pobreza Multidimensional com base no texto constitucional dos países. Seus principais fundamentos teóricos são as obras de Sen (1985; 1999) e Rawls (1971; 1993), especialmente a questão da teoria da justiça (Rawls, 1971) e a abordagem das capacidades (Sen, 1985).

Esses autores defendem como a distribuição dos bens primários sociais como liberdades básicas, oportunidades e meios materiais deve seguir princípios que garantam a equidade, especialmente para os menos favorecidos. E a Constituição de um país democrático consolida direitos fundamentais a partir de um consenso normativo,

estabelecendo um referencial legítimo para a definição de bens essenciais à dignidade humana.

## 2.1 METODOLOGIAS DE ANÁLISE DA POBREZA MULTIDIMENSIONAL

O Brasil tem seu Índice Global de Pobreza Multidimensional calculado anualmente pelo PNUD em parceria com a *Oxford Poverty & Human Development Initiative* (OPHI), da Universidade de Oxford (OPHI, 2023b). São usadas as mesmas dimensões e indicadores para 112 países. No entanto, o país ainda não definiu o seu próprio Índice Nacional de Pobreza Multidimensional, com dimensões que reflitam as reais necessidades e anseios da população brasileira, diferente do México, Butão e Costa Rica, por exemplo (OPHI, 2023c).

Ainda assim, estatísticas experimentais do IBGE introduziram recentemente três índices: Índice de Pobreza Multidimensional não Monetário (IPM-NM), Índice de Vulnerabilidade Multidimensional não Monetário (IVM-NM) e Índice de Pobreza Multidimensional não Monetário com Componente Relativo (IPM-CR), avaliando cerca de 50 indicadores não monetários em seis dimensões: moradia, acesso aos serviços de utilidade pública, saúde e alimentação, educação; acesso aos serviços financeiros e padrão de vida, e transporte e lazer (IBGE, 2023). Essa construção foi baseada nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), em dois períodos 2008-2009 e 2017-2018. O estudo identificou o universo de pessoas com algum grau de pobreza ou de vulnerabilidade, sob uma ótica multidimensional.

Estudos da Fundação João Pinheiro (Fahel *et al.*, 2016) e da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS, 2014; Vaz; Januzzi, 2014) adaptaram o Índice de Pobreza Multidimensional Global usando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE de diferentes anos.

Outros estudos recentes desenvolveram Índices de Pobreza próprios com base nos dados dos Censos Demográficos de 2000 e 2010 do IBGE. Dois desses estudos focaram nos estados de Santa Catarina (Morales *et al.*, 2018), dois nos estados do Rio Grande do Sul (Vieira *et al.*, 2017), e um teve abrangência nacional (Serra, 2017). Há também outro estudo específico para o estado do Rio Grande do Sul (Silva *et al.*, 2017) e um para o estado de Minas Gerais (Fahel *et al.*, 2014), ambos com base da PNAD.

No entanto, não houve participação popular na definição das dimensões investigadas, que foram selecionadas com base naquilo que o Índice Global de Pobreza Multidimensional já avaliava – e definiram as dimensões com base na disponibilidade de dados estatísticos. Ou seja, há vieses e esses resultados podem não representar de fato as particularidades da população brasileira, principalmente de grupos mais vulneráveis e marginalizados como as pessoas com deficiência, por exemplo.

Nações como México, Butão, Panamá, Tailândia, Costa Rica e Índia já desenvolveram seus Índices Nacionais de Pobreza Multidimensional, através de diferentes metodologias que identificaram as expectativas e necessidades das diferentes camadas sociais de suas populações. Alkire e Foster (OPHI, 2023a) e Burchi *et al.* (2018) apontam que a seleção das dimensões de pobreza e seus respectivos indicadores pode ser feita de várias formas.

Uma abordagem é o consenso público, processo baseado na construção de consenso em torno de grandes acordos internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos ou mesmo a Agenda 2030 atual – a partir dos quais os tomadores-de-decisão de cada país seleciona uma lista de dimensões que considera relevantes para a medição não-monetária da pobreza. Sua vantagem é ser mais fácil de definir, visto que é unilateralmente numa abordagem *top-down*, sem envolver a participação pública.

Ademais, muitos países divulgam dados sobre os indicadores selecionados, permitindo comparabilidade. Por outro lado, tais acordos podem ser temporários e instáveis, de modo que a lista de dimensões pode ter apenas validade de curto prazo, e não necessariamente reflitam dimensões importantes em nível nacional (OPHI, 2023a).

Outra possibilidade é o método *Survey*, que envolve o preenchimento de questionários por parte do público-alvo da pesquisa, o que permite a quantificação da importância relativa de cada dimensão investigada. Burchi *et al.* (2018) citam como exemplo a *My World Survey*, pesquisa realizada em vários países no início das discussões pós-2015, que perguntava às pessoas quais dimensões elas valorizavam mais.

Essa metodologia envolve os cidadãos de forma ativa. Contudo, como as pessoas são solicitadas a preencher questionários, muitas vezes com respostas pré-codificadas, os resultados provavelmente representam preferências menos informadas e menos examinadas. Isso gera pouco espaço para refletir sobre elas e revisá-las à luz das considerações do público em geral.

A terceira possibilidade envolve métodos participativos, como grupos focais, que efetivamente engajam as pessoas e grupos sociais diversos numa consulta pública

mais aprofundada, através de diálogos e debates. No entanto, a implementação dessa técnica em nível nacional pode ser muito complexa e cara, além de gerar vieses sérios nos resultados finais devido às disparidades de poder ou nível educacional dos envolvidos. Burchi *et al.* (2018) indicam que, muitas vezes, esses exercícios participativos identificam as áreas de alta prioridade para ação, mas não revelam quais as dimensões mais valorizadas pelo grupo, após reflexão e discussão.

Frente a essas limitações metodológicas e vieses, evidenciava-se a necessidade de uma alternativa que unisse legitimidade normativa, estabilidade institucional e representatividade social. É nesse contexto que se insere a Abordagem Constitucional, proposta por Burchi *et al.* (2018). Essa metodologia se diferencia das demais ao identificar as dimensões mais importantes de pobreza e bem-estar através da análise dos processos políticos e institucionais a nível nacional, principalmente através da análise do texto constitucional.

Essa abordagem baseia-se principalmente no Construtivismo Político de Rawls (1993), segundo o qual os valores incorporados na cultura política ilustram os princípios que devem governar as instituições públicas. Nesse sentido, a Constituição de um país democrático, construída com base nos valores defendidos por aquela sociedade, seria a fonte ideal para indicar quais as dimensões de pobreza e bem-estar mais relevantes para aquele país – não aplicada literalmente, mas sim examinada criticamente junto com suas diversas práticas interpretativas (Burchi *et al.*, 2018).

Diferente das metodologias participativas e baseadas em *surveys*, a abordagem Constitucional não produz meramente uma lista que reflete preferências temporárias da população. Ela se baseia nas normas cristalizadas que moldaram atitudes e comportamentos dos cidadãos, permitindo a identificação dos valores estruturalmente incorporados em uma sociedade. Além disso, ela não sofre do com o *status quo* típico da abordagem de consenso público.

Burchi *et al.* (2018) ressaltam que o texto constitucional simplesmente fornece um ponto de partida, que deve então ser submetido a uma reflexão acadêmica crítica e sistemática. Além de uma interpretação moral, o processo exige também a análise das dimensões à luz de objetivos e práticas institucionais mais amplos – sendo um processo aplicado por Burchi *et al.* (2014; 2018) e Tosi (2015) na Itália, identificando as dimensões mais relevantes para uma análise da pobreza multidimensional com base na análise crítica e detalhada da Constituição da Itália, que data de 1948.

A Constituição Brasileira de 1988 também é conhecida como Constituição Cidadã, fruto de uma intensa luta do povo brasileiro pela redemocratização do país, que consolidou no documento seus direitos e garantias tão almejados após anos de ditadura e opressão. Nesse sentido, os valores constitucionais refletiriam a voz da sociedade civil, garantindo proteção inclusive para os grupos mais vulneráveis (TSE, 2022). Essa perspectiva encontra forte consonância com as ideias de Rawls (1971; 1993), principal base teórica da Abordagem Constitucional proposta por Burchi *et al.* (2018).

## 2.2 RAWLS (1971, 1993) E SEN (1985, 1999) NA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Rawls (1971) considera que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. Por isso que sua estrutura básica, o arranjo institucional que define a distribuição de direitos, deveres e oportunidades fundamentais, deve ser organizada de forma a garantir equidade e respeito à dignidade humana.

Essa estrutura básica é composta por normas constitucionais, políticas públicas, sistema jurídico e aparato institucional que, em conjunto, moldam as condições de vida dos indivíduos ao longo do tempo. Por isso, no modelo rawlsiano a justiça distributiva não se resume à distribuição de recursos materiais ou medidas de renda ou consumo. Pelo contrário, para Rawls (1971) a justiça envolveria a construção de condições institucionais mínimas para o florescimento de planos de vida razoáveis, para que os bens sejam distribuídos de acordo com princípios de justiça que garantam a equidade, especialmente para os menos favorecidos.

Os bens sociais primários são concebidos como os recursos e liberdades fundamentais que qualquer indivíduo racional desejaria possuir, independentemente de seu projeto de vida particular. Incluem-se nesse rol as liberdades básicas como liberdade de pensamento e associação, a igualdade de oportunidades, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito.

Contudo, sua relevância não reside apenas em seu conteúdo material, mas na sua função normativa: os bens primários constituem os pré-requisitos institucionais que tornam possível a realização dos diferentes fins que cada pessoa valoriza e almeja para si. Desse modo, para Rawls (1971) a pobreza pode ser compreendida como a ausência ou distribuição injusta desses bens essenciais, o que comprometeria as possibilidades reais de autonomia e realização pessoal.

Daí compreende-se a importância do chamado “princípio da diferença”, segundo o qual as desigualdades socioeconômicas seriam toleráveis apenas se trouxessem benefícios concretos para os membros menos favorecidos da sociedade. Esse princípio, articulado ao ideal de igualdade justa de oportunidades, deveria orientar a organização das instituições públicas.

O conceito impõe o critério normativo de que qualquer política, programa ou estrutura que não contribua para a melhoria das condições dos mais vulneráveis viola o ideal de justiça. Essa formulação é particularmente relevante para a construção de índices de pobreza, pois sugere que a medição da desigualdade e das privações deve ser sensível às condições reais dos grupos sociais mais vulneráveis, e não apenas operar com médias agregadas ou recortes estatísticos genéricos.

Considerando que, ainda que cada indivíduo e grupo possa possuir distintas características, doutrinas, percepções e projetos de vida, todos compartilhariam princípios e valores básicos. Diante disso, Rawls (1993) propõe o conceito de consenso por sobreposição, segundo o qual visões de mundo diversas podem concordar, por diferentes razões, com um mesmo conjunto de princípios políticos de justiça. Essa ideia é central para a Abordagem Constitucional, pois permite conceber a Constituição como expressão legítima de um consenso político duradouro e normativamente válido, estabelecido não por unanimidade absoluta, mas por acordo sobre valores fundamentais partilhados em um plano político comum.

Ganha destaque nesse contexto outro importante conceito rawlsiano, o do “véu da ignorância” (Rawls, 1971). Trata-se de uma construção hipotética que garantiria imparcialidade moral na formulação dos princípios de justiça. Rawls (1971) defende que os indivíduos agiriam de forma racional e razoável, sem levar em consideração fatores como posição social, classe econômica, talentos naturais, etnia, religião, gênero ou mesmo suas concepções particulares de bem.

Os princípios e valores sociais defendidos nessa situação hipotética não refletiriam interesses egoísticos ou circunstanciais, mas sim parâmetros que qualquer pessoa aceitaria em condições de equidade. Importante ressaltar que esse conceito não busca anular a diversidade de valores e crenças, mas sim criar uma base imparcial que torne os princípios de justiça aceitáveis para todos, independentemente de suas particularidades ou circunstâncias diferenciadas. Desse modo, o “véu da ignorância” funcionaria como um teste normativo: somente os princípios que poderiam ser aceitos sob essa condição seriam considerados justos.

No âmbito da Abordagem Constitucional, essa concepção adquire especial relevância na medida em que justificaria a Constituição como o produto institucional de um acordo imparcial. Ainda que o processo constituinte real não reproduza literalmente a posição original rawlsiana, o esperado é que uma constituição democrática legítima traduza compromissos normativos que possam ser aceitos por qualquer cidadão racional em condições equitativas de deliberação.

É por isso que Burchi *et al.* (2014; 2018) e Tosi (2015) propõem que as dimensões da pobreza multidimensional sejam extraídas do texto constitucional. Afinal, parte-se do pressuposto rawlsiano de que os direitos consagrados na Constituição de um país refletem valores estruturantes que transcendem interesses particulares e gozam de legitimidade pública, representando a essência daquela sociedade de forma equitativa e justa.

Ademais, Rawls (1971) defende que a Constituição é o principal instrumento de ordenação da estrutura básica da sociedade — isto é, o conjunto de instituições que define a distribuição de direitos, deveres e oportunidades. Nela e através dela, são fixados os marcos jurídicos que organizam as políticas públicas, a proteção social, os deveres estatais e os direitos fundamentais.

Portanto, a lógica rawlsiana do “véu da ignorância” e demais conceitos trabalhados pelo autor proporcionam uma base conceitual sólida para que se compreenda a Constituição como o principal instrumento normativo de expressão do ideal de justiça distributiva. Especialmente em nações democráticas, o texto constitucional representa o conjunto de compromissos políticos e morais firmados coletivamente para assegurar a justa distribuição dos bens primários.

O emprego da Constituição como fonte para definição das dimensões de pobreza é um desdobramento lógico da concepção rawlsiana de justiça como equidade. A Abordagem Constitucional possibilita a identificação, com base num arcabouço jurídico concreto e amplamente aceito socialmente, dos bens sociais essenciais cuja privação configura uma situação de injustiça estrutural e exige resposta institucional. Nessa perspectiva, fortalece-se a legitimidade jurídica e moral do Índice de Pobreza Multidimensional proposto, assegurando que ele reflita compromissos constitucionais democráticos com a justiça social e com a proteção dos mais vulneráveis.

Apesar de reconhecer o importante avanço normativo de Rawls (1971) ao superar modelos puramente utilitaristas no debate sobre justiça social, pobreza e desenvolvimento humano, o economista e filósofo indiano Amartya Sen (1985)

apresentou críticas relevantes à teoria da justiça como equidade. Principalmente, quanto à ênfase excessiva de Rawls (1971) nos bens primários como critério central de avaliação das desigualdades.

Sen (1985) considerava que, ainda que os bens primários — como liberdade, renda, acesso à educação e saúde — fossem importantes, eles não captavam suficientemente as liberdades reais que os indivíduos possuíam para realizar seus objetivos de vida. Ainda que duas pessoas tivessem exatamente a mesma quantidade de bens primários, como renda ou acesso formal à educação, suas capacidades de converter esses recursos em bem-estar efetivo poderiam ser muito distintas, devido a fatores como deficiência, discriminação, contexto familiar, localização geográfica ou gênero. Por isso, a justiça deve ser concebida não apenas como uma distribuição equitativa de meios, mas sobretudo como a garantia de que as pessoas tenham capacidade efetiva de ser e fazer o que valorizam (Sen, 1985).

Sen (1999) propõe, então, que a pobreza seja compreendida como privação de capacidades, ou seja, como a ausência de liberdade para alcançar funcionamentos básicos que caracterizam uma vida digna. A pobreza não seria, portanto, meramente a falta de renda ou de bens materiais, mas sim a falta de acesso real a oportunidades vitais como alimentar-se adequadamente, estudar, expressar-se politicamente, viver sem violência ou trabalhar com dignidade.

Essa reformulação do conceito de pobreza possui consequências diretas para a construção de índices de mensuração, pois exige que se observe uma variedade de fatores sociais, políticos e institucionais que restringem a liberdade das pessoas, especialmente dos grupos mais vulneráveis. Segundo Sen (1985, 1999), reforça-se a conceituação de pobreza como um fenômeno multidimensional que exige instrumentos de mensuração capazes de captar diversas formas de privação que afetam a liberdade das pessoas.

A sua Abordagem das Capacidades ressalta a centralidade da liberdade humana e a superação de visões reducionistas da pobreza, e sua relação com a Abordagem Constitucional fica bastante clara. Afinal, a Constituição não apenas reconhece formalmente uma série de direitos fundamentais, mas também impõe ao Estado a obrigação de promover condições concretas para sua realização. Desse modo, não é apenas um documento normativo abstrato, mas um registro jurídico dos compromissos institucionais assumidos coletivamente com o desenvolvimento das capacidades humanas fundamentais.

Quando a Abordagem Constitucional propõe que as dimensões da pobreza sejam identificadas a partir do texto constitucional, ela está justamente buscando mapear quais funcionamentos a sociedade brasileira reconhece como essenciais para uma vida digna, e que, portanto, devem ser protegidos, promovidos e mensurados. Nesse contexto, a Constituição pode ser compreendida como um instrumento político-normativo crucial que estabelece as condições institucionais mínimas para o florescimento das capacidades humanas, reconhecendo como direitos fundamentais não apenas liberdades formais, mas também garantias materiais e sociais como educação, saúde, moradia, trabalho digno, previdência, proteção ambiental e inclusão.

Essa leitura hermenêutica da Constituição sob a ótica das capacidades de Sen (1985) permite interpretar os direitos fundamentais como compromissos públicos com a expansão das liberdades e capacidades humanas, reiterando a concepção de pobreza como privação. Afinal, a Constituição fornece os critérios legítimos e democraticamente pactuados para definir quais capacidades devem ser promovidas prioritariamente em uma sociedade comprometida com a justiça social.

Em suma, fica claro que a Abordagem Constitucional encontra respaldo teórico bastante robusto com base em Rawls (1971; 1993) e Sen (1985), sintetizando seus aportes teóricos ao propor que a pobreza seja medida com base na privação dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição. E esses direitos consagrados constitucionalmente refletem simultaneamente um consenso normativo democraticamente pactuado (Rawls 1971; 1993) e as condições necessárias para o desenvolvimento concreto das capacidades humanas (Sen, 1985).

A junção dessas perspectivas permite que a Abordagem Constitucional seja não apenas juridicamente fundada, mas também eticamente orientada por uma concepção substantiva de liberdade e desenvolvimento humano. Desse modo, constrói-se um Índice de Pobreza Multidimensional verdadeiramente transformador e sólido, superando modelos meramente técnicos, abstratos e genéricos.

### 2.3 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA: A ABORDAGEM CONSTITUCIONAL NA PRÁTICA

Burchi *et al.* (2014; 2018) e Tosi (2015) conduzem a Abordagem Constitucional com base num procedimento metodológico rigoroso, estruturado em três grandes etapas, a saber: a análise textual da Constituição, a definição das dimensões e indicadores e, por fim, a justificação normativa e empírica da seleção realizada.

O objetivo primordial da primeira fase, com a análise textual da Constituição, é identificar os direitos e princípios que estruturam a concepção de justiça social e bem-estar no ordenamento jurídico do país analisado. Esse processo envolve um exame detalhado dos artigos constitucionais que abordam direitos fundamentais, indicando quais recebem mais destaque e proteção na CRFB de 1988.

Burchi *et al.* (2014; 2018) e Tosi (2015) enfatizam que esse processo de interpretação do texto constitucional deve seguir critérios sistemáticos, baseando-se na hermenêutica jurídica e na análise de conteúdo para categorizar os direitos e princípios de maneira objetiva e comparável. Desse modo, é possível definir as dimensões de pobreza mais relevantes segundo o Poder Constituinte com base num marco normativo sólido, refletindo não apenas os direitos reconhecidos no plano legal, mas também os valores estruturantes da sociedade, como: acesso à saúde, educação de qualidade, trabalho digno etc.

A partir dessa identificação das dimensões de direitos fundamentais mais significativas, tem início a próxima etapa, que envolve a definição de indicadores para cada dimensão identificada. Nessa fase, os pesquisadores traduzem as dimensões identificadas em categorias mensuráveis estatisticamente, de modo a representar as diferentes formas de privação experimentadas pela população. Por exemplo, na dimensão **Educação**, podem ser exemplos de indicadores: o percentual da população com ensino fundamental completo; a taxa de analfabetismo funcional; ou a taxa de evasão escolar no ensino médio, dentre outras.

Nesse processo, devem ser escolhidos indicadores apropriados que permitam avaliar o grau de efetividade dos direitos constitucionais na realidade cotidiana dos cidadãos. Isso requer um exame minucioso das inter-relações entre os direitos constitucionais e as condições socioeconômicas do país, de modo a selecionar dimensões que sejam tanto normativamente legítimas quanto empiricamente verificáveis.

Nesse contexto, os indicadores selecionados preferencialmente deveriam ser estatisticamente quantificáveis através de censos ou dados oficiais que sejam significativos em relação à população nacional. Caso os dados estatísticos para mensurar um indicador selecionado não estejam disponíveis a nível local, regional ou nacional, isso já configura um importante resultado. A pesquisa se torna um alerta para as instituições de pesquisa governamentais atualizarem seus procedimentos e atentarem para a mensuração dessas variáveis ignoradas.

Uma vez finalizada a seleção de dimensões e indicadores, está construída a proposta do Índice de Pobreza Multidimensional com base na Abordagem Constitucional. A partir daí, a última fase do processo envolve a validação normativa e empírica, para garantir que as dimensões e indicadores selecionados sejam validados tanto do ponto de vista normativo – se há alinhamento com os princípios constitucionais de fato – quanto empírico – se é relevante e aplicável no contexto socioeconômico nacional.

A justificação normativa refere-se a uma revisão minuciosa da relação entre o texto constitucional e as dimensões e indicadores escolhidos, para garantir que as escolhas feitas estejam em conformidade com os princípios constitucionais e com o arcabouço jurídico do país. Importante relacionar também com tratados internacionais dos quais o país é signatário, para atestar que o índice de pobreza reflete os compromissos sociais assumidos pelo país interna e externamente.

Essa análise pode adotar técnicas hermenêuticas como a interpretação conforme a Constituição, que exige que qualquer definição de privação esteja em harmonia com os direitos expressos no texto constitucional. Ademais, a máxima efetividade dos direitos fundamentais também é útil nesse processo, sendo um princípio que orienta a interpretação dos direitos constitucionais de maneira a lhes conferir a maior amplitude possível.

Afinal, Tosi (2015) reforça que as dimensões da pobreza não podem ser escolhidas arbitrariamente, mas devem corresponder a aspectos essenciais da existência humana que são juridicamente tutelados. Esse procedimento reforça a legitimidade do índice, garantindo que ele não seja apenas uma construção técnica, mas sim uma expressão concreta das obrigações constitucionais do Estado.

Por fim, a justificação normativa deve ser acompanhada de uma análise crítica do papel do Estado na concretização dos direitos sociais e na erradicação da pobreza. A inclusão de determinadas dimensões no índice deve considerar não apenas a previsão normativa dos direitos, mas também sua exigibilidade jurídica e o nível de comprometimento estatal com sua efetivação.

Isso significa que dimensões cujo cumprimento dependa diretamente da ação governamental devem ser privilegiadas na construção do índice. Afinal, Burchi *et al.* (2014) destacam que, na perspectiva constitucional, a pobreza não se limita à ausência de bens e serviços, mas envolve também a falha estrutural do Estado em garantir as condições mínimas para uma vida digna. Esse aspecto reforça a conexão entre a

justificação normativa e a formulação de políticas públicas, reforçando a responsabilidade do Estado em reduzir desigualdades e assegurar direitos fundamentais.

Dessa maneira, a justificação normativa no contexto da Abordagem Constitucional desempenha um papel crucial ao garantir que a definição das dimensões da pobreza não seja arbitrária ou tecnocrática, mas esteja ancorada nos valores constitucionais e nos compromissos jurídicos do Estado. Esse processo assegura que a construção do índice de pobreza multidimensional seja juridicamente legítima, normativamente consistente e alinhada com a concepção de justiça social expressa no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Já a justificação empírica é um processo mais longo e prático. Seu objetivo é validar a pertinência das dimensões identificadas por meio de análises quantitativas e qualitativas, como pesquisas estatísticas, consultas públicas e estudos sobre as percepções sociais da pobreza. Essa validação empírica é importante para garantir que as dimensões selecionadas correspondam efetivamente às experiências vividas pelas populações mais vulneráveis, permitindo que o índice de pobreza reflita de forma precisa e contextualizada a realidade do país em análise.

Todo esse processo assegura que o índice não seja arbitrário, mas juridicamente legítimo e socialmente representativo, orientando políticas públicas eficazes na redução da pobreza. Considerando as limitações de recursos de um Mestrado, a presente pesquisa não poderá ser validada empiricamente nesses termos, ficando restrita à definição de dimensões e indicadores, e discussão quanto à justificação normativa.

#### 2.4 EXEMPLO PRÁTICO: POBREZA MULTIDIMENSIONAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA DE 1948

Burchi *et al.* (2014), desenvolvedores da metodologia da Abordagem Constitucional, decidiram usar a Constituição da República Italiana de 1948 como base normativa para aplicar sua análise da Abordagem Constitucional devido à ampla legitimidade democrática desse texto constitucional. Afinal, foi elaborada por uma assembleia constituinte eleita com participação massiva do eleitorado, agregando diferentes tradições políticas — cristã, socialista, comunista, liberal, republicana e conservadora.

Primeiramente, conduziram uma análise interpretativa das duas primeiras partes da constituição italiana que versavam sobre direitos sociais: os “Princípios Fundamentais” e a “Parte I — Direitos e Deveres dos Cidadãos”. O objetivo dessa etapa

é identificar ideais de justiça, direitos fundamentais e liberdades que constituam dimensões centrais do bem-estar, nos artigos constitucionais. Segundo a proposta de Alkire e Foster (2011) com base em Sen (1985), a pobreza seria caracterizada pela privação de acesso a esses direitos e liberdades fundamentais.

A partir dessa análise, Burchi *et al.* (2014) conseguiram identificar sete dimensões principais de bem-estar ancoradas na Constituição Italiana:

(1) trabalho decente, presente já no artigo 1º e em diversos dispositivos subsequentes que tratam do direito ao trabalho, sua remuneração, proteção social e sindicalização;

(2) participação política, assegurada pelos artigos que tratam do direito ao voto, elegibilidade e atuação em partidos políticos;

(3) participação civil, manifestada no direito à livre associação, reunião e expressão;

(4) participação econômica, contemplada no direito à iniciativa privada, ao cooperativismo e à cogestão empresarial;

(5) educação, regulada pelos artigos 33 e 34;

(6) saúde, prevista no artigo 32 como direito universal; e

(7) cultura, artes e ciência, referidas nos artigos 9 e 33 como objetos de promoção e proteção estatal. Tais dimensões foram selecionadas não apenas por sua presença textual explícita, mas sobretudo pela sua densidade normativa e centralidade no projeto político-constitucional italiano.

Burchi *et al.* (2014) reconheceram, contudo, que certas dimensões relevantes do bem-estar contemporâneo, como meio ambiente, segurança pública e habitação, estão ausentes ou pouco desenvolvidas no texto constitucional. Em parte, isso é explicado pelo contexto histórico de sua promulgação, no pós-II Guerra Mundial em 1947. Diante disso, propõem que a lista de dimensões extraída da constituição seja encarada como um núcleo normativo mínimo.

Por isso, a Abordagem Constitucional implica também na análise complementar de outras fontes legais significativas, como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, jurisprudências e interpretações extensivas de cláusulas abertas da própria constituição, como a menção aos “direitos invioláveis da pessoa humana” no texto constitucional italiano. Dessa forma, a Abordagem Constitucional preserva sua coerência normativa sem incorrer em rigidez ou desatualização, mantendo-se sensível à evolução dos valores democráticos.

A partir da identificação dessas dimensões mais significativas para o bem-estar social no texto constitucional, Burchi e Muro (2016) propõem a seleção de indicadores econômicos e sociais que possam refletir o *status* da população em relação a cada uma, ressaltando que a privação de acesso é o que caracteriza a pobreza. Nesse contexto, as dimensões identificadas e suas capacidades atuam como dados de entrada (*inputs*). Os autores diferenciam também dois tipos de indicadores: de saída, e de resultados – exemplificando quais indicadores poderiam representar dimensões como Saúde, Educação e Emprego (Tabela 1).

Quadro 1: Quadro demonstrativo de dimensões, capacidades e indicadores segundo Burchi e Muro (2016).

DIMENSÃO DO BEM-ESTAR	CAPACIDADE SEGUNDO SEN (1985)	INDICADOR DE SAÍDA/output	INDICADOR DE RESULTADO/outcome
Saúde	Estar em bom estado de saúde	% da população com acesso a diferentes serviços de saúde quando necessário	1. Expectativa de vida saudável ao nascer 2. Expectativa de vida ajustada por incapacidade ao nascer 3. Expectativa de vida ao nascer 4. Taxas de morbidade por doenças específicas 5. Condições medianas de saúde (medida subjetiva)
Educação	Ter educação básica	1. Taxa de matrícula no ensino primário 2. Taxa de frequência no ensino primário 3. Taxa de matrícula no ensino fundamental II 4. Taxa de frequência no ensino fundamental II	1. Taxa de conclusão do ensino primário 2. Taxa de conclusão do ensino fundamental II 3. Resultados médios em testes padronizados do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) 4. Resultados médios em testes padronizados nacionais
	Ter conhecimentos/habilidades mais avançados	1. Taxa de matrícula no ensino médio 2. Taxa de frequência no ensino médio	1. Taxa de conclusão do ensino médio 2. % da população com diploma universitário (graduação) 3. % da população com

		3. Taxa de matrícula no ensino superior	curso superior completo 4. % da população com doutorado
	Ser alfabetizado	1. Taxa de matrícula no ensino primário 2. Taxa de frequência no ensino primário 3. % da população adulta que frequentou programas de alfabetização	1. Resultados médios em testes padronizados 2. Resultados médios em testes padronizados nacionais 3. % da população adulta capaz de ler e escrever
Emprego	Ter um trabalho decente	1. Taxa de emprego 2. (inverso da) taxa de desemprego 3. Jovens que não estudam nem trabalham (% da população de 15 a 64 anos)	1. % da população de 15–64 anos com emprego permanente 2. % da população de 15–64 anos com emprego precário 3. % da população de 15–64 anos com emprego em tempo integral 4. % da população de 15–64 anos com emprego em tempo parcial 5. % da população de 15–64 anos com contrato “protegido” 6. % da população de 15–64 anos com contrato “não protegido”

Fonte: Adaptado de Burchi e Muro (2016, p. 131-132).

Os indicadores de saída refletem os efeitos imediatos decorrentes da implementação de políticas públicas ou da provisão de serviços. Trata-se de variáveis que expressam, por exemplo, o acesso formal à escola, a frequência a instituições de ensino, a proporção da população com acesso a serviços de saúde ou o número de atendimentos realizados.

São, em regra, indicadores que medem a oferta de bens e serviços essenciais, representando os produtos imediatos de políticas públicas. Embora esses indicadores permitam aferir o alcance ou a cobertura das políticas, eles não fornecem informações suficientes sobre os efeitos concretos dessas políticas na vida dos indivíduos, especialmente quanto à realização de seus direitos fundamentais.

Por isso, Burchi e Muro (2016) enfatizam a importância dos chamados indicadores de resultado, que medem mudanças mais efetivas no estado de bem-estar dos indivíduos. Eles se aproximam da abordagem das capacidades, refletindo não apenas o acesso a bens e serviços, mas os efeitos reais desses elementos sobre a vida das pessoas.

Nesse sentido, resultados como a taxa de alfabetização funcional, a expectativa de vida saudável, os desempenhos em testes educacionais padronizados ou a taxa de conclusão escolar são indicadores que expressam realizações concretas de estados desejáveis de vida. Portanto, são mais adequados para aferir o grau de efetividade dos direitos fundamentais. Esses indicadores informam se as pessoas, de fato, estão conseguindo ser e fazer aquilo que valorizam, em consonância com as promessas normativas contidas no texto constitucional.

Os indicadores de resultado refletem os fins do desenvolvimento humano, e não apenas os meios. Análises que se concentram e limitam aos indicadores de saída podem induzir a diagnósticos imprecisos sobre a eficácia de políticas públicas, pois o simples acesso formal a serviços não assegura sua qualidade, nem garante que os indivíduos possam convertê-los em bem-estar real. Já a utilização dos indicadores de resultado permite avaliar a efetiva concretização dos direitos sociais conforme estabelecidos constitucionalmente, permitindo identificar desigualdades substanciais e lacunas na efetividade das políticas públicas.

Percebe-se então que, a partir do texto constitucional de um país, é possível identificar bases normativas sólidas para a elaboração e proposição de Índices de Pobreza Multidimensional. Afinal, a análise crítica das metodologias tradicionais, baseadas em consensos internacionais, inquéritos populacionais ou processos participativos, revelou limitações quanto à estabilidade normativa, representatividade e aplicabilidade prática em certos contextos.

Por sua vez, a Abordagem Constitucional oferece um caminho metodológico rigoroso e normativamente legítimo para a identificação das dimensões da pobreza e construção de um Índice, ao ancorá-las em direitos fundamentais positivados e socialmente pactuados. Reconhecendo a Constituição como expressão jurídica de um consenso democrático e fonte de obrigações estatais, essa abordagem permite não apenas medir as privações de forma contextualizada, mas também orientar políticas públicas fundadas na justiça social e nos compromissos constitucionais.

A partir da aplicação dessa metodologia no texto constitucional brasileiro, é possível identificar quais direitos e valores são considerados essenciais para uma vida

digna, e como eles devem ser refletidos no conceito multidimensional de pobreza adotado para o Brasil. Essa investigação permite propor dimensões e indicadores para um índice nacional que estejam em consonância com os princípios jurídicos e sociais vigentes.

Isso vai garantir que o Índice proposto não apenas meça a pobreza de forma objetiva, mas também seja teoricamente embasado e juridicamente alinhado com a CF/88. Desse modo, tem-se uma ferramenta robusta para a análise da pobreza no Brasil de modo a embasar políticas públicas mais efetivas.

### **3 POBREZA MULTIDIMENSIONAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO PAÍS**

Após um longo período ditatorial desde 1964, a redemocratização era bastante esperada por vários setores da sociedade brasileira no final da década de 1980. Economicamente, aquela ficou conhecida como a “Década Perdida”. Mas no campo dos Direitos Humanos e das Ciências Sociais, o ano de 1988 foi extremamente transformador especialmente brilhante, na medida em que emergiu a chamada Constituição Cidadã.

A CRFB/88 consolidou direitos fundamentais essenciais, definidos pela Assembleia Constituinte num consenso normativo quanto aos valores sociais mais caros à população naquele período pós-ditatorial. Suas características são reconhecidas pelos estudiosos do Direito Constitucional como dogmática, positiva, principiológica e, principalmente, analítica (Bonavides, 2019; Silva, 2023). Isso já demonstra o cuidado redobrado do legislador em proporcionar um arcabouço legal robusto voltado a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, que tinham sido fortemente vilipendiados durante o período de exceção vivenciado.

Mas além da sólida base constitucional dos direitos fundamentais, o Brasil também assumiu compromissos internacionais que reforçam sua obrigação de promover, respeitar e proteger os direitos econômicos, sociais e culturais. Entre esses instrumentos destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador.

Adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 17 de novembro de 1988, em El Salvador (OEA, 1988), esse tratado internacional representa um marco jurídico fundamental no sistema interamericano de direitos humanos. Complementa o

Pacto de San José da Costa Rica e explícita, de forma detalhada, as obrigações estatais de efetivação dos direitos sociais.

O Brasil aderiu formalmente ao Protocolo de San Salvador mediante o Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, e posteriormente o promulgou internamente por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, conferindo-lhe plena validade e eficácia no ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1995; 1999). A partir daí, o Estado brasileiro tornou-se juridicamente vinculado às disposições do tratado, comprometendo-se com a realização progressiva dos direitos, nos termos do art. 19, e com a apresentação de informes periódicos sobre as medidas adotadas.

No artigo 1º do Protocolo, os Estados-partes se comprometem a garantir o exercício efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais reconhecidos no documento, por meio da adoção de medidas legais e de outras naturezas, tanto no plano interno quanto na cooperação internacional, considerando os recursos disponíveis e o nível de desenvolvimento de cada país. (OEA, 1988). Essa cláusula reflete o princípio da obrigação de progressividade, pelo qual os direitos devem ser realizados de forma contínua, sem retrocessos injustificados, observando também o dever de não discriminação.

Entre os direitos protegidos pelo Protocolo, que devem ser objeto de monitoramento e de informes periódicos pelos Estados, estão o trabalho e os direitos sindicais (arts. 6º a 8º), a seguridade social (art. 9º), a saúde (art. 10), o meio ambiente sadio (art. 11), a alimentação adequada (art. 12), a educação (art. 13) e os benefícios culturais (art. 14) (OEA, 1988). Também são especialmente protegidos grupos vulneráveis como idosos, crianças e PCDs. Esses direitos correspondem a dimensões centrais do bem-estar humano e possuem correspondência direta com os fundamentos de um Índice de Pobreza Multidimensional, ao refletirem privações que afetam a dignidade e a participação social das pessoas.

O direito ao trabalho e aos direitos sindicais (arts. 6º a 8º) assegura a todos o acesso a um trabalho digno e a condições justas, bem como a liberdade de associação sindical e o direito de greve. Já o direito à seguridade social, previsto no artigo 9º, impõe aos Estados a criação de sistemas de proteção que amparem indivíduos em situações de vulnerabilidade, como idade avançada, incapacidade ou desemprego, garantindo meios dignos de subsistência. Esses dispositivos reforçam a centralidade da dimensão “trabalho e renda” em qualquer medição da pobreza.

O direito à saúde (art. 10) é entendido como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, cabendo ao Estado adotar medidas de prevenção, tratamento e universalização dos serviços de saúde. De forma correlata, o direito à alimentação adequada (art. 12) garante o acesso a alimentos nutritivos e suficientes, condição indispensável para o desenvolvimento físico e intelectual. O direito a um meio ambiente sadio (art. 11) amplia a visão sobre pobreza e vulnerabilidade, reconhecendo que o equilíbrio ambiental e o acesso a serviços públicos básicos integram o núcleo essencial da dignidade humana.

O direito à educação (art. 13) é de especial importância, pois sua efetivação possibilita o desenvolvimento pessoal, a autonomia e a cidadania ativa. O Protocolo exige que a educação primária seja obrigatória e gratuita, e que a educação tanto secundária quanto superior sejam progressivamente acessíveis a todos, o que reforça a importância de uma dimensão educacional da pobreza.

Por fim, o direito aos benefícios da cultura (art. 14) garante o acesso e a participação nos frutos do progresso científico e cultural, incluindo liberdade de criação, ensino e difusão do conhecimento. É uma dimensão frequentemente negligenciada, mas essencial para a realização integral da pessoa humana.

O mecanismo de monitoramento do Protocolo está previsto no artigo 19, que impõe aos Estados-partes a obrigação de apresentar informes periódicos sobre as medidas adotadas para garantir a efetividade dos direitos reconhecidos. Esses relatórios são examinados pelo Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador (GT-PSS), órgão vinculado à OEA responsável por acompanhar a implementação e propor indicadores de progresso (OEA, 2010). O sistema de Indicadores de Progresso aprovado pela OEA estrutura parâmetros mensuráveis para avaliar avanços em direitos como saúde, educação, seguridade social e meio ambiente (OEA, 2015).

O Brasil apresentou relatório oficial ao GT-PSS intitulado Informe del Estado Brasileño al Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales (Protocolo de San Salvador), que detalha as medidas implementadas para assegurar o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais (MMFDH, 2022). Esse documento demonstra o engajamento institucional do país com o processo de monitoramento da OEA, ainda que persistam desafios na consolidação de indicadores e na mensuração de resultados concretos. Convém destacar, contudo, que, por integrar o bloco de convencionalidade, esse Protocolo exerce influência direta sobre

o ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a aplicação e a concretização dos direitos humanos no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse contexto, fica evidente que o Protocolo de San Salvador oferece base jurídica e normativa internacional para a formulação de políticas públicas e pode contribuir para a construção de instrumentos de mensuração social, como o IPMB. Os direitos consagrados no Protocolo correspondem a dimensões fundamentais que estruturam a compreensão moderna da pobreza como fenômeno multidimensional.

Nesse contexto, a Abordagem Constitucional, proposta por Burchi *et al.* (2018), oferece um critério metodológico estável e coerente para compor um IPMB, na medida em que recorre à própria Constituição Cidadã como base normativa superior. Da mesma forma, os direitos tutelados pelo Protocolo de San Salvador são excelentes referências para guiar a categorização das dimensões identificadas na CF/88.

Desse modo, se garante um alinhamento entre o Índice de Pobreza Multidimensional e os valores políticos e sociais mais importantes para o povo brasileiro, consagrados no texto constitucional. Um Índice fundado em normas constitucionais e em tratados internacionais vinculantes oferece maior segurança jurídica, permitindo que os indivíduos e grupos afetados demandem políticas públicas e ações reparatórias com maior poder de justiciabilidade, inclusive por meio do Poder Judiciário.

### 3.1 METODOLOGIA

A consagrada metodologia da Abordagem Constitucional (Burchi; Muro, 2016) foi aplicada na Constituição Federal de 1988, com a análise textual integral de seus artigos. Buscou-se identificar direitos fundamentais e sociais reconhecidos como relevantes para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento humano.

Essa leitura envolveu a interpretação literal e sistemática dos enunciados normativos e a análise de seu conteúdo, buscando compreender a finalidade substantiva de cada um dos dispositivos. Nesse sentido, cada artigo foi examinado individualmente, de modo a identificar os direitos fundamentais defendidos pela Constituição e com os quais o Estado Brasileiro assumiu um compromisso público e jurídico para garantir a expansão das liberdades e capacidades humanas. A privação de acesso dos cidadãos a esses direitos é o que corresponde à concepção de pobreza (Runciman, 1966; Fahey, 2010; Sen, 1985; 1999).

Nesse processo, ficou bastante evidente a visão multidimensional da justiça social projetada pela CF/88, que consagra o Estado Democrático de Direito e a dignidade

da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, III). O texto constitucional brasileiro não se limitou a traçar normas gerais sobre a administração pública, e nem a reger aspectos meramente econômicos. Ficou explícita a preocupação da Assembleia Constituinte em estabelecer um conjunto articulado de condições materiais, sociais e culturais indispensáveis à concretização da liberdade substantiva, no sentido proposto por Sen (1999).

Após a leitura e interpretação de cada dispositivo constitucional, os artigos que se referiam a algum aspecto de dignidade, qualidade de vida e direitos humanos foram classificados em duas categorias analíticas: Normativo-programáticos; e Administrativos. Segundo a metodologia consagrada, essa classificação busca diferenciar o grau de densidade jurídica e axiológica de cada artigo, distinguindo entre aqueles que reconhecem direitos e estabelecem deveres estatais e privados para sua proteção, e aqueles outros que meramente definem competências administrativas entre os entes estatais ou descrevem procedimentos legais relacionados a direitos.

Nesse sentido, os artigos Normativo-programáticos expressam diretamente o reconhecimento, a titularidade ou a garantia de um direito fundamental. Esses dispositivos tem natureza substantiva, declarando explicitamente o conteúdo jurídico de determinado direito, como ocorre nos artigos 5º (direitos e garantias individuais), 6º (direitos sociais), 196 (direito à saúde) e 205 (direito à educação). Sua alta densidade normativa revela explicitamente quais bens a Constituição reconhece como essenciais ao desenvolvimento e à dignidade dos cidadãos.

Ademais, englobam também os artigos que, embora não definam diretamente a titularidade de um direito, estabelecem deveres estatais, metas, políticas ou diretrizes voltadas à efetivação dos direitos fundamentais. São exemplos os artigos 170 (princípios da ordem econômica), 182 (política urbana), 214 (Plano Nacional de Educação) e 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado). Esses dispositivos possuem caráter garantidor e teleológico, traduzindo o compromisso estatal com a realização progressiva dos direitos sociais. Sarmiento (2003) destaca que por esse caráter programático, certos artigos estabelecem não apenas recomendações políticas, mas também orientam toda a atuação do Estado para a concretização de direitos fundamentais. Portanto, possuem força normativa e vinculante.

Por sua vez, os artigos Administrativos versam sobre a organização interna do Estado, à repartição de competências ou à regulação de procedimentos administrativos. Ainda que mencionem explicitamente algum direito fundamental, o fazem de modo

instrumental, sem enfatizar sua obrigatoriedade, importância e/ou necessidade de proteção. É o caso de artigos voltados apenas à estruturação do Estado, à distribuição de competências ou à regulação de procedimentos, por exemplo.

Por isso, a metodologia da Abordagem Constitucional desconsidera em sua análise esses artigos de caráter administrativo, excluindo-os da contagem de artigos referentes às dimensões de pobreza. Afinal, esses dispositivos não expressam conteúdo substantivo sobre as condições de bem-estar e liberdade humana e, portanto, não contribuem para a identificação das dimensões de pobreza em sentido normativo.

Essa exclusão é embasada na literatura, justificando-se metodologicamente na medida em que o objetivo da análise não é meramente mensurar a quantidade de citações a direitos relacionados à pobreza no texto constitucional. O foco é avaliar a densidade valorativa dos direitos constitucionais, buscando compreender quais bens e condições de vida a Carta Magna considera mais relevantes para uma existência digna.

Burchi *et al.* (2019) destacam que são relevantes apenas os artigos que expressam o núcleo moral e jurídico dos direitos humanos, distinguindo-os de normas meramente instrumentais. Apenas os artigos Normativo-programáticos encaixam-se nesse critério, na medida em que expressam quais direitos devem ser protegidos e tutelados, e ressaltam a necessidade e obrigação em fazê-lo. Portanto, são esses os adequados para compor a base empírica de artigos que embasam a Abordagem Constitucional.

Após essa etapa de codificação, cada artigo normativo-programático foi analisado individualmente e associado às dimensões que seu enunciado contemplava. Nos casos em que um mesmo artigo abordava simultaneamente mais de uma dimensão — como Educação e Saúde, por exemplo —, todas foram registradas separadamente.

Essa decisão metodológica reflete o reconhecimento da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais, princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988 e da teoria contemporânea dos direitos humanos (Sarlet, 2007; Sarmiento, 2003). Afinal, a Constituição não hierarquiza nem segrega os direitos em esferas isoladas, mas enfatiza sua interdependência para fortalecer a liberdade e a cidadania do povo brasileiro.

Esse procedimento também se baseia teoricamente na própria Abordagem das Capacidades de Sen (1999) e nos estudos de Nussbaum (2000), segundo os quais as liberdades humanas são interdependentes e se reforçam mutuamente. Isso significa que desenvolvimento de uma capacidade como a saúde frequentemente depende do exercício

simultâneo de outras, como a educação ou o gozo de saneamento básico. Assim, o somatório total das menções representa o número de ocorrências dimensionais identificadas no texto constitucional numa perspectiva normativo-programática.

A aplicação da Abordagem Constitucional permitiu identificar quais dimensões de bem-estar e dignidade humana receberam maior destaque normativo na CRFB/1988, a partir da contagem simples de suas menções ao longo dos artigos constitucionais. Ainda que sem a aplicação de técnicas de ponderação quantitativa avançada, o resultado alcançado representa uma visão inicial e exploratória da distribuição de dimensões aptas a construir um Índice de Pobreza Multidimensional de caráter constitucional, oferecendo um panorama empírico preliminar que poderá ser aprimorado em trabalhos subsequentes, como num Doutorado.

Conforme argumentam Burchi e Muro (2016) e Burchi *et al.* (2019), a essência da Abordagem Constitucional não está na sofisticação estatística dos pesos atribuídos a cada dimensão, mas na legitimação normativa e axiológica das dimensões derivadas da Constituição. Seu ponto de partida é a identificação das dimensões que o ordenamento jurídico reconhece como essenciais à vida digna. O refinamento quantitativo dos pesos atribuídos às dimensões pode ser desenvolvido progressivamente, à medida que a base empírica e os instrumentos técnicos se ampliem.

Na presente pesquisa em nível de Mestrado, foi priorizada a validade conceitual e normativa da identificação das dimensões e sugestões de indicadores. Nesse sentido, a contagem simples de menções foi suficiente para evidenciar o predomínio de certas dimensões como a Autonomia, Saúde e Educação, que refletem o núcleo axiológico da Constituição de 1988 e sua importância para a promoção da justiça social e da liberdade substantiva (Sen, 1999; Sarmiento, 2003). A sugestão de indicadores para avaliar as dimensões identificadas também se orientou pelos artigos de cada uma.

Em casos nos quais ainda não existem dados estatísticos coletados a nível individual nem a nível domiciliar (como no caso da PNAD – Pesquisa Nacional de Análise Domiciliar), ficou a sugestão para que o Poder Público atente para a necessidade de coletar mais informações estatísticas. Desse modo, vai ser possível fortalecer as políticas públicas de combate à pobreza e tornar a tomada de decisão mais assertiva, com dados mais abrangentes e completos.

### 3.2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A CRFB/88 é composta por 250 artigos, que abrangem uma infinidade de tópicos que demonstram o cuidado redobrado do legislador em proporcionar um arcabouço legal robusto voltado a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Por isso, é caracterizada como dogmática, positiva, principiológica e analítica. Dentre as dimensões de pobreza abordadas em seu texto, nos parâmetros da presente pesquisa foram identificadas seis: Autonomia; Cultura; Educação; Habitação; Saúde; e Meio Ambiente (Tabela 01; Anexo 01).

Tabela 01: Quantitativo de artigos referentes a cada Dimensão de Pobreza na CRFB/1988.

DIMENSÃO	QUANTIDADE	ARTIGOS
	TOTAL DE ARTIGOS	NORMATIVOS
<b>Autonomia</b>	132	65
<b>Cultura</b>	24	20
<b>Educação</b>	27	20
<b>Habitação</b>	25	17
<b>Saúde</b>	21	17
<b>Meio Ambiente</b>	19	11

Fonte: elaboração do autor, baseado na CRFB/1988.

A partir dessas dimensões de pobreza identificadas na análise constitucional, a pesquisa sugeriu indicadores estatísticos capazes de aferir empiricamente os conteúdos substantivos de cada uma dessas dimensões. A construção desses indicadores fundamenta-se na metodologia proposta por Burchi e Muro (2016), que distingue entre indicadores de saída (*outputs*) e indicadores de resultado (*outcomes*).

Segundo os autores, os primeiros mensuram os efeitos imediatos da provisão de bens e serviços públicos, refletindo a oferta e cobertura de políticas, enquanto os segundos captam mudanças efetivas no estado de bem-estar dos indivíduos. Essa diferenciação é de especial relevância para a presente pesquisa, pois a Constituição Federal de 1988 confere caráter programático a diversos direitos, enfatizando tanto a implementação de políticas públicas quanto a efetividade dos direitos fundamentais na vida concreta dos cidadãos.

### 3.2.1 Dimensão Autonomia

Dentre os 250 artigos que compõem a CRFB/88, um total de 132 mencionou aspectos relacionados à **Autonomia**. Desses, 65 artigos tinham caráter normativo-programáticos, reconhecendo expressamente a titularidade ou a garantia desse direito fundamental, e estabelecendo deveres estatais e privados, metas, políticas e diretrizes voltadas à sua efetivação.

Trata-se da dimensão mais amplamente representada no texto constitucional, compreendendo um conjunto de direitos e condições materiais que asseguram às pessoas o poder de conduzir a própria vida de forma livre e digna. Na presente pesquisa, optou-se por categorizar nessa dimensão tópicos como trabalho e renda, previdência e assistência social, propriedade de bens e meios de produção, liberdade de locomoção e acessibilidade, incorporando numa só dimensão os grupamentos do Protocolo de San Salvador: seguridade social; e trabalho e direitos sindicais (OEA, 1988).

Segundo a Abordagem das Capacidades de Sen (1985; 1999), a noção de Autonomia relaciona-se à chamada liberdade de agência, referindo-se à capacidade dos cidadãos para escolherem seus próprios projetos de vida e concretizá-los. Em suma, a Autonomia reflete a capacidade efetiva de autogoverno, tanto na esfera econômica quanto na física e informacional. Desse modo, a situação de pobreza é caracterizada pela privação de acesso a essa Autonomia.

Nesse contexto, trabalho e renda são meios centrais para a expansão das liberdades substantivas, pois providenciam recursos e segurança material para decidir e realizar seus objetivos de vida. Por isso, políticas de proteção social, incluindo recursos oriundos de auxílios financeiros governamentais, reforçam a autonomia da população mais vulnerável economicamente, como visto no art. 6º, Parágrafo Único:

Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Essa perspectiva também tem lastros internacionalmente, considerando que a OIT (1999) consagrou o paradigma do trabalho decente, relacionando questões como emprego, direitos, proteção social e diálogo social à ampliação de liberdades. A Recomendação n.º 202 sobre pisos de proteção social detalha a importância de benefícios previdenciários e assistenciais para garantir segurança de renda ao longo do ciclo de vida, consolidando condições de autogoverno econômico mesmo em contextos de vulnerabilidade (OIT, 2012). Com base em evidências de políticas comparadas,

Barrientos (2013) constatou a associação de transferências e benefícios previdenciários ao aumento de segurança econômica e capacidade de escolhas sociais.

Esses elementos expressam, simultaneamente, a segurança material mínima e a capacidade de geração de renda autônoma, ambas indispensáveis ao exercício pleno da dignidade humana. Na perspectiva constitucional brasileira, fica evidenciado que o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, XXII da CRFB/88 é condicionado à função social da propriedade (art. 5º, XXIII; art. 170, III).

Isso confere ao patrimônio um caráter instrumental e distributivo, não voltado ao acúmulo, mas sim à realização da justiça social e da autonomia econômica. Sob o prisma da Abordagem das Capacidades, a propriedade de bens e meios de produção constitui um importante meio para a liberdade substantiva, ao garantir condições materiais mínimas de autodeterminação, escolha e participação econômica.

A fundamentação metodológica dessa inclusão está em consonância com as diretrizes do *Oxford Poverty & Human Development Initiative* (OPHI) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O manual *How to Build a National Multidimensional Poverty Index* (OPHI/UNDP, 2019) orienta que os indicadores de propriedade, bens duráveis e ativos produtivos devem integrar a dimensão de padrões de vida e segurança econômica, por refletirem tanto a capacidade de sustento quanto o acesso a oportunidades de geração de renda. Vollmer (2022) também demonstrou empiricamente que a posse de ativos materiais é um indicador robusto de segurança econômica e autonomia material, reforçando a relevância desse indicador para medir privações estruturais não captadas pela renda monetária. Logo, o conceito de propriedade deve ser entendido como capacidade de manter condições mínimas de vida digna e produtiva, conectando o acesso a renda, instrumentos de trabalho e meios produtivos às liberdades reais de escolha econômica.

Com efeito, a propriedade de meios de produção já aparece implicitamente em alguns índices nacionais de pobreza multidimensional, sobretudo na América Latina. A *Comisión Económica para América Latina y el Caribe* (CEPAL, 2019) reforça essa perspectiva ao destacar a segurança econômica como eixo estruturante das medições multidimensionais da pobreza na região, vinculando a posse de bens, serviços e instrumentos de produção ao exercício de direitos econômicos e sociais.

Esse entendimento é compartilhado pelo México em seu Índice de Pobreza Multidimensional nacional (DOF, 2018), que insere a propriedade de ativos produtivos e bens duráveis na dimensão de “Acesso a bens e serviços”, demonstrando que a capacidade

de acumular e utilizar ativos é elemento essencial para a superação sustentável da pobreza. Essa prática corrobora a coerência metodológica da abordagem adotada neste estudo, ao reconhecer que a propriedade produtiva é não apenas um fator econômico, mas também um elemento constitutivo da liberdade substantiva e da participação social ativa. Conforme Nussbaum (2011) aponta, a capacidade de controle sobre o próprio ambiente material e político é uma dimensão essencial da dignidade humana.

Por sua vez, ainda que raramente sejam incorporadas aos índices tradicionais de pobreza multidimensional (OPHI, 2024), a liberdade de locomoção e a acessibilidade das pessoas com deficiência também se inserem coerentemente na dimensão Autonomia. Na literatura sobre capacidades humanas, a mobilidade física e o acesso ao espaço público são componentes fundamentais das capacidades, pois são cruciais para a participação concreta na vida social, política e econômica (Nussbaum, 2011).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) reconhece expressamente o direito à acessibilidade (art. 9º) e à mobilidade pessoal (art. 20) como condições indispensáveis para o exercício de todos os demais direitos humanos. A Organização Mundial da Saúde (WHO, 2011) também demonstrou empiricamente que as barreiras de transporte, urbanísticas e comunicacionais são fatores diretos de exclusão socioeconômica, afetando a renda, o acesso à educação e a integração comunitária. Desse modo, a inclusão de indicadores de locomoção segura e acessibilidade universal na dimensão Autonomia traduz efetivamente a noção de liberdade necessária para o pleno exercício da cidadania.

A comparação com outros índices multidimensionais também revela, contudo, que essa concepção ampliada de Autonomia representa um avanço conceitual e normativo em relação aos modelos predominantes. A presente pesquisa reconhece a propriedade não apenas como posse material, mas como expressão de agência econômica e autogestão produtiva, em conformidade com o artigo 170 da Constituição de 1988 e com a abordagem das capacidades de Sen (1999).

O próprio Índice de Pobreza Multidimensional Global e a maioria dos índices nacionais concentram-se nas dimensões mais tradicionais — saúde, educação e padrão de vida —, deixando de lado aspectos relacionados às capacidades e à liberdade de escolha, cuja mensuração é mais complexa. Alkire (2008) reconhece essa lacuna e argumenta que a inclusão da autonomia e das capacidades constitui uma evolução natural das métricas multidimensionais de pobreza, ainda que sua operacionalização demande maior sofisticação metodológica.

Desse modo, ao incorporar explicitamente variáveis de trabalho, renda, previdência, propriedade e mobilidade, a dimensão Autonomia proposta nesta pesquisa alinha-se às tendências mais recentes da mensuração multidimensional. Ao mesmo tempo, é absolutamente coerente com os fundamentos normativos da Constituição de 1988, centrada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em conformidade também com o artigo 170 e com a abordagem das capacidades de Sen (1999).

### 3.2.1.1 Indicadores da Dimensão Autonomia

A presente pesquisa propõe indicadores estatísticos capazes de mensurar empiricamente as privações nessa dimensão, conforme a metodologia de Burchi e Muro (2016). Seguindo a distinção teórica adotada pelos autores, os indicadores foram classificados em indicadores de saída (*outputs*) e indicadores de resultado (*outcomes*), conforme Quadro 02.

Os primeiros mensuram a oferta e a cobertura de políticas públicas voltadas à promoção da autonomia, enquanto os segundos avaliam os efeitos concretos dessas políticas sobre as condições de vida e as liberdades substantivas dos indivíduos. Nesta pesquisa, ambos possuem o mesmo grau de importância analítica, uma vez que, segundo a Abordagem Constitucional, tanto o acesso formal aos direitos quanto a sua efetividade prática constitui dimensões interdependentes da cidadania. Nesse sentido, a pobreza é caracterizada pela privação de acesso à Autonomia.

Quadro 02: Indicadores da Dimensão **Autonomia**.

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Taxa de ocupação da população em idade ativa	Saída	Avaliar o acesso efetivo ao trabalho e à livre iniciativa, conforme princípios constitucionais	Percentual de pessoas empregadas em relação à população economicamente ativa.	Privado se sem ocupação formal ou informal por $\geq$ 12 meses.

		da dignidade e valorização do trabalho.		
Proporção de trabalhadores formais com acesso à Previdência Social	Saída	Medir a cobertura previdenciária como garantia de segurança de renda e autonomia.	Percentual de trabalhadores com contribuição ativa à Previdência.	Privado se não contribui nem é coberto por regime previdenciário.
Percentual de famílias com acesso a transporte público regular	Saída	Verificar acesso físico a oportunidades e serviços, componente da liberdade de locomoção.	Proporção de domicílios com transporte público regular no território urbano.	Privado se o deslocamento exceder 60 minutos por trajeto ou se inexistir transporte público regular.
Proporção de municípios com transporte acessível a pessoas com deficiência	Saída	Avaliar políticas de acessibilidade e cumprimento da garantia constitucional de mobilidade.	Percentual de municípios com transporte público adaptado.	Privado se o município não possuir transporte acessível.
Proporção de pessoas com acesso à internet e telefonia móvel	Saída	Representar inclusão digital e liberdade informacional.	Percentual de indivíduos com acesso regular à internet e telefone móvel.	Privado se sem acesso ou com uso eventual e não emancipador.
Percentual de pessoas com	Saída	Aferir inclusão produtiva e	Proporção de pessoas com	Privado se não há inclusão

deficiência empregadas em postos formais		cumprimento de políticas de cotas.	deficiência empregadas formalmente.	laboral em postos formais.
Renda domiciliar <i>per capita</i> ajustada por equivalência	Resultado	Avaliar a capacidade econômica efetiva e liberdade de escolha real.	Renda domiciliar total dividida pela raiz quadrada do número de moradores.	Privado se renda equivalizada inferior à linha de pobreza nacional.
Taxa de desemprego de longo prazo	Resultado	Identificar privação persistente de trabalho e autonomia econômica.	Proporção de desocupados por 12 meses ou mais em relação à força de trabalho.	Privado se $\geq 12$ meses sem emprego.
Índice de Mobilidade Física Segura e Célere	Resultado	Avaliar segurança e celeridade de locomoção em deslocamentos diários.	Percentual de indivíduos que diariamente percorrem um trajeto em $\leq 60$ minutos por sentido, em condições seguras.	Privado se o trajeto ultrapassa 60 minutos ou é considerado inseguro.
Proporção de pessoas com deficiência que relatam autonomia de deslocamento	Resultado	Medir autonomia física e participação social das PCDs.	Percentual de PCDs que se deslocam sozinhas para trabalho, estudo ou serviços.	Privado se há necessidade constante de assistência para deslocamento.
Índice de Propriedade de	Resultado	Medir autonomia	Percentual de famílias que	Privado se sem ativos

Ativos Produtivos		econômica pela posse de meios de produção.	possuem bens produtivos como terra, máquinas ou equipamentos.	produtivos próprios ou acesso controlável.
Taxa de Suficiência Previdenciária	Resultado	Avaliar adequação dos benefícios previdenciários à vida digna.	Razão entre valor médio do benefício e custo da cesta básica regional.	Privado se valor < custo da cesta básica.
Índice de Liberdade Informacional	Resultado	Medir uso efetivo das TICs para trabalho, estudo e comunicação.	Percentual de pessoas que usam internet para fins profissionais ou educacionais.	Privado se sem acesso ou uso restrito a entretenimento.
Índice de Estabilidade de Renda	Resultado	Avaliar resiliência econômica e previsibilidade de renda.	Percentual de famílias com renda real estável ou crescente nos últimos 12 meses.	Privado se variação negativa > 10% em 12 meses.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

Os indicadores de saída propostos para a dimensão Autonomia buscam captar o nível de acesso a trabalho, renda e informações; disponibilidade e alcance de serviços públicos, ocupacionais e de mobilidade, refletindo a infraestrutura institucional necessária para o exercício da autonomia individual e coletiva, sendo eles:

1. Taxa de ocupação da população em idade ativa
2. Proporção de trabalhadores formais com acesso à Previdência Social
3. Percentual de famílias com acesso a transporte público regular

4. Proporção de municípios com transporte acessível a pessoas com deficiência
5. Proporção de pessoas com acesso à internet e telefonia móvel
6. Percentual de pessoas com deficiência empregadas em postos formais

A **taxa de ocupação da população em idade ativa**, encontra-se disponível na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, expressando a proporção de pessoas empregadas em relação ao total de economicamente ativas. Esse indicador reflete a efetividade do direito ao trabalho digno e à livre iniciativa, assegurados pelos artigos 6º e 170 da CF/88.

Outro de grande importância nesse contexto é a **proporção de trabalhadores formais com acesso à Previdência Social**, também disponibilizado pela PNAD Contínua do IBGE. Esse indicador mede a cobertura das políticas de seguridade social (arts. 7º, XXXIV; e 201), e o alcance institucional da proteção diante da velhice, doença ou desemprego, fortalecendo a autonomia de indivíduos em situações mais vulneráveis na vida.

O **percentual de famílias com acesso a transporte público regular** relaciona-se à acessibilidade territorial, condição básica para o exercício do trabalho, da educação e do direito à cidade, conforme os artigos 5º, XV; e 30, V. Disponível nos suplementos de mobilidade da PNAD Contínua. Contudo, a acessibilidade e inclusão são fatores de grande importância que não podem ser ignorados.

Por isso, a pesquisa também propõe indicadores relacionados à infraestrutura inclusiva e informacional, como a **proporção de municípios com transporte acessível a pessoas com deficiência**, que evidencia a implementação do dever constitucional de acessibilidade conforme os artigos 227 e 244 da CF/88, presente no Perfil dos Municípios Brasileiros (IBGE). Da mesma forma, a **proporção de pessoas com deficiência empregadas em postos formais de trabalho** mensura o cumprimento das políticas de cotas e inclusão produtiva (art. 93 da CF/88; Lei nº 8.213/1991), diretamente vinculadas à igualdade de oportunidades, e calculada a partir dos dados da RAIS/MTE.

Por fim, outro indicador de saída relevante para a dimensão Autonomia seria a **proporção de pessoas com acesso à internet e à telefonia móvel**, disponibilizada por meio da PNAD Contínua TIC. Essa informação representa o grau de inclusão digital e de acesso à informação, direito assegurado pelos artigos 5º, XIV e XXXIII da CF/88.

Os indicadores de resultado propostos buscam captar mudanças concretas no estado de bem-estar e nas condições de vida. Logo, evidenciam se o acesso formal aos

serviços e direitos consagrados constitucionalmente, de fato, se traduz em liberdade substantiva, segurança econômica e autonomia de ação. O presente estudo propõe os seguintes:

1. Renda domiciliar per capita ajustada por equivalência
2. Taxa de desemprego de longo prazo
3. Índice de Mobilidade Física Segura
4. Proporção de pessoas com deficiência que relatam autonomia de deslocamento
5. Índice de propriedade de ativos produtivos
6. Taxa de suficiência previdenciária
7. Índice de liberdade informacional
8. Índice de estabilidade de renda

Por ser um indicador mais complexo, a **renda domiciliar ajustada por equivalência** requer maior detalhamento. A utilização desse indicador já é uma prática consolidada na mensuração internacional da pobreza e da desigualdade, adotada por organizações e estudos internacionais. Essa métrica possibilita a comparação dos níveis de bem-estar entre domicílios de tamanhos e composições distintas, refletindo economias de escala no consumo e necessidades diferenciadas de adultos e crianças.

Desse modo, tem-se uma estimativa mais realista dos recursos disponíveis por indivíduo em termos de bem-estar. Para o seu cálculo, parte-se da renda total do domicílio e divide-se por seu tamanho equivalente, obtido por meio de uma escala de equivalência que pondera cada membro conforme sua contribuição e necessidade de consumo.

O *Luxembourg Income Study* (LIS) é uma das instituições pioneiras nesse campo, empregando sistematicamente a escala da raiz quadrada para ajustar a renda domiciliar total, dividindo-a pela raiz quadrada do número de moradores. Esse procedimento é aplicado em todos os países participantes do banco de dados comparativo do LIS, que abrange mais de 50 nações, incluindo o Brasil, Bélgica, Estados Unidos e Alemanha. Seu objetivo é harmonizar as medidas de pobreza e desigualdade de modo a permitir comparações inter-regionais e temporais consistentes (LIS, 2025).

Na União Europeia, a Eurostat, por meio do sistema EU-SILC (*European Union Statistics on Income and Living Conditions*), adota oficialmente a escala modificada da OCDE, segundo a qual o primeiro adulto do domicílio recebe peso 1, cada adulto adicional peso 0,5, e cada criança menor de 14 anos peso 0,3. A renda domiciliar

disponível é, então, dividida pela soma ponderada dos membros do domicílio, resultando na chamada “renda disponível equivalizada”. Essa medida serve de base para os principais indicadores de pobreza monetária e exclusão social da União Europeia (Eurostat, 2025).

Em estudos metodológicos recentes, Mysíková (2021) analisou empiricamente o impacto das diferentes escalas de equivalência sobre a medição da pobreza na República Tcheca e em outros países europeus, utilizando dados harmonizados do EU-SILC. A pesquisa comparou a escala modificada da OCDE com versões alternativas baseadas em elasticidades de despesa familiar, concluindo que a renda equivalizada gera estimativas mais coerentes do padrão de vida efetivo entre famílias heterogêneas.

De modo semelhante, Karvonen *et al.* (2021) aplicaram a renda equivalizada, também ajustada pela escala modificada da OCDE, para examinar dados de saúde na Europa, utilizando dados transnacionais. Foi constatado que a renda equivalizada melhora a sensibilidade das análises de desigualdade ao ajustar diferenças na estrutura etária e de dependência entre domicílios, reforçando sua validade como medida comparativa de bem-estar.

No contexto brasileiro, o IBGE utiliza majoritariamente a renda domiciliar *per capita* simples em suas publicações oficiais, como a PNAD Contínua. No entanto, a literatura especializada reconhece que essa métrica pode superestimar a pobreza em domicílios numerosos e subestimá-la em domicílios pequenos, uma vez que não considera as economias de escala intrafamiliares. Em pesquisas do IPEA, Rocha (1998) demonstrou que a adoção de escalas de equivalência altera significativamente tanto a incidência quanto a composição da pobreza no país, aproximando os resultados da realidade socioeconômica observada.

Metodologicamente, a renda equivalizada é particularmente adequada para a dimensão Autonomia do Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro (IPMB), pois reflete de forma mais precisa a capacidade econômica e o poder de escolha efetivo das pessoas. Ao ajustar a renda pela estrutura familiar, esse indicador representa o padrão de vida potencial de cada indivíduo, traduzindo o grau de independência material e de segurança econômica que sustenta o exercício da liberdade substantiva (Sen, 1999).

Em termos práticos, sua operacionalização pode ser realizada a partir dos microdados da PNAD Contínua. Divide-se a renda domiciliar total pela raiz quadrada do número de moradores, ou, alternativamente, pela escala modificada da OCDE (OECD; WORLD BANK, 2011).

Em termos de política pública, isso evita vieses na comparação entre lares com e sem crianças, entre domicílios unipessoais de idosos e casais com filhos, e entre arranjos multigeracionais, o que é crucial quando se avaliam benefícios previdenciários, transferências de renda e o acesso a meios de produção enquanto alavancas de autonomia. Ademais, permite avaliar se a renda proveniente do trabalho e dos benefícios previdenciários é suficiente para assegurar o mínimo existencial, conforme previsto nos artigos 7º e 170.

Por sua vez, a **taxa de desemprego de longo prazo** mensura a persistência da privação de trabalho e revela situações de vulnerabilidade estrutural que comprometem a capacidade de agência dos indivíduos. Oriundo da PNAD Contínua, esse indicador mede a proporção de pessoas desocupadas há 12 meses ou mais em relação à força de trabalho total, composta pela população economicamente ativa (IBGE). Essa escala temporal de 12 meses segue o padrão internacional definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e adotado por organismos como a OCDE e a Eurostat para identificar a persistência da privação de trabalho, distinguindo-a do desemprego de curta duração, que é inferior a 12 meses.

Na PNAD Contínua, uma pessoa é classificada como desocupada quando, na semana de referência, não estava trabalhando, mas estava disponível para tanto, e havia tomado providências efetivas para conseguir um emprego. Dentre essas, aquelas que se encontram há um ano ou mais nessa condição compõem o grupo de desempregados de longo prazo. O indicador é expresso como a razão entre o número de desocupados há 12 meses ou mais e o total da força de trabalho, podendo também ser calculado em proporção do total de desocupados, a depender da finalidade analítica (IBGE, 2023; OIT, 2022).

Percebe-se que esse indicador tem grande relevância no contexto da Abordagem Constitucional da Pobreza Multidimensional, pois reflete não apenas a ausência momentânea de emprego. Seu foco é a persistência estrutural da privação de oportunidades de trabalho digno, sendo esse um dos elementos centrais da dimensão Autonomia.

A condição de desemprego prolongado compromete a capacidade dos indivíduos de gerar renda própria, planejar o futuro e exercer sua liberdade econômica, restringindo sua participação social e política. Em termos de direitos fundamentais, trata-se de uma violação reiterada do direito ao trabalho e à dignidade (arts. 6º, 7º e 170 da Constituição Federal), além de afetar indiretamente outros direitos, como saúde, educação e moradia, que dependem da estabilidade econômica.

Na prática, são evidentes as consequências do desemprego de longo prazo, considerando que quanto mais tempo alguém permanece fora do mercado de trabalho, maiores as dificuldades de reinserção. Isso se deve a fatores como a obsolescência de habilidades, à perda de redes profissionais e à redução da autoestima e da confiança social, numa dinâmica bastante estudada pela literatura internacional (OECD, 2014; ILO, 2022).

A periodicidade trimestral da pesquisa na PNAD Contínua permite monitorar a evolução da taxa de desemprego de longo prazo ao longo do tempo e estimar sua distribuição regional, de gênero, raça e escolaridade, possibilitando análises de desigualdade estrutural. Portanto, esse indicador revela-se bastante importante na mensuração da autonomia econômica, na medida em que traduz a privação persistente de acesso a oportunidades produtivas, revelando situações de dependência social prolongada e fragilidade na realização do direito constitucional ao trabalho digno.

Para avaliar de forma mais assertiva a dimensão da Autonomia, a presente pesquisa não se limitou a sugerir apenas indicadores estatísticos já existentes. Por isso, propõe-se a criação de alguns indicadores que ainda não são diretamente avaliados estatisticamente no Brasil, mas que poderiam ser desenvolvidos, coletados e utilizados pelo Poder Público para amparar as políticas públicas referentes à esfera da Autonomia.

A proposta do **Índice de Propriedade de Ativos Produtivos** é medir a proporção de indivíduos ou famílias que possuem bens de capital destinados à geração de renda, tais como terras produtivas, maquinário, veículos de trabalho, instrumentos agrícolas, equipamentos comerciais ou tecnológicos etc. A privação seria caracterizada pela ausência de propriedade ou de acesso controlável a esses meios, o que limita a capacidade de gerar renda própria e perpetua a dependência de auxílios governamentais ou situações precárias e abusivas de trabalho.

Esse indicador deriva diretamente do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 170, III) e do direito ao trabalho e à livre iniciativa (arts. 5º, XIII, e 170, caput). Sua relevância para a dimensão Autonomia reside no fato de que a posse de ativos produtivos representa uma forma de liberdade econômica material, permitindo que indivíduos e famílias ampliem suas escolhas de vida e reduzam sua vulnerabilidade. A privação, nesse caso, é uma forma de exclusão estrutural do circuito produtivo.

Metodologicamente, o indicador poderia ser construído a partir de dados da PNAD Contínua e da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), complementados por informações de cadastros rurais e empresariais. Poderia adotar uma escala ordinal,

considerando “nenhum ativo produtivo”, “acesso compartilhado” e “propriedade plena”, possibilitando mensurar diferentes graus de autonomia produtiva.

Esse Índice de Propriedade de Ativos Produtivos proposto se insere numa tradição consolidada na literatura de desenvolvimento e pobreza, que usa a posse de bens como variável representativa de segurança material e status econômico. O *Luxembourg Income Study* (LIS) e o *World Bank LSMS+* também coletam dados sobre posse e controle de ativos produtivos, incluindo terra, maquinário e veículos, com foco em desigualdades de gênero e autonomia econômica (WORLD BANK, 2018).

O **Indicador de Suficiência Previdenciária** avaliaria se o valor médio dos benefícios previdenciários recebidos por aposentados e pensionistas é suficiente para assegurar uma vida digna, tomando como referência o custo da cesta básica regional calculada pelo DIEESE. A privação ocorre quando o benefício é inferior ao custo da subsistência digna, o que revela vulnerabilidade econômica entre pessoas que já contribuíram para o sistema de seguridade social.

Esse indicador se fundamenta nos arts. 6º e 201 da Constituição, que consagram a previdência social como direito social e dever do Estado, devendo garantir condições de manutenção do padrão mínimo de vida. Sua importância para a autonomia é evidente: a suficiência do benefício previdenciário é um instrumento de independência econômica na velhice, doença ou incapacidade, evitando que o indivíduo dependa de terceiros ou de políticas assistenciais emergenciais.

Como métrica, o indicador poderia expressar a razão entre o valor médio do benefício previdenciário e o valor da cesta básica: valores abaixo de 1 indicariam privação, e valores iguais ou superiores a 1, suficiência. Tal abordagem permitiria mensurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a capacidade redistributiva da previdência pública.

O Indicador de Suficiência Previdenciária encontra respaldo empírico tanto em fontes internacionais quanto nacionais que avaliam a adequação dos rendimentos de aposentadoria para assegurar padrões de vida dignos. Há paralelos nas medições de adequação de benefícios conduzidas pela OCDE (2023) e pela Eurostat (2024), que comparam a renda disponível de aposentados com a renda mediana nacional.

Tais práticas medem se os benefícios asseguram padrões mínimos de vida compatíveis com a dignidade. No Brasil, o DIEESE calcula mensalmente a Cesta Básica Nacional e o Salário Mínimo Necessário, fornecendo uma base empírica para mensurar suficiência real de benefícios, conforme o art. 7º, IV da CF/88.

O **Índice de Liberdade Informacional**, por sua vez, propõe medir a proporção de indivíduos que utilizam regularmente a internet para fins de trabalho, estudo, e comunicação, demonstrando um uso efetivo e emancipador das tecnologias da informação. A privação ocorre quando o indivíduo não tem acesso ou não consegue usar os meios digitais de modo autônomo, por falta de infraestrutura, conhecimento ou acessibilidade.

Este indicador concretiza o direito constitucional à liberdade de expressão e ao acesso à informação (arts. 5º, IX e XIV, e 220), além de refletir o papel da tecnologia na redução das desigualdades informacionais e na ampliação das capacidades humanas, conforme a abordagem de Sen (1999). A inclusão digital é, portanto, um vetor da autonomia contemporânea, pois quem não possui acesso às informações ou habilidades digitais permanece estruturalmente excluído das oportunidades econômicas, educacionais e políticas.

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (ITU), o monitoramento da conectividade mundial revela persistentes desigualdades regionais quanto ao uso da Internet. Isso reforça a importância de mensurar não apenas o acesso técnico, mas também o uso efetivo e emancipador dessas tecnologias (ITU, 2024).

O indicador poderia ser calculado com base em microdados da PNAD Contínua TIC, incorporando variáveis de frequência de uso da internet, finalidades de uso (trabalho, educação, serviços públicos), e barreiras percebidas. A privação poderia ser representada por ausência de acesso, baixa frequência de uso, ou limitação de uso a funções recreativas, refletindo diferentes níveis de exclusão informacional.

O **Índice de Estabilidade de Renda** avalia a proporção de famílias cuja renda total se manteve estável ou crescente nos últimos doze meses, considerando a variação real (ajustada pela inflação). A privação se manifesta quando há flutuação negativa ou instabilidade recorrente, o que reflete insegurança econômica e fragilidade da autonomia financeira.

Esse indicador está ligado ao art. 7º da Constituição, que assegura condições justas e estáveis de trabalho, e ao art. 170, que garante a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Ele mensura a resiliência econômica das famílias, isto é, sua capacidade de manter padrões mínimos de vida mesmo diante de crises conjunturais.

Essa proposta encontra respaldo em metodologias internacionais sobre instabilidade de rendimentos e vulnerabilidade econômica. Relatórios da OCDE (2023) propõem a mensuração da variação intertemporal da renda como indicador de exposição

à insegurança financeira, definindo, por exemplo, reduções de 10% ou mais no rendimento real ao longo de 12 meses como limiar de instabilidade.

Para o IPMB, essa abordagem pode ser adaptada às séries da PNAD Contínua no Brasil, refletindo privações associadas à ausência de estabilidade laboral e previsibilidade de renda, dimensões diretamente ligadas à autonomia econômica e aos direitos trabalhistas previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. O indicador poderia comparar a renda domiciliar média real em diferentes trimestres.

Uma renda com variação inferior a -10 % em 12 meses poderia ser considerada indicativa de privação, enquanto estabilidade ou crescimento seriam sinais de autonomia. Assim, o indicador permitiria avaliar se a renda é suficientemente estável para sustentar escolhas livres e reduzir a dependência de auxílios governamentais.

O Índice de Mobilidade Física Segura poderia medir a proporção de indivíduos cujo deslocamento diário entre residência e trabalho, escola ou serviços essenciais não ultrapassa 60 minutos em cada trajeto, e é realizado em condições seguras e acessíveis. A privação seria caracterizada por trajetos longos, inseguros, fisicamente extenuantes ou economicamente onerosos, que limitam a liberdade de locomoção e o tempo disponível para outras atividades.

Esse indicador tem base nos arts. 5º, XV, e 30, V da Constituição, que asseguram o direito de ir e vir e a competência municipal em prover transporte público adequado, além de dialogar com o art. 6º, que inclui o transporte entre os direitos sociais. Sua importância para a autonomia é dupla: ele expressa a liberdade de mobilidade espacial e o acesso igualitário aos centros de oportunidades. O tempo excessivo de deslocamento representa uma forma de pobreza temporal, que reduz o bem-estar e a capacidade de participação cidadã.

Pode ser calculado com base em pesquisas de mobilidade urbana (IBGE, Ministério das Cidades ou pesquisas locais) ou módulos específicos da PNAD Contínua, classificando trajetos superiores a 60 minutos como uma privação. Também seria possível incorporar dimensões de segurança como dados sobre acidentes, iluminação pública, e acessibilidade, refletindo uma abordagem mais ampla da liberdade de circulação.

A ideia para esse indicador vem de evidências que associam o tempo de deslocamento diário ao bem-estar subjetivo e à produtividade. Outro relatório da OCDE (2020) demonstrou que trajetos superiores a 60 minutos por sentido estão correlacionados com menores níveis de satisfação e de equilíbrio vida-trabalho.

No Brasil, o Censo Demográfico 2022 do IBGE passou a incluir dados sobre tempo médio de deslocamento casa-trabalho (IBGE, 2022), e o projeto “Acesso a Oportunidades” desenvolvido pelo IPEA e pelo ITDP Brasil (Pereira *et al.*, 2019) oferece métricas georreferenciadas de acessibilidade urbana a empregos e serviços, consolidando uma base empírica para identificar a privação de mobilidade como obstáculo estrutural à liberdade de locomoção e ao exercício pleno da cidadania.

A **proporção de pessoas com deficiência que relatam autonomia de deslocamento** avaliaria o quanto PCDs conseguem se deslocar sozinhas até locais de trabalho, estudo, serviços públicos e lazer, sem necessidade de ajuda contínua. A privação se manifestaria quando o indivíduo dependesse permanentemente de terceiros, ou sofresse com infraestrutura inadequada ou transportes inacessíveis, representando uma limitação direta de autonomia física e social.

A CRFB/1988, em seus arts. 7º, XXXI, 227 e 244, impõe ao Estado o dever de promover a acessibilidade plena e a integração social das pessoas com deficiência. Assim, a mensuração da autonomia de deslocamento permite avaliar empiricamente se o direito de ir e vir com independência e dignidade está sendo concretizado na vida da população com deficiência.

O indicador poderia ser obtido a partir de inquéritos domiciliares específicos ou de módulos da PNAD Contínua que incluam perguntas sobre autopercepção de autonomia física e barreiras urbanas. A proporção de pessoas que respondessem “consigo me deslocar sem ajuda” seria interpretada como exercício da autonomia; aquelas que relatassem “necessidade constante de assistência” ou “impossibilidade de deslocamento” seriam consideradas privadas.

Porque mais do que meramente medir acessibilidade física, o indicador avaliaria a liberdade substantiva de movimento e participação — um elemento essencial da cidadania plena. Ele permite captar uma dimensão subjetiva e existencial da autonomia, coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os valores da inclusão e igualdade de oportunidades assegurados pela Constituição e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que tem *status* de emenda constitucional (Brasil, 2015).

Essa proposta é ancorada em instrumentos normativos e técnicos internacionais. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) garante, em seus artigos 9º e 20º, o direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal, como condições habilitadoras da liberdade e da igualdade substantiva (UNITED NATIONS, 2006). O

*World Report on Disability* (WHO; WORLD BANK, 2011) recomenda a mensuração da autonomia funcional e da mobilidade a partir de autopercepções declaradas em pesquisas domiciliares.

Tal abordagem é adotada no *Canadian Survey on Disability* (STATISTICS CANADA, 2023) e no *European Health Interview Survey* (EUROSTAT, 2024). Essas metodologias permitem captar o percentual de pessoas com deficiência capazes de se deslocar sem assistência contínua, constituindo um indicador sintético de autonomia física e inclusão social, coerente com os princípios da CF/88.

Com esses indicadores sugeridos, a dimensão Autonomia no IPMB não ficaria restrita a análises de renda ou emprego. Englobaria a totalidade das condições materiais, sociais e informacionais que permitem aos indivíduos viver com independência, autodeterminação e poder de escolha, que são valores centrais na CF/88 e na Abordagem das Capacidades.

### 3.2.2 Dimensão Educação

Dentre os 250 artigos que compõem a CF/88, um total de 27 mencionam aspectos relacionados à Educação. Desses, 20 artigos tinham caráter normativo-programáticos, reconhecendo expressamente a titularidade ou a garantia de um direito fundamental, e estabelecendo deveres estatais e privados, metas, políticas e diretrizes voltadas à efetivação desses direitos.

Tópicos relacionados à Educação também foram bastante enfatizados na CF/88. Foram abordados explicitamente aspectos tradicionais como a promoção de um ensino de qualidade, pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, e mesmo a gratuidade do ensino obrigatório. Mas a Constituição Brasileira também abordou a educação inclusiva a pessoas com deficiência, e até o incentivo ao esporte como viés educacional.

Essa é uma dimensão de grande importância em muitos Índices de Pobreza Multidimensional. Afinal, segundo a abordagem das capacidades de Sen (1999), o aprendizado amplia liberdades substantivas que constituem a própria finalidade do desenvolvimento humano. Ou seja, não apenas constitui um meio para renda.

Ademais, seu papel instrumental não pode ser menosprezado. Os anos de estudo, frequência escolar e a aprendizagem concreta também influenciam direta e positivamente aspectos como mobilidade intergeracional, produtividade, saúde e mesmo participação cívica, com efeitos largamente documentados e incorporados em medições globais recentes (UNDP/OPHI, 2024).

Nos principais índices, os indicadores da dimensão Educação combinam direitos já concretizados, como os anos de escolaridade de adultos; e direitos ainda em construção, como o vínculo escolar de crianças. São esses os dois indicadores empregados no Índice de Pobreza Multidimensional Global, da Universidade de Oxford (Alkire *et al.*, 2024). Há privação se nenhum membro familiar completou pelo menos cinco anos de estudo, ou se alguma criança da família está fora da escola, mesmo em idade obrigatória.

A educação inclusiva para pessoas com deficiência também é sustentada por evidências e diretrizes internacionais. O Relatório *Inclusion and Education* da UNESCO documentou que sistemas que removem barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais na educação conseguem reduzir desigualdades e elevam o rendimento de todos os discentes, não apenas dos que tem deficiência (UNESCO, 2020).

Para índices multidimensionais, essas evidências reforçam a importância do uso de indicadores que combinem frequência escolar, anos de estudo e aprendizagem. Desse modo, a dimensão Educação pode refletir equidade e qualidade, podendo também fazer desagregações por deficiência, sexo, raça/cor e região.

De fato, essa é uma tendência crescente. O Banco Mundial tem medido a proporção de crianças de 10 anos incapazes de ler e compreender um texto simples, funcionando como alerta precoce de privação cognitiva ou mesmo de analfabetismo funcional, que comprometem benefícios da escolarização ao longo da vida (World Bank, 2019). Reforçando a necessidade de avaliar a qualidade junto com o acesso na educação, a UNICEF *et al.* (2022) recomenda que essa perspectiva seja incorporada em índices nacionais de pobreza multidimensional, ou mesmo em módulos complementares para melhores resultados.

### 3.2.2.1 Indicadores da Dimensão Educação

O Quadro 03 sintetiza os indicadores de saída e de resultado da Dimensão Educação.

Quadro 03: Indicadores da Dimensão Educação

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Razão Aluno-Professor	Saída	Avaliar a disponibilidade	Número médio de alunos por	Privado se a razão aluno-

		e a qualidade da interação pedagógica na educação básica.	professor nas escolas de ensino fundamental e médio.	professor exceder 30 alunos por docente na educação fundamental ou 35 no ensino médio.
Infraestrutura Escolar Essencial	Saída	Mensurar a presença de recursos básicos para o funcionamento adequado das escolas.	Proporção de escolas com abastecimento de água, saneamento, energia elétrica, internet e biblioteca.	Privado se a escola não possui ao menos três dos cinco serviços essenciais disponíveis.
Formação Docente Adequada	Saída	Verificar o nível de formação dos docentes em relação à etapa de ensino em que atuam.	Percentual de professores com formação superior completa na área de atuação.	Privado se menos de 75% dos docentes da escola possuem formação adequada à disciplina ou etapa.
Formação Docente Continuada	Saída	Avaliar o acesso dos professores a oportunidades de atualização profissional.	Percentual de docentes que participaram de cursos de formação continuada no último ano.	Privado se menos de 50% dos docentes participaram de atividades de formação

				continuada no último ano.
Acessibilidade e Inclusão Escolar	Saída	Medir a infraestrutura física e pedagógica voltada à inclusão de alunos com deficiência.	Proporção de escolas com rampas, banheiros adaptados, salas de recursos multifuncionais e profissionais de apoio.	Privado se a escola não possui infraestrutura ou apoio adequado à inclusão escolar.
Frequência Escolar na Educação Básica	Resultado	Avaliar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola.	Percentual de crianças e jovens de 6 a 17 anos matriculados e frequentando a escola.	Privado se a criança ou jovem não estiver matriculado ou não frequentar regularmente a escola.
Anos de Escolaridade	Resultado	Mensurar o alcance educacional médio da população adulta.	Média de anos de estudo da população com 18 anos ou mais.	Privado se o indivíduo possuir menos de 9 anos de estudo completos (ensino fundamental incompleto).
Proficiência Mínima em Língua	Resultado	Avaliar o aprendizado efetivo nas áreas	Percentual de alunos do 5º e 9º ano com proficiência	Privado se proficiência < nível básico

Portuguesa e Matemática		fundamentais da educação básica.	mínima nas avaliações nacionais (SAEB ou ANA).	nas provas padronizadas.
Inclusão de Alunos com Deficiência	Resultado	Verificar a efetiva inserção de alunos com deficiência em classes comuns e o apoio pedagógico recebido.	Proporção de alunos com deficiência matriculados em classes regulares e atendidos por profissionais de apoio.	Privado se o aluno com deficiência não está matriculado em turma regular ou não recebe apoio especializado.
Ruptura Escolar Juvenil	Resultado	Avaliar a proporção de jovens que abandonaram os estudos antes da conclusão da educação básica.	Percentual de jovens de 15 a 17 anos fora da escola e sem ensino fundamental concluído.	Privado se o jovem de 15 a 17 anos não concluiu o ensino fundamental e não está matriculado.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

Nesse panorama, a pesquisa propõe os seguintes indicadores de saída para avaliar a dimensão Educação:

1. Razão Aluno-Professor
2. Infraestrutura Escolar Essencial
3. Formação Docente Adequada
4. Formação Docente Continuada
5. Acessibilidade e Inclusão Escolar

O primeiro indicador de saída é a **Razão Aluno-Professor**, que mensura a carga pedagógica do docente e a densidade de alunos por sala de aula, refletindo a capacidade do sistema educacional de oferecer ensino personalizado e de qualidade. O Censo Escolar da Educação Básica, realizado anualmente pelo INEP, coleta dados sobre o número de matrículas, turmas e docentes por etapa e modalidade de ensino, fornecendo os dados necessários para a análise (INEP, 2023b).

Essa razão representa uma importante informação educacional, pois sabe-se que turmas superlotadas limitam o acompanhamento individual do aluno e reduzem o tempo de atenção por estudante, comprometendo o aprendizado e o bem-estar docente (UNESCO, 2020). O tema inclusive já foi abordado pelo Poder Legislativo, através do Projeto de Lei 3799/23 que estabelece limite máximo de 25 alunos por turma na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; e de 10 crianças por turma para creches. Tanto a UNESCO (2020) quanto a OECD (2023) também reconhecem a correlação negativa de turmas excessivas com piores desempenho acadêmico e taxas de conclusão.

Tendo esses dados como referência para essa decisão normativa, a presente pesquisa propõe o seguinte critério de privação: seriam considerados privados os alunos matriculados em turmas que excedem esses parâmetros do PL 3799/23, com mais de 25 alunos por professor nos anos iniciais do ensino fundamental e mais de 30 alunos nos anos finais e no ensino médio. Ressalta-se que esse indicador pretende seguir parâmetros normativos coerentes com condições mínimas de ensino eficaz, inclusivo e igualitário conforme o referido projeto de lei, que é coerente com as boas práticas internacionais (UNESCO, 2020; OECD, 2023), mesmo sem estar atualmente em vigor.

O segundo indicador de saída proposto é a **Infraestrutura Escolar Essencial**, que avalia a existência de condições materiais indispensáveis para o funcionamento pedagógico adequado e melhor aprendizagem. O Censo Escolar disponibiliza variáveis detalhadas sobre presença de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica, internet de banda larga, biblioteca ou sala de leitura e laboratório de informática, elementos mínimos para o funcionamento das escolas. A ausência desses componentes compromete o cumprimento dos princípios da qualidade do ensino e da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previstos nos artigos 205 e 206 da CF/88.

Tanto a UNESCO (2020) quanto o Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005/2014) reconhecem essa infraestrutura como pré-requisito para a efetivação do direito à educação (Brasil, 2014). Por isso, nesse indicador deveria ser considerado

privado o estudante matriculado em escola que não disponha simultaneamente de todos os seis elementos essenciais de infraestrutura: água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica, internet de banda larga, biblioteca ou sala de leitura e laboratório de informática. Essa abordagem objetiva é fundamentada na noção de padrão mínimo de qualidade, juridicamente reconhecida e empiricamente validada.

A **Formação Docente Adequada** é um indicador que expressa a qualificação profissional dos professores, também de importância central para a qualidade educacional. O Censo Escolar também fornece dados que identificam a formação acadêmica dos docentes e as disciplinas em que atuam (INEP, 2023). O art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o exercício do magistério na educação básica requer formação de nível superior em curso de licenciatura plena na área correspondente, princípio reafirmado pela Meta 15 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que assegura que **todos** os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (Brasil, 1996; 2014).

Portanto, o critério de privação deve basear-se na meta legal de 100% de adequação. Seriam considerados privados os alunos que tivessem ao menos um professor sem a formação superior adequada à disciplina lecionada, com base nos dados do Censo Escolar. Essa medida possui base empírica sólida, considerando que o Censo quantifica objetivamente a correspondência entre formação acadêmica e disciplina lecionada pelos professores, e tem sido utilizado em relatórios oficiais de monitoramento do PNE e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Evidências internacionais da OCDE (2023) e da UNESCO (2020) confirmam que a qualificação adequada dos professores está fortemente associada à melhoria dos resultados de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. O parâmetro brasileiro segue essa premissa, com lastro constitucional. Evidencia-se, desse modo, que esse indicador traduz a dimensão objetiva do direito à educação de qualidade assegurada pela CF/88.

Por sua vez, a **Qualificação Docente Continuada** avalia a proporção de professores da educação básica que participam de ações formais de formação continuada em sua área de atuação. Esse indicador reflete diretamente a dimensão da valorização profissional e o dever constitucional do Estado de assegurar padrões de qualidade no ensino (artigo 206, V, CF/88).

O Censo Escolar coleta informações detalhadas sobre a formação inicial e continuada dos docentes das redes pública e privada, incluindo a participação em programas de capacitação promovidos por redes de ensino, universidades e instituições credenciadas pelo MEC. Essa base constitui a principal fonte de dados nacional sobre o corpo docente, sendo utilizada para o monitoramento das metas do PNE e para a formulação de políticas de formação continuada (INEP, 2023a; BRASIL, 2014).

A Meta 16 do PNE (Lei nº 13.005/2014) determinava a oferta universal de oportunidades de formação continuada para os profissionais da educação básica, almejando formar, em nível de pós-graduação, ao menos 50% dos professores da educação básica até 2024. Da mesma forma, o relatório da UNESCO (2020) identificou melhor desempenho educacional em países nos quais mais de dois terços dos professores participaram de programas anuais de capacitação.

Diante disso, a presente pesquisa propõe como critério de privação a escola/território/indivíduo que estude numa instituição na qual menos de 50% dos docentes tenham participado de ao menos uma ação de formação continuada no último ano letivo, conforme a meta estabelecida pelo PNE (BRASIL, 2014) e reafirmada pelos relatórios da UNESCO (2022) sobre padrões de qualificação docente. Esse limiar foi escolhido por constituir uma meta nacional legalmente reconhecida, o que assegura estabilidade temporal e comparabilidade interestadual. Logo, reflete diretamente o dever estatal de promover a valorização profissional como componente da qualidade educacional.

O quinto indicador de saída proposto relaciona-se à **Acessibilidade e Inclusão Escolar**, que operacionaliza o dever constitucional de inclusão e equidade. As variáveis analisadas podem ser obtidas do Censo Escolar, incluindo a existência de banheiro acessível a pessoas com deficiência, rampas de acesso e salas de recursos multifuncionais destinadas ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 determinam que a ausência de infraestrutura acessível constitui violação direta ao direito à educação inclusiva (Brasil, 2015). Segundo o critério de privação proposto, seria considerada privação quando a escola não possuísse banheiro acessível, rampas e AEE, simultaneamente, disponíveis aos estudantes com deficiência matriculados. Esse parâmetro corresponde ao padrão internacional de inclusão educacional efetiva estabelecido no Global Education Monitoring Report (UNESCO, 2022), que enfatiza que acessibilidade é pré-condição para a participação e a

aprendizagem equitativa; e também é coerente com a legislação nacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

Por sua vez, os indicadores de resultado para a Dimensão Educação são os seguintes:

1. Frequência Escolar na Educação Básica
2. Anos de Escolaridade
3. Proficiência Mínima em Língua Portuguesa e Matemática
4. Inclusão de Alunos com Deficiência
5. Ruptura Escolar Juvenil

A **Frequência Escolar na Educação Básica** expressa a efetivação do direito constitucional ao acesso e à permanência na educação básica, conforme o artigo 208, I, da CF/88. Esse indicador mensura a proporção de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos que frequentam escola, segundo os microdados da PNAD Contínua – Educação (IBGE, 2023). O critério de privação é bastante objetivo, sendo considerado privado o domicílio com algum morador de 4 a 17 anos fora da escola. Essa medida reflete a operacionalização do dever estatal de universalização da educação básica e corresponde diretamente a um dos indicadores de Educação no Índice de Pobreza Multidimensional Global (MPI), da Universidade de Oxford (Alkire *et al.*, 2024), assegurando comparabilidade metodológica com mais de 80 países.

O segundo indicador é o de **Anos de Escolaridade**, que também se faz presente no Índice de Pobreza Multidimensional Global (MPI). Esse dado se refere ao número total de anos de estudo completados por cada morador do domicílio, informação obtida a partir da PNAD Contínua. O critério de privação segue o padrão consolidado do Índice de Pobreza Multidimensional Global, sendo considerado privado o domicílio onde nenhum de seus membros adultos (18 anos ou mais) completou ao menos seis anos de estudo formal, correspondentes à conclusão do ensino fundamental inicial (Alkire *et al.*, 2024). Essa medida é amplamente aplicada em índices nacionais e internacionais de pobreza multidimensional, com reconhecida validade empírica e fácil acesso.

Por sua vez, o indicador de **Proficiência Mínima em Língua Portuguesa e Matemática** relaciona-se à qualidade do ensino, em consonância com o art. 206 da CF/88. Com informações obtidas pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o objetivo é avaliar o desempenho dos estudantes no 5º ano do ensino fundamental à 3ª série do ensino médio em Língua Portuguesa e Matemática.

Deve ser considerado privado o aluno que se encontrar abaixo do nível “adequado” de proficiência definido pelo INEP nas escalas do SAEB (INEP, 2023). Essa medida é análoga à metodologia do Banco Mundial, que classifica como privados os estudantes de 10 anos incapazes de ler e compreender um texto simples (WORLD BANK, 2023). Dessa maneira, o indicador permite aferir não apenas o acesso, como também os efeitos concretos da aprendizagem.

A **Inclusão de Alunos com Deficiência** também é um importante indicador da dimensão Educação, na medida em que avalia a efetividade das políticas de inclusão previstas no art. 208, III, da CF/88. Dados do Censo Escolar registram o número de estudantes com deficiência matriculados em classes comuns e o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE). Basicamente, o indicador considera privado o estudante com deficiência que não estiver matriculado em classe comum; ou que não recebe AEE. Esse parâmetro baseia-se nas diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e nas recomendações do Relatório Global de Monitoramento da Educação da UNESCO (2020), que adota a tríade “presença, participação e aprendizagem” como eixo avaliativo.

O quinto indicador de resultado proposto é o de **Ruptura Escolar Juvenil**, voltado a identificar os jovens de 18 a 24 anos que estão fora da escola e não concluíram o Ensino Médio. A PNAD Contínua fornece informações sobre nível de instrução mais elevado e frequência escolar dos membros do domicílio (IBGE, 2023).

De forma direta, são considerados privados os domicílios que tenham ao menos um jovem de 18 a 24 anos que não concluiu o ensino médio e nem frequenta escola. Essa métrica é coerente com indicadores de transição educacional utilizados pela OCDE (2023) e pelo Índice de Pobreza Multidimensional Global (Alkire *et al.*, 2024), refletindo diretamente a concretização – ou falha – do princípio constitucional da igualdade de oportunidades educacionais.

### 3.2.3 Dimensão Cultura

Dentre os 250 artigos que compõem a CF/88, um total de 24 mencionam aspectos relacionados à Cultura. Desses, 20 artigos tinham caráter normativo-programáticos, reconhecendo expressamente a titularidade ou a garantia de um direito fundamental, e estabelecendo deveres estatais e privados, metas, políticas e diretrizes voltadas à efetivação desses direitos.

A inclusão da Cultura como dimensão autônoma no IPMB tem fundamento no reconhecimento de que o bem-estar humano não se esgota nas necessidades materiais, abrangendo também a criação simbólica, a fruição estética e a participação cultural como componentes intrínsecos da vida digna. A Constituição Federal de 1988 consagra explicitamente os direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), determinando a proteção das expressões populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, §1º) e a tutela do patrimônio cultural material e imaterial (art. 216), o que fornece um fundamento jurídico bastante concreto para considerar a cultura como uma dimensão substantiva do bem-estar.

A Convenção da UNESCO de 2005 sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais também reafirma o valor intrínseco da diversidade cultural e o dever dos Estados de criar condições para sua produção, difusão e acesso, vinculando a cultura a direitos, desenvolvimento e coesão social (UNESCO, 2005). Ademais, no documento *Culture|2030 Indicators*, a UNESCO (2019) propõe indicadores para medir a contribuição da cultura aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, incluindo acesso, participação e coesão social, tornando operacional a mensuração dessa dimensão em políticas públicas e em índices estatísticos.

Além da inegável relevância jurídico-institucional, a dimensão Cultura apresenta efeitos comprovados sobre o bem-estar e a saúde, explicitando ser essencial ao desenvolvimento humano. A revisão de escopo da OMS sintetizando mais de 3.000 estudos mostrou que participação em artes e atividades culturais está associada a melhores desfechos cognitivos, mentais e sociais ao longo do ciclo de vida, do cuidado primário à prevenção e à reabilitação (WHO, 2019).

Essa perspectiva é coerente com a Abordagem das Capacidades, segundo a qual dimensões como “senso, imaginação e pensamento” e “jogo/lazer” são fins substantivos da vida humana, devendo ser fomentados por políticas públicas (Nussbaum, 2011; Sen, 1999). No IPMB, essa perspectiva justifica incorporar, entre outros, produção artística e estética, manifestações culturais de povos indígenas e comunidades tradicionais, e lazer, como indicadores da liberdade de ser e fazer em sua dimensão cultural.

### 3.2.3.1 Indicadores da Dimensão Cultura

Para compor o IPMB, a dimensão Cultura demanda indicadores capazes de refletir tanto a oferta de bens e serviços culturais, quanto os efeitos reais do gozo da cultura sobre o bem-estar e a inclusão social. Nesse sentido, foram propostos indicadores

de saída e resultado que buscam captar simultaneamente os meios de acesso e os efeitos da concretização do direito à cultura, conforme Quadro 04.

Quadro 04: Indicadores da Dimensão Cultura

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Densidade de Instituições Culturais	Saída	Medir a oferta territorial de equipamentos e serviços culturais, refletindo condições mínimas de acesso.	Número de instituições culturais (museus, bibliotecas, centros/teatros, cineclubes, pontos de cultura) por 100 mil habitantes.	Privado se densidade = 0 no município/comunidade ou abaixo do 10º percentil nacional/estadual.
Gasto Público em Cultura per capita	Saída	Avaliar o esforço governamental na promoção do direito à cultura e à diversidade.	Despesa liquidada anual em cultura dividida pela população residente (R\$ por habitante).	Privado se gasto = 0 no ano de referência ou abaixo do 20º percentil regional por dois anos consecutivos.
Existência de Estruturas Institucionais	Saída	Verificar a institucionalidade das políticas culturais (governança e continuidade).	Índice binário/composto : presença de Secretaria/Departamento específico, Conselho de Cultura ativo e	Privado se nenhum dos três elementos estiver presente/ativo (índice = 0).

			Plano Municipal/Estadual de Cultura vigente.	
Nível de Empregabilidade no Setor Cultural	Saída	Captar a capacidade do ecossistema cultural em gerar ocupação e renda.	Percentual de ocupados em atividades culturais e criativas no total de ocupados (formais e informais).	Privado se participação setorial < 10º percentil estadual/mesor regional.
Participação Cultural Efetiva	Resultado	Medir a fruição concreta de bens/serviços culturais pela população.	Proporção de pessoas que participaram de pelo menos um evento/atividade cultural nos últimos 12 meses.	Privado se o indivíduo não participou de nenhuma atividade cultural no período.
Diversidade Cultural de Participação	Resultado	Avaliar a amplitude da experiência cultural e o contato com diferentes expressões.	Número de categorias distintas de atividades culturais frequentadas/praticadas (p.ex., música, teatro, dança, leitura, museus, festas tradicionais).	Privado se participou de 0 ou 1 categoria distinta no último ano.
Reconhecimento e	Resultado	Mensurar a preservação e	Índice composto: existência de	Privado se não há registros/

Valorização da Diversidade Cultural		valorização de expressões locais/tradicionais (patrimônio material e imaterial).	bens (imateriais) registrados/inventariados, ações educativas e participação comunitária em conselhos/processos de salvaguarda.	inventários nem ações educativas, e inexistir participação comunitária (índice = 0).
Percepção de Impacto da Cultura no Bem-Estar	Resultado	Captar efeitos subjetivos e sociais da participação cultural sobre bem-estar e coesão.	Proporção de pessoas que avaliam como médio/alto o impacto da cultura em bem-estar, saúde mental, vínculos comunitários e sentido de vida.	Privado se a autoavaliação for nula/baixa em todos os itens do índice.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

Entre os indicadores de saída, sugere-se os seguintes:

1. Densidade de Instituições Culturais
2. Gasto Público em Cultura *per capita*
3. Existência de Estruturas Institucionais
4. Nível de Empregabilidade no Setor Cultural

A **densidade de instituições culturais** reflete a quantidade de bibliotecas, museus, teatros, cinemas e centros culturais por 100 mil habitantes. Esse indicador objetiva avaliar a infraestrutura mínima necessária à fruição cultural, revelando a distribuição territorial dos meios de acesso aos bens culturais através das instituições.

O Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) e a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), ambos do IBGE (2021; 2023), fornecem as

bases empíricas para esse cálculo. A metodologia adotada é compatível com os *Culture|2030 Indicators* da Unesco (2019), que consideram a existência de infraestrutura cultural como elemento estruturante do direito à cultura e da própria sustentabilidade desse importante setor.

O segundo indicador de saída proposto é o **gasto público em cultura per capita**, que expressa o grau de prioridade orçamentária conferida pelos entes federativos à promoção cultural. Pode ser calculado a partir da razão entre o total de despesas públicas em cultura, obtidas nos sistemas SICONFI/STN ou MUNIC/IBGE, e a população residente.

Esse indicador é amplamente validado por organismos internacionais. A UNESCO (2019) e o Eurostat (2025) o utilizam para mensurar a capacidade financeira do Estado em garantir acesso equitativo à cultura. Nesse contexto, o indicador pode traduzir a intensidade da ação estatal voltada à efetivação dos direitos culturais previstos na CF/88, oferecendo um parâmetro concreto para mensurar o compromisso governamental com a dimensão cultura no IPMB.

Outro indicador de saída proposto é a **existência de estruturas institucionais**, envolvendo as estruturas administrativas e de governança cultural, para avaliar o percentual de municípios que possuem secretarias, conselhos ou planos municipais de cultura. Seu objetivo é mensurar a difusão e a consolidação do Sistema Nacional de Cultura, previsto no art. 216-A da CF/88. A MUNIC/IBGE (2023) fornece dados regulares sobre essas estruturas, permitindo avaliar a capilaridade institucional da política cultural.

Esse indicador corresponde diretamente à dimensão “Governança da Cultura” do *Culture|2030 Indicators* da UNESCO (2019), que vincula a existência de instituições locais à efetividade dos direitos culturais (IBGE, 2023; UNESCO, 2019). Sua inclusão no IPMB é essencial, considerando que o acesso à cultura e seus bens depende, em grande parte, da capacidade administrativa de gestão e articulação de políticas públicas para proporcionar esse acesso institucionalmente.

Por fim, propõe-se ainda o **nível de empregabilidade no setor cultural**, que mede a proporção da força de trabalho ocupada em atividades culturais em relação ao total de ocupados. Esse indicador, disponível na PNAD Contínua/IBGE e na RAIS/MTE, reflete a participação do setor cultural como gerador de renda e autonomia laboral, articulando-se à perspectiva do desenvolvimento humano. A UNESCO (2019) reconhece o emprego cultural como indicador-chave da contribuição da cultura ao crescimento

inclusivo e sustentável, e o IBGE (2021) publica séries estatísticas que permitem acompanhar sua evolução temporal no Brasil.

Em relação aos indicadores de resultado, a pesquisa propõe os seguintes:

1. Participação Cultural Efetiva
2. Diversidade Cultural de Participação
3. Reconhecimento e Valorização da Diversidade Cultural
4. Percepção de Impacto da Cultura no Bem-Estar

A **participação cultural efetiva**, propõe avaliar a proporção de indivíduos que se envolveram em alguma atividade cultural nos últimos 12 meses, como ir ao cinema, teatro, concertos, museus, exposições ou festas populares, por exemplo. Esse indicador mede diretamente a vivência do direito à fruição cultural e à arte.

Sua formulação segue o padrão metodológico da Eurostat (2024) para no quesito “*cultural participation*”, amplamente utilizado em levantamentos europeus. Sua mensuração poderia ser operacionalizada no Brasil com base em módulos especiais da PNAD Contínua ou nos suplementos do SIIC/IBGE (2019). A privação, nesse caso, se caracterizaria pela ausência ou baixa frequência de participação em atividades culturais.

A segunda sugestão refere-se ao **índice de diversidade na participação cultural**. Seu objetivo seria mensurar não apenas a presença, mas a amplitude e pluralidade das práticas culturais vivenciadas por um indivíduo. Essa diversidade de atividades praticadas por indivíduo reflete a efetiva valorização da pluralidade cultural brasileira (art. 215, §1º, CF/88).

Metodologicamente, o indicador partiria do pressuposto de que quanto maior o número de diferentes tipos de práticas culturais que uma pessoa realiza ou vivencia, maior é seu nível de inclusão cultural e liberdade de fruição simbólica. A mensuração baseia-se na contagem das categorias de práticas culturais realizadas pelo indivíduo em um determinado período de referência (geralmente 12 meses), conforme metodologia adotada pela Eurostat (2025).

Esse índice pode ser construído a partir de um questionário domiciliar com perguntas binárias (sim/não) sobre participação em diferentes categorias de atividades culturais, como: a) práticas culturais presenciais (cinema, teatro, museus, shows etc); b) práticas culturais ativas (produção de música, artes plásticas, dança, teatro etc); práticas culturais domésticas (leitura de livros, revistas, ou escuta de *podcasts* com conteúdo

cultural); práticas comunitárias ou tradicionais (participação em manifestações culturais de povos indígenas, afro-brasileiros ou comunidades tradicionais).

A operacionalização no Brasil poderia aproveitar estruturas estatísticas já existentes, evitando a necessidade de novos censos ou pesquisas inteiramente independentes. O IBGE, por meio do Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC), já coleta dados sobre produção e infraestrutura cultural, e poderia incorporar um módulo suplementar de participação cultural na PNAD Contínua, nos moldes do módulo de Leitura (PNAD 2019) ou mesmo do módulo de Cultura (2006).

Alternativamente, o Cetic.br, responsável pelas pesquisas TIC Domicílios e TIC Cultura, já utiliza questionários de uso e criação cultural em ambiente digital e poderia expandir a coleta para práticas culturais offline e comunitárias. Essa combinação de fontes garantiria uma cobertura representativa e metodologicamente consistente com padrões internacionais.

De fato, o *UNESCO Framework for Cultural Statistics* (UNESCO, 2025), recomenda a mensuração tanto da participação ativa quanto passiva em múltiplos domínios culturais. A Eurostat (2024), em seu manual metodológico *Cultural Participation Metadata*, utiliza exatamente a lógica de contagem de múltiplas atividades como medida de diversidade cultural, possibilitando a comparabilidade internacional.

Inclusive, estudos recentes reforçam a validade psicossocial do índice de diversidade de participação, mostrando correlação positiva com bem-estar subjetivo, inclusão social e capital cultural (Sacco *et al.*, 2009; La Caixa, 2017; Lee; Kim, 2025). Essa evidência empírica fortalece o argumento de que esse indicador traduz de forma robusta o alcance do direito à cultura como liberdade real de ser e fazer, nos termos da abordagem das capacidades de Sen (1999).

**O Indicador de Reconhecimento e Valorização da Diversidade Cultural** avalia o grau em que os indivíduos tem acesso a manifestações culturais que expressem a diversidade étnica, regional e simbólica do Brasil. Nesse contexto, se considera tanto a fruição direta quanto a indireta, mediada por escolas, mídias, livros, produções audiovisuais ou eventos públicos. Esse enfoque amplia a compreensão da inclusão cultural, reconhecendo que o direito à cultura, previsto nos artigos 215 e 216 da CF/88, abrange o acesso e a valorização da diversidade cultural, e não apenas a presença física em eventos ou manifestações específicas.

A mensuração desse indicador pode ser operacionalizada a partir da proporção de indivíduos que relatam consumir, aprender ou participar, de forma direta ou indireta,

de conteúdos culturais de diferentes origens — indígenas, afro-brasileiras, regionais, populares, urbanas, entre outras. Para tanto, propõe-se a incorporação de questões específicas em levantamentos nacionais já consolidados, como a PNAD Contínua, em um eventual módulo suplementar de Educação e Cultura; o Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC), do IBGE; ou a pesquisa TIC Cultura, conduzida pelo Cetic.br.

Tais instrumentos permitem a coleta de informações representativas e comparáveis, sem necessidade de criar novas pesquisas amostrais. Perguntas simples e objetivas, como “Nos últimos 12 meses, você leu, assistiu ou participou de conteúdos ou manifestações culturais de origem indígena, afro-brasileira, regional ou popular?”, podem gerar indicadores válidos e comparáveis temporalmente.

Do ponto de vista conceitual, esse indicador se alinha à metodologia proposta pelo *UNESCO Framework for Cultural Statistics* (UNESCO, 2025), que distingue entre participação ativa e exposição cultural, reconhecendo que mesmo o engajamento indireto é parte importante da experiência cultural. Também encontra respaldo na abordagem da OCDE (2018) em seu *PISA Global Competence Framework*, que considera o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural como dimensões essenciais da cidadania global e da coesão social. Dessa forma, o indicador sugerido traduz a capacidade dos indivíduos de compreender e valorizar identidades culturais diversas, contribuindo para a redução de preconceitos e o fortalecimento do pluralismo democrático.

Finalmente, o **Indicador de Acesso e Participação na Preservação do Patrimônio Cultural** visa mensurar o envolvimento da população em ações de preservação, valorização e transmissão do patrimônio cultural material e/ou imaterial a nível local, regional ou nacional. Seu fundamento constitucional repousa no art. 216, § 1º, que determina ao poder público “promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação”, reconhecendo também a cooperação comunitária como elemento essencial desse processo.

A sua função é avaliar o grau de participação ativa dos cidadãos na preservação da memória cultural, seja por meio de educação patrimonial, turismo cultural sustentável, engajamento em iniciativas comunitárias de restauração, ou participação em atividades educativas e museológicas, por exemplo. Diferentemente dos indicadores que medem o acesso e consumo de bens culturais, este último avalia a dimensão cívica e intergeracional

da cultura, ou seja, a capacidade de a sociedade ativamente proteger, transmitir e renovar seus bens culturais.

Pode ser construído a partir da proporção de indivíduos que participaram, nos últimos 12 meses, de atividades voltadas à preservação, educação ou difusão do patrimônio cultural. Exemplos incluem visitas a museus e sítios históricos, envolvimento em programas de educação patrimonial, oficinas de saberes tradicionais, ou mesmo ações de valorização da memória local.

Esses dados podem ser captados por meio de módulos suplementares da PNAD Contínua (Educação e Cultura) ou pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC/IBGE), mediante inclusão de questões específicas sobre preservação cultural. Ademais, pode ainda integrar dados administrativos de órgãos como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e secretarias estaduais e municipais de cultura, que mantêm registros sobre participação comunitária em conselhos de patrimônio, visitas a bens tombados e ações educativas vinculadas a projetos culturais (IPHAN, 2020).

O indicador sugerido segue as recomendações do *Culture|2030 Indicators* (UNESCO, 2019), que inclui a gestão sustentável do patrimônio históricos, culturais e naturais como um dos pilares do desenvolvimento social. Também está em consonância com as estratégias do Conselho da Europa, que valoriza o patrimônio cultural como fonte de conhecimento, inspiração e criatividade para fomentar a inovação, empregabilidade e desenvolvimento (COE, 2025).

Em termos empíricos, modelos semelhantes já são empregados pelo Eurostat (2024) no monitoramento da proporção de indivíduos que visitaram museus, monumentos e locais históricos. No Brasil, o IBGE (2021), em seu relatório Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2009–2020, já reconhece a preservação e valorização do patrimônio como componente essencial das políticas culturais, o que torna viável a compatibilização com estatísticas oficiais.

Constitucionalmente, o indicador operacionaliza os deveres expressos no § 1º e 3º do art. 216 da CF/88, que une poder público e comunidade em prol da proteção do patrimônio cultural. Do ponto de vista metodológico, é adicionada uma dimensão de sustentabilidade cultural intergeracional, aproximando o IPMB dos índices internacionais de desenvolvimento cultural sustentável, como o UNESCO *Culture|2030 Indicators* (UNESCO, 2019). Nesse sentido, o IPMB amplia a concepção de pobreza para além de mera privação material imediata, reconhecendo a privação numa ótica cultural como uma

forma de exclusão social, em sintonia com o princípio constitucional da função social da cultura.

#### 3.2.4 Dimensão Habitação

Dentre os 250 artigos que compõem a CF/88, um total de 25 mencionaram aspectos relacionados à Habitação. Desses, 17 artigos tinham caráter normativo-programáticos, reconhecendo expressamente a titularidade ou a garantia de um direito fundamental, e estabelecendo deveres estatais e privados, metas, políticas e diretrizes voltadas à efetivação desses direitos. O acesso à eletricidade, à água potável, ao saneamento básico, a bens domésticos e à posse de terra e propriedade são cruciais para garantir a dignidade e o bem-estar humano. Logo, a inclusão desses elementos na dimensão Habitação do IPMB encontra amplo amparo teórico e empírico.

Na abordagem Alkire-Foster, a dimensão “Padrão de Vida” engloba esses fatores e constitui uma das dimensões centrais da pobreza. Privações nesse domínio contribuem para ampliar a intensidade e a severidade da pobreza em outras esferas, podendo inclusive prejudicar a saúde, a educação e o trabalho (Alkire *et al.*, 2015). Por isso, o acesso a infraestrutura básica é reconhecido como pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais (OPHI, 2024).

O direito à moradia adequada, consolidado em instrumentos internacionais de direitos humanos, abrange componentes materiais e jurídicos que englobam a qualidade das instalações, infraestrutura e também acesso a água potável, saneamento, energia e coleta de resíduos (ONU, 2025). Ademais, a “segurança da posse” é outro elemento-chave, que protege contra remoções arbitrárias (OHCHR, 2014). Diante desse cenário, a questão da moradia adequada constitui um padrão de referência global para políticas públicas de habitação e planejamento urbano (Alkire *et al.*, 2015).

Empiricamente, a dimensão habitacional revela profundas desigualdades regionais no Brasil. Segundo o IBGE (2024; 2025), embora o acesso à rede de água e coleta de resíduos tenha avançado, cerca de 4,7 milhões de domicílios ainda descartam lixo por queima e dois terços dos domicílios rurais não são abastecidos por rede geral.

Estudos brasileiros baseados na metodologia Alkire-Foster confirmam que a privação em água, saneamento e energia permanece como uma das maiores contribuições no panorama de pobreza multidimensional (Marcelino; Cunha, 2024; Vogt *et al.*, 2025). Outras pesquisas envolvendo pobreza energética também apontaram o acesso à

eletricidade e aos bens domésticos como determinantes do padrão de vida e da inclusão social (Mastrodi, 2024; Bezerra *et al.*, 2022).

Além disso, a segurança da posse e a regularização fundiária são elementos indissociáveis da efetivação desse direito à moradia adequada, reduzindo riscos de despejos e promovendo estabilidade residencial (Gonçalves, 2021; Prindex, 2023). Esses fatores estão diretamente associados à sustentabilidade socioambiental, especialmente na Amazônia, onde a informalidade da ocupação e a precariedade de infraestrutura acentuam vulnerabilidades (Vogt *et al.*, 2025). Desse modo, incluir indicadores que mensurem essas dimensões traduz fielmente o conteúdo normativo e empírico do direito à moradia digna, em conformidade com os valores constitucionais brasileiros.

#### 3.2.4.1 Indicadores da Dimensão Habitação

Seguindo a abordagem de Burchi e Muro (2016), os indicadores de saída medem a capacidade institucional e estrutural de provisão de bens públicos (como água, energia e saneamento), enquanto os de resultado captam o grau de efetiva realização do direito à moradia adequada em termos de segurança, qualidade e acessibilidade. Essa distinção assegura equilíbrio analítico entre meios e fins na mensuração dessa importante dimensão de pobreza, conforme Quadro 05:

Quadro 05: Indicadores da Dimensão Habitação

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Acesso Domiciliar à Água Potável	Saída	Avaliar o acesso a um direito humano essencial e a provisão adequada de infraestrutura hídrica.	Proporção de domicílios com abastecimento de água proveniente de rede geral canalizada até o lote ou domicílio.	Privado se a fonte principal de água não for rede geral ou se o acesso for intermitente (menos de 3 dias por semana).

Esgotamento Sanitário Adequado	Saída	Mensurar a cobertura de coleta e tratamento de esgoto, como condição mínima de salubridade habitacional.	Proporção de domicílios com ligação à rede geral de esgoto ou fossa séptica adequada.	Privado se o domicílio utiliza fossa rudimentar, vala, ou despejo direto em corpos d'água.
Acesso à Eletricidade	Saída	Verificar a universalização do acesso à energia elétrica como serviço público essencial à dignidade humana.	Proporção de domicílios com ligação regular à rede de energia elétrica.	Privado se o domicílio não possui ligação à rede pública ou utiliza ligações precárias/irregulares.
Coleta Domiciliar de Resíduos	Saída	Avaliar a cobertura do serviço público de coleta de lixo, componente de saneamento básico e saúde ambiental.	Proporção de domicílios atendidos por coleta direta (regular) de resíduos sólidos.	Privado se não há coleta pública regular ou destinação adequada dos resíduos domésticos.
Condição de Ocupação da Moradia	Saída	Medir a segurança de posse e a estabilidade residencial das famílias.	Proporção de domicílios ocupados por proprietário, cessionário ou	Privado se a ocupação é informal, sem contrato, ou em área de

			arrendatário com vínculo formal.	risco/despejo iminente.
Superlotação Domiciliar	Resultado	Avaliar o grau de adensamento e sua relação com conforto e salubridade.	Média de moradores por dormitório; limiar de 3 pessoas por cômodo como referência.	Privado se mais de 3 pessoas dormem no mesmo cômodo ou densidade domiciliar > 3 pessoas por dormitório.
Qualidade dos Materiais de Construção	Resultado	Mensurar a adequação estrutural e o padrão construtivo das moradias.	Proporção de domicílios com paredes de alvenaria, cobertura resistente e piso regular.	Privado se o domicílio utiliza materiais precários (madeira aproveitada, palha, barro etc.) em qualquer parte estrutural.
Insegurança Possessória Percebida	Resultado	Captar o sentimento de vulnerabilidade e jurídica quanto à permanência na moradia.	Proporção de domicílios em que o responsável declara insegurança quanto à posse ou risco de despejo.	Privado se o morador declara insegurança ou ausência de título formal de propriedade/posse.

Ônus Excessivo de Aluguel	Resultado	Avaliar o comprometimento financeiro com moradia, indicador de vulnerabilidade e econômica urbana.	Proporção de domicílios alugados cujo gasto com aluguel excede 30% da renda domiciliar total.	Privado se o aluguel consome mais de 30% da renda domiciliar.
Continuidade e Qualidade do Fornecimento Elétrico	Resultado	Avaliar a confiabilidade e regularidade do fornecimento de energia elétrica.	Número médio de interrupções no fornecimento ou horas sem energia por mês.	Privado se o domicílio sofre interrupções superiores a 10 horas/mês ou frequência > 4 vezes/mês.
Regularização Fundiária Formal	Resultado	Mensurar o reconhecimento jurídico da posse e o acesso a registro formal da propriedade.	Proporção de domicílios com título registrado em cartório ou certificado de regularização fundiária.	Privado se o domicílio não possui título formal ou está em área irregular.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

Para captar tanto as condições estruturais de oferta quanto os efeitos efetivos da habitação sobre a qualidade de vida, propõem-se os seguintes indicadores:

#### Indicadores de Saída

1. Acesso Domiciliar à Água Potável
2. Esgotamento Sanitário Adequado
3. Acesso à Eletricidade
4. Coleta Domiciliar de Resíduos

## 5. Condição de Ocupação da Moradia

Basicamente, o **Acesso Domiciliar à Água Potável** mensura a proporção de domicílios abastecidos por rede geral canalizada até o lote ou interior da moradia, avaliando a infraestrutura de provisão hídrica. Esse é um componente indispensável à saúde, à segurança alimentar e à dignidade humana. A ausência de abastecimento regular indica privação severa, comprometendo a efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88.

As informações são disponibilizadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e pelo Censo Demográfico 2022 (IBGE, 2024), compatíveis com a definição de “serviços básicos”, adotada pelo *Joint Monitoring Programme* (WHO/UNICEF, 2023), que considera a disponibilidade de água tratada e canalizada como requisito mínimo para a habitação adequada.

Por sua vez, o **Esgotamento Sanitário Adequado** é definido pela proporção de domicílios com banheiro de uso exclusivo e sistema de esgoto melhorado, ligado à rede pública ou a fossa séptica conectada. Esse indicador avalia a cobertura de saneamento básico, cuja ausência afeta diretamente a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2025) e o Censo IBGE oferecem séries consolidadas sobre esse tema. A formulação adota a tipologia de “gestão segura do saneamento” do *Joint Monitoring Programme* – JMP (WHO/UNICEF, 2023), incorporando o princípio constitucional da função social da propriedade e a responsabilidade comum dos entes federativos pela saúde e saneamento (art. 23, IX, CF/88).

De modo sucinto, a função social vincula o exercício da propriedade aos impactos que ela produz na coletividade. Logo, a propriedade gera externalidades negativas como poluição hídrica, riscos sanitários quando o esgoto é lançado a céu aberto, se há fossas precárias que vazam, ou se o efluente não recebe tratamento adequado, ferindo a função social. O padrão do JMP preza pela função social através do manejo seguro dos efluentes, promovendo o dever de não prejudicar a vizinhança e o meio ambiente (WHO/UNICEF, 2023). Desse modo, percebe-se que não basta ter banheiro na residência. É preciso o ciclo completo do esgoto naquela casa não transfira riscos à coletividade.

Esse conceito também se relaciona com o regime brasileiro de competência comum entre os entes federativos em matéria de saúde e saneamento básico, estabelecido

no art. 23, IX, da Constituição Federal. O modelo de “gestão segura do saneamento” do JMP (WHO/UNICEF, 2023) exige uma ação pública articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Afinal, a efetividade das etapas de coleta, transporte e tratamento ultrapassa o domínio do lote individual e demanda planejamento territorial, regulação, financiamento e fiscalização em múltiplos níveis de governo. Essa exigência de governança interdependente coincide justamente com o que o texto constitucional define como responsabilidade comum entre os entes federativos.

O indicador de **Acesso à Eletricidade** é bastante literal, avaliando o percentual de domicílios com fornecimento de energia elétrica, seja pela rede pública ou por fontes alternativas. Trata-se de um indicador básico de habitabilidade e inclusão, uma vez que a energia possibilita o funcionamento de eletrodomésticos, iluminação e meios de comunicação.

O IBGE (2024) coleta esses dados em seus censos e pesquisas amostrais, enquanto a ANEEL monitora a cobertura nacional e as metas de universalização. Estudos sobre pobreza energética, como o de Bezerra *et al.*, (2022), demonstram que a falta de acesso à energia e a má qualidade do fornecimento são determinantes críticos de vulnerabilidade socioeconômica.

A **Coleta Domiciliar de Resíduos** reflete a proporção de domicílios atendidos por coleta regular porta-a-porta ou por pontos públicos de descarte controlado. Com esse indicador, pode ser avaliado o grau de efetividade das políticas de saneamento urbano e saúde ambiental. Segundo o IBGE (2025), 93% dos domicílios brasileiros são atendidos por algum tipo de coleta, mas 4,7 milhões ainda queimam resíduos.

Esse panorama demonstra a persistência de desigualdades regionais e a importância de incluir essa variável no cálculo do IPMB. A ausência de coleta adequada é uma das privações habitacionais monitoradas pela ONU-Habitat e pelo próprio Índice de Pobreza Multidimensional Global, da *Oxford Poverty and Human Development Initiative* (OPHI, 2024).

De fato, os menores percentuais de coleta de resíduos em 2022 se concentravam nas regiões Norte e Nordeste, com 75% e 75,2%, respectivamente. Enquanto isso, o percentual na região Sudeste é de 92,4%, e no Centro-Oeste e Sul, de 90,7% e 89,6%, respectivamente (Agência Brasil, 2023). A cobertura e qualidade da coleta também são monitoradas pelo SNIS, constituindo uma medida clássica de infraestrutura urbana e função social da propriedade (arts. 182 e 183, CF/88).

Por fim, a **Condição de Ocupação da Moradia** é o indicador que distingue entre domicílios próprios, alugados, cedidos ou em outras situações. Essa variável traduz a estrutura de posse, refletindo o grau de estabilidade habitacional das famílias. O Censo IBGE e a PNAD Contínua fornecem dados padronizados sobre essa dimensão, permitindo analisar a segurança da posse e sua correlação com vulnerabilidade social. O PRIndex (2023) e a ONU-Habitat (2010) reconhecem essa variável como fundamental para mensurar a segurança da moradia e prevenir situações de despejo ou informalidade fundiária.

Por sua vez, os Indicadores de Resultado sugeridos são:

1. Superlotação Domiciliar
2. Qualidade dos Materiais de Construção
3. Insegurança Possessória Percebida
4. Ônus Excessivo de Aluguel
5. Continuidade e Qualidade do Fornecimento Elétrico
6. Regularização Fundiária Formal

A **Superlotação Domiciliar** mensura o percentual de pessoas vivendo em domicílios com mais de três moradores por dormitório, avaliando a adequação espacial e a qualidade do ambiente doméstico, dimensões essenciais da habitabilidade. Dados sobre essa questão são coletados pelo Censo IBGE (2022). Sabe-se que a superlotação residencial compromete a saúde, a privacidade e até o desempenho educacional dos moradores, sendo reconhecida internacionalmente como um dos componentes estruturais do direito à moradia adequada (OPHI, 2024).

A **Qualidade dos Materiais de Construção** avalia a construção física dos domicílios familiares, identificando a proporção de residências com paredes externas feitas de materiais precários, como taipa não revestida, madeira aproveitada ou outros elementos de baixa durabilidade. A precariedade construtiva revela a ausência de políticas de habitação popular eficazes, relacionando-se diretamente à vulnerabilidade ambiental e ao risco de desastres. O Censo IBGE (2022) disponibiliza dados detalhados sobre o tipo de material das paredes externas e do telhado, possibilitando monitorar a efetividade das políticas habitacionais.

A terceira sugestão de indicador de resultado é a **Insegurança Possessória Percebida**. Inspirada na metodologia do *Property Rights Index* (PRIndex), mede a

proporção de adultos que declaram temer perder sua moradia sem consentimento nos próximos cinco anos. Esse indicador avalia, em termos subjetivos, a concretização do direito à moradia e à segurança da posse, previsto nos artigos 5º, XXII–XXIII, e 6º da CF/88. Dados do PRIndex (2023) confirmam que a insegurança fundiária percebida afeta não apenas a estabilidade residencial, mas também o investimento familiar em melhorias habitacionais, sendo, portanto, um componente normativamente relevante para o IPMB.

A proposta do **Ônus Excessivo de Aluguel** visa avaliar a proporção de residências alugadas cujo aluguel mensal representa 30% ou mais da renda domiciliar. Esse parâmetro é amplamente utilizado por organismos internacionais, como a ONU-Habitat (2010), para mensurar a acessibilidade econômica da moradia (Burchi; Muro, 2016). O Censo IBGE e a PNAD Contínua (IBGE, 2024) oferecem informações sobre valor do aluguel e renda domiciliar, possibilitando sua aplicação direta. O limite de 30% é considerado, pela literatura, um limiar de sobrecarga que compromete a capacidade de satisfação de outras necessidades básicas (Alkire *et al.*, 2015).

O quinto indicador é a **Continuidade e Qualidade do Fornecimento Elétrico**, mensurado pelos índices de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção (FEC), monitorados pela ANEEL. Essas medidas refletem a confiabilidade do serviço elétrico, essencial à segurança, conforto e funcionalidade das moradias. O acesso à energia sem interrupções é reconhecido como um elemento essencial da dimensão habitacional no contexto da pobreza multidimensional (Alkire *et al.*, 2015; Bezerra *et al.*, 2022).

Por fim, propõe-se o indicador de **Regularização Fundiária Formal** para avaliar a proporção de domicílios cujos moradores tenham a documentação legal de propriedade, como escritura, registro imobiliário, ou títulos REURB/CDRU. REURB é a Regularização Fundiária Urbana, um processo legal para regularizar assentamentos informais e conceder o título de propriedade aos seus moradores. CDRU é a Concessão de Direito Real de Uso, um título que transfere o direito de usar um imóvel (geralmente público) por um tempo determinado, em troca de uma contraprestação e mediante condições específicas (Brasil, 2017).

Esse indicador reflete a segurança jurídica da função social da propriedade, princípio estruturante do direito à moradia e da política urbana brasileira (artigos 5º, XXII–XXIII, e 182 da CF/88). A Lei 13.465/2017 disciplinou os instrumentos de regularização urbana e rural, reconhecendo o acesso à titulação como instrumento de inclusão social e cidadania. A coleta nacional de dados sobre documentação formal ainda

é incipiente, mas pode ser incorporada a levantamentos futuros da PNAD Contínua ou a cadastros municipais e cartoriais, alinhando o Brasil a padrões internacionais de mensuração desse elemento (Brasil, 2017).

Em suma, os indicadores sugeridos propiciam um panorama abrangente e constitucionalmente orientado acerca da pobreza habitacional no Brasil. Desse modo, é possível avaliar simultaneamente os meios e os fins da política habitacional, em consonância com o enfoque normativo defendido por Burchi e De Muro (2018) e com os direitos previstos e defendidos na CF/88.

### 3.2.5 Dimensão Saúde

Dentre os 250 artigos que compõem a CF/88, um total de 21 mencionou aspectos relacionados à Saúde. Desses, 17 artigos tinham caráter normativo-programáticos, reconhecendo expressamente a titularidade ou a garantia de um direito fundamental, e estabelecendo deveres estatais e privados, metas, políticas e diretrizes voltadas à efetivação desses direitos.

A inclusão da Saúde no IPMB justifica-se diretamente pelo explícito reconhecimento dessa dimensão como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88). Esse comando abrange, portanto, acesso a tratamentos médicos, hospitais, vacinas e ações preventivas, além da atenção às pessoas com deficiência, fundamento que é densificado na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e em políticas setoriais específicas (BRASIL, 1988; 1990).

No mesmo plano constitucional, o Esporte também é reconhecido como direito de cada um e dever do Estado. O poder público deve fomentar práticas desportivas formais e não-formais (art. 217, CF/88), reconhecendo também o esporte e a atividade física como componentes estratégicos de saúde, bem-estar e inclusão (BRASIL, 1988). Afinal, a prevenção e a promoção da saúde são ainda mais amplas e incluem a atividade física regular como um pilar reconhecido por diretrizes nacionais e internacionais, contribuindo para mitigar riscos de transtornos comuns de saúde mental e sedentarismo (WHO, 2020; Parra et al., 2013).

As Diretrizes da OMS de 2020 consolidam evidências de que a atividade física reduz risco de doenças crônicas não transmissíveis, melhora a saúde mental e a qualidade de vida, recomendável em todas as fases de vida, inclusive durante a gestação (WHO, 2020). O Guia de Atividade Física para a População Brasileira (MS, 2021) internaliza

essas recomendações, oferecendo parâmetros adaptados ao contexto do SUS e à vigilância em saúde.

Outros estudos nacionais também confirmam esses efeitos benéficos da prevenção de malefícios diversos (Parra *et al.*, 2013). Pesquisas como o ELSA-Brasil ratificaram a associação entre atividade física e melhores desfechos cardiometabólicos e menor mortalidade, reforçando a pertinência de incluir a prática de esportes como indicador de resultado na dimensão Saúde (Lin *et al.*, 2016; Feter *et al.*, 2024).

Por isso, na presente proposta de IPMB, a dimensão Saúde englobou aspectos tradicionais como acesso a tratamentos médicos, hospitais, vacinas, prevenção e tratamento de enfermidades e deficiências, e também incluiu a prática de Esportes. Fica explícita a coerência metodológica dessa decisão, considerando que os artigos da CF/88 versam sobre os elementos salutarres da prática.

### 3.2.5.1 Indicadores da Dimensão Saúde

Nessa perspectiva, o Quadro 06 sintetiza os indicadores de saída e de resultados da Dimensão Saúde.

Quadro 06: Indicadores da Dimensão Saúde

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Cobertura da Atenção Primária à Saúde	Saída	Avaliar o alcance territorial e populacional da Atenção Primária, essencial para o acesso universal à saúde.	Percentual da população cadastrada em equipes de Saúde da Família ou Unidades Básicas de Saúde (UBS).	Privado se o município não possui cobertura de APS $\geq 70\%$ da população ou inexistência de UBS no território.
Densidade de Leitos Hospitalares	Saída	Mensurar a capacidade instalada de internação	Número de leitos hospitalares (gerais e	Privado se densidade $< 2,5$ leitos por 1.000 habitantes,

		hospitalar como indicador de infraestrutura assistencial.	especializados) por 1.000 habitantes.	conforme referência da OMS.
Cobertura Vacinal	Saída	Verificar a efetividade das ações preventivas de imunização.	Percentual de crianças menores de 5 anos com todas as vacinas do calendário nacional em dia.	Privado se cobertura vacinal < 95% para o grupo etário de referência.
Capacidade Local de Urgência e Maternidade	Saída	Avaliar a disponibilidade de unidades de pronto atendimento e maternidades no território municipal.	Existência de unidade hospitalar com pronto atendimento 24h e serviço obstétrico ativo.	Privado se o município não possui estrutura de urgência ou maternidade local.
Estruturas Municipais de Promoção da Atividade Física	Saída	Mensurar a presença de equipamentos e políticas públicas voltadas à promoção da saúde preventiva.	Número de academias públicas, praças ativas e programas de incentivo por 10 mil habitantes.	Privado se inexistirem equipamentos públicos ou programas de promoção da atividade física no município.
Necessidade de Saúde Não Atendida	Resultado	Avaliar o grau de efetividade do acesso	Percentual de pessoas que relataram	Privado se o indivíduo declarou

		quando há necessidade declarada de atendimento.	necessidade de atendimento médico e não o obtiveram.	necessidade não atendida no último ano.
Rastreamento Preventivo da Saúde da Mulher	Resultado	Mensurar o acesso a exames preventivos fundamentais à saúde feminina.	Percentual de mulheres de 25 a 64 anos que realizaram exame citopatológico (Papanicolau) nos últimos 3 anos.	Privado se a mulher não realizou o exame preventivo no período recomendado.
Prática Suficiente de Atividade Física	Resultado	Avaliar a promoção efetiva de hábitos saudáveis e a prevenção de doenças crônicas.	Percentual de adultos que praticam pelo menos 150 minutos semanais de atividade física moderada.	Privado se prática < 150 minutos semanais, segundo recomendação da OMS.
Acesso à Saúde da Pessoa com Deficiência	Resultado	Medir a inclusão das pessoas com deficiência no sistema de saúde e o atendimento às suas necessidades específicas.	Percentual de pessoas com deficiência que relataram acesso completo aos serviços de saúde necessários no último ano.	Privado se a pessoa com deficiência relatou necessidade não atendida ou barreiras de acesso físico, comunicacional ou atitudinal no ambiente hospitalar.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

São sugeridos os seguintes indicadores para avaliar essa dimensão:

Indicadores de Saída

1. Cobertura da Atenção Primária à Saúde
2. Densidade de Leitos Hospitalares
3. Cobertura Vacinal
4. Capacidade Local de Urgência e Maternidade
5. Estruturas Municipais de Promoção da Atividade Física

O primeiro indicador de saída é a **Cobertura da Atenção Primária à Saúde**, que mensura a proporção da população atendida por equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF). Esse programa, de gestão do Ministério da Saúde, expande a cobertura da Atenção Primária à Saúde no Brasil, com equipes multidisciplinares vinculadas ao SUS que prestam cuidados de saúde abrangentes, desde a promoção da saúde até a reabilitação, para famílias vinculadas às Unidades Básicas de Saúde (SECOM, 2024).

Esse indicador reflete o alcance territorial e populacional das ações básicas de saúde, núcleo central do Sistema Único de Saúde (SUS). A CF/88, nos artigos 196 e 198, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Portanto, a Atenção Primária à Saúde, através da ESF, é o nível primário de concretização desse dever estatal, responsável por garantir o cuidado integral, territorializado e contínuo.

Sua mensuração pode ser feita a partir de registros disponibilizados pela plataforma e-Gestor Atenção Primária, que permite desagregar a cobertura por município e região, evidenciando desigualdades territoriais (BRASIL, 2024). As variáveis analisadas devem refletir a estrutura institucional e a capacidade de provisão do Estado na atenção básica, principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sugere-se que essas variáveis incluam a população coberta por equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), o número total de equipes de Saúde da Família implantadas, o número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em funcionamento e a população residente total do município. A variável central é a proporção da população

efetivamente coberta por equipes da ESF, que representa o percentual de indivíduos cadastrados e acompanhados, em relação ao total de habitantes do território municipal.

Em consonância com a metodologia Alkire-Foster (Alkire *et al.*, 2015) e com estudos nacionais da Fiocruz (2022), adota-se o limiar de 70% de cobertura da população como o ponto de corte mínimo desejável para que o sistema local de saúde possa ser considerado efetivamente inclusivo.

Desse modo, deve ser considerado privado o município ou domicílio cuja cobertura da Atenção Primária à Saúde seja inferior a 70% da população total. A escolha desse limiar baseia-se em evidências empíricas que demonstram aumento expressivo de hospitalizações por condições sensíveis à atenção primária, maior mortalidade infantil e desigualdades regionais de acesso em localidades que permanecem abaixo desse patamar (Fiocruz, 2022; Stopa *et al.*, 2019). Nessa perspectiva, a privação nesse índice não reflete a ausência completa de serviços de saúde, mas sim a **insuficiência** da cobertura institucional mínima necessária para garantir o acesso equitativo e contínuo às ações preventivas e de cuidado básico.

Esse critério, portanto, traduz a condição em que o Estado não cumpre plenamente seu dever de garantir a universalidade da atenção primária, conforme o mandamento constitucional do artigo 198, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o indicador assume papel fundamental na avaliação da capacidade estatal de implementação territorial do direito à saúde, distinguindo territórios nos quais a provisão institucional já se aproxima da universalidade daqueles em que persistem lacunas estruturais significativas.

Outro indicador de saída proposto é a **Densidade de Leitos Hospitalares**, que avalia basicamente o número de leitos disponíveis por 10 mil habitantes. Sabe-se que a disponibilidade de leitos é essencial para o tratamento de enfermidades, e constitui ainda um parâmetro clássico da capacidade de sistemas de saúde para avaliar a infraestrutura de atenção secundária e terciária (WHO, 2023). Em termos constitucionais, o indicador vincula-se ao princípio da universalidade e à responsabilidade solidária dos entes federativos na manutenção de serviços de média e alta complexidade (BRASIL, 1988).

As variáveis que compõem o cálculo desse indicador são obtidas a partir do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS), que registra mensalmente os leitos ativos, disponíveis e habilitados em estabelecimentos públicos e privados integrados ao Sistema Único de Saúde (DATASUS, 2025). Essas variáveis permitem aferir o nível de disponibilidade de infraestrutura hospitalar per capita,

possibilitando análises comparativas entre municípios, regiões de saúde, estados ou países.

Dessa forma, é possível identificar desigualdades regionais significativas, e a concentração de leitos ou sua escassez em diferentes unidades territoriais (Paim *et al.*, 2011; WHO, 2023). Além disso, a composição público-privada da oferta pode ser incorporada como variável secundária, permitindo comparar a densidade de leitos financiados pelo SUS com os de hospitais privados, o que é relevante para aferir a equidade do acesso.

A Organização Mundial da Saúde (WHO, 2023) recomenda como referência mínima a quantidade de 25 leitos hospitalares por 10 mil habitantes, com valores inferiores caracterizando privação nesse indicador. A OCDE adota métricas idênticas. Países da União Europeia, por exemplo, registram médias de 40 a 60 leitos por 10 mil habitantes (OECD, 2023).

No contexto latino-americano, estudos da Organização Pan-Americana da Saúde (PAHO, 2018) indicam que a média de leitos hospitalares na América Latina e Caribe era de 21 leitos por 10.000 habitantes. O DATASUS (2025) indica uma média nacional em torno de 22 leitos por 10 mil habitantes, com marcadas desigualdades regionais, notadamente inferior nas regiões Norte e Nordeste.

Dessa forma, a privação representa a situação em que o Estado não dispõe de capacidade instalada suficiente para garantir o atendimento hospitalar oportuno e equitativo, comprometendo o dever constitucional de assegurar o acesso universal e integral à saúde (art. 196 da CF/88). A inclusão deste indicador no IPMB justifica-se por refletir o esforço estrutural do Estado na expansão e regionalização da infraestrutura hospitalar, etapa necessária para a efetivação do direito à saúde.

A **Cobertura Vacinal** reflete a proporção de crianças de 12 a 23 meses com esquema vacinal completo, conforme o calendário oficial do Programa Nacional de Imunizações (MS, 2025). Esse indicador expressa a capacidade operacional e logística do Estado em prover imunização universal, uma das mais relevantes políticas de prevenção e controle de doenças transmissíveis (Domingues, 2020; Pércio *et al.*, 2023).

Está diretamente ligado ao dever constitucional de reduzir o risco de doenças e mortes evitáveis, nos termos do artigo 196 da CF/88. Sua mensuração é realizada pelo Sistema de Informações do PNI (SI-PNI) e complementada pela Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Assim, o indicador traduz a prontidão institucional e a cobertura administrativa alcançada.

O indicador de **Capacidade Local de Urgência e Maternidade** tem por finalidade mensurar a existência de infraestrutura hospitalar mínima nos municípios brasileiros para atendimento de urgência, emergência e serviços obstétricos em tempo oportuno. Ele reflete a dimensão estrutural da efetivação do direito à saúde, conforme os princípios de universalidade e integralidade previstos na Constituição Federal.

Sua análise parte da identificação, a nível municipal, de estabelecimentos que disponham de serviços de urgência e emergência e de leitos obstétricos voltados ao atendimento materno-infantil. Essas informações são coletadas a partir de bancos administrativos de acesso público, especialmente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e o e-Gestor Atenção Primária, mantidos pelo Ministério da Saúde e atualizados mensalmente (DATASUS, 2025; MS, 2024).

Entre as variáveis analisadas, estariam a existência de estabelecimentos com atendimento de urgência/emergência ativo, identificada nas tabelas de tipo de atendimento do CNES; e a presença de leitos obstétricos, que abrange leitos de obstetrícia clínica e cirúrgica (DATASUS, 2025; CNM, 2018). Essas variáveis, quando analisadas em conjunto com a população residente estimada pelo IBGE, permitiriam identificar as localidades mais carentes na oferta local de serviços hospitalares básicos.

Seria considerado privado o município que não possuísse qualquer estabelecimento com serviço de urgência/emergência ativo e nem leitos obstétricos cadastrados no CNES. Seria não privado aquele que apresentasse ao menos uma das duas estruturas. Essa definição binária evita a adoção de limiares arbitrários e permite mensurar a presença ou ausência das condições estruturais mínimas de oferta de atenção hospitalar, de modo replicável e transparente.

O critério reflete, portanto, o esforço institucional do Estado em viabilizar, no território, a atenção imediata a emergências e partos, cuja ausência indica insuficiência da política pública para assegurar o acesso equitativo e contínuo à saúde materno-infantil (Paim *et al.*, 2011; DATASUS, 2025). Falhando, portanto, na implementação de políticas voltadas à atenção integral à saúde materno-infantil (art. 226, §7º, da CF/88).

No contexto internacional, a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2023) e a Organização Pan-Americana da Saúde (PAHO, 2018) recomendam a utilização de indicadores de capacidade hospitalar mínima e tempo de acesso oportuno como parâmetro de monitoramento de redes de saúde. No Brasil, o CNES/TabNet constitui a fonte oficial e padronizada de mensuração dessa infraestrutura, amplamente utilizada em

estudos técnicos e relatórios de planejamento do Sistema Único de Saúde (DATASUS, 2025; CNM, 2018).

Por fim, o indicador de **Estruturas Municipais de Promoção da Atividade Física** avalia o grau de institucionalização local de políticas públicas voltadas à promoção da saúde por meio do incentivo à prática regular de atividades físicas. Seu objetivo é identificar o esforço governamental na criação de ambientes e oportunidades que favoreçam estilos de vida saudáveis, em conformidade com o artigo 217 da CF/88, que reconhece o direito ao desporto como componente da qualidade de vida. A principal fonte de informações para esse indicador seria o e-Gestor Atenção Primária, que integra dados sobre o funcionamento de programas federais e estruturas de promoção da saúde nos municípios brasileiros (BRASIL, 2024).

Existe uma política pública federal instituída pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo é instalar espaços públicos adequados para práticas corporais, atividades físicas, lazer e modos de vida saudáveis. Chama-se Programa Academia da Saúde (BRASIL, 2022). A principal variável para este indicador seria a existência de polos ativos desse programa nos municípios, sendo feita verificação mediante consulta aos registros do e-Gestor e às bases da Secretaria de Atenção Primária, que informam o número de polos habilitados, em custeio e funcionamento.

Pode ser possível incorporar variáveis complementares, como outros programas municipais de promoção da saúde institucionalizados e reconhecidos administrativamente, embora o Programa Academia da Saúde permaneça como o parâmetro nacional mais padronizado e rastreável (MS, 2021). Essa abordagem permite distinguir políticas permanentes e estruturadas de ações esporádicas ou pontuais, servindo de base para avaliar a consistência da política local de promoção da atividade física.

Nesse contexto, pode ser considerado privado o município que não possui nenhum polo ativo do Programa Academia da Saúde registrado no e-Gestor, e não privado aquele que possui pelo menos um. Esse critério reflete a institucionalização mínima dessa política pública, estando alinhado às recomendações internacionais da Organização Mundial da Saúde, que destaca a importância da criação de ambientes e programas que incentivem a prática regular de atividade física como política de promoção da saúde (WHO, 2020; BULL et al., 2020).

Os indicadores de Resultado sugeridos pela pesquisa são os seguintes:

1. Necessidade de Saúde Não Atendida

2. Rastreamento Preventivo da Saúde da Mulher
3. Prática Suficiente de Atividade Física
4. Acesso à Saúde da Pessoa com Deficiência

O indicador de **Necessidade de Saúde Não Atendida** capta barreiras efetivas ao acesso dos cidadãos à saúde, mensurando a proporção de indivíduos que relataram precisar de atendimento, exames ou procedimentos e não o obtiveram em determinado período. As variáveis são coletadas na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), que pergunta sobre necessidade e obtenção de cuidados médicos, assim como sobre os motivos de uma eventual não obtenção (seja por custos, fila, distância, indisponibilidade de vagas etc.), com possibilidade de desagregação por sexo, raça/cor, renda e território (Stopa *et al.*, 2019).

Seu critério de privação é direto e objetivo. Um indivíduo seria classificado como privado se declarou necessidade não atendida, por qualquer razão que seja. A nível municipal ou regional, seria considerado privado o território cuja prevalência de necessidade não atendida excede a média nacional no ano-base, seguindo a literatura especializada para preservar comparabilidade e evitar limiares arbitrários (Stopa *et al.*, 2019).

De fato, a literatura internacional e nacional utiliza amplamente dados sobre “necessidades não atendidas” como indicador de resultado para avaliar questões de acesso à saúde. Nesse rol estão incluídos monitoramentos de saúde na Europa (OECD, 2023) e também análises brasileiras baseadas na PNS (Stopa *et al.*, 2019). Esse pode ser considerado um dos indicadores mais sensíveis para identificar desigualdades de acesso e de qualidade, traduzindo a distância entre a oferta institucional e o usufruto efetivo dos direitos.

O **Rastreamento Preventivo da Saúde da Mulher** propõe verificar a adesão a importantes exames preventivos femininos com base em diretrizes do Ministério da Saúde. Nesse rol, há o exame citopatológico do colo do útero, para mulheres com idade entre 25 a 64 anos, numa rotina trienal após dois exames anuais normais; e mamografia, para mulheres de 50 a 69 anos, a cada dois anos (INCA, 2015; 2016).

As variáveis são extraídas da PNS e, complementarmente, do sistema Vigitel nas capitais, que informam a proporção de mulheres com esses exames especializados em dia (Stopa *et al.*, 2019). O critério de privação é normativo e individual: considera-se privada a mulher fora da periodicidade recomendada, ou seja, que está incluída na faixa etária

alvo, mas nunca realizou os exames ou não os realiza há mais de dois ou três anos. Os dados podem ainda ser agregados por localidade ou região, ou mesmo subgrupos raciais ou de renda (INCA, 2015; 2016).

Estudos recentes como o de Silva *et al.* (2023) confirmaram a utilidade desse indicador para revelar lacunas e desigualdades no rastreamento preventivo de enfermidades femininas. Diferentemente dos indicadores de oferta, esse indicador capta a efetividade social das políticas preventivas, permitindo observar desigualdades regionais e socioeconômicas. Configura, portanto, uma verificação empírica da concretização do direito constitucional à saúde de um grupo mais vulnerável (artigos 6º e 200, II da CF/88).

O indicador de **Prática Suficiente de Atividade Física** avalia a proporção de adultos que atingem as recomendações mínimas da OMS (150 ou mais minutos de atividade moderada por semana, ou atividades equivalentes) em qualquer domínio – seja lazer, deslocamento ou mesmo trabalho. Seus dados podem ser extraídos do questionário da PNS e reportados também pelo sistema Vigitel (WHO, 2020; MS, 2021; Stopa *et al.*, 2019). Seu critério de privação é individual e normativo, sendo considerado privado o adulto que não alcança o patamar recomendado (WHO, 2020).

Essa métrica é consolidada globalmente pela OMS e usada em relatórios internacionais, sendo no Brasil alinhada também ao Guia de Atividade Física do Ministério da Saúde (MS, 2021), o que assegura comparabilidade externa e coerência normativa interna. Esse indicador avalia a internalização social de políticas de promoção da saúde e a mudança comportamental decorrente de oportunidades criadas pelo Estado (MS, 2021; Feter *et al.*, 2024). Enquanto o indicador de saída observa a existência de estruturas municipais e programas de atividades físicas, este indicador de resultados revela se tais iniciativas estão conseguindo produzir um impacto real na saúde e bem-estar da população.

Por sua vez, o **Acesso à Saúde da Pessoa com Deficiência (PcD)** avalia o grau do acesso concreto de pessoas que se autodeclaram com deficiência, verificado pelos módulos funcionais da PNS. O objetivo é verificar se essas pessoas receberam o cuidado necessário ou se enfrentaram barreiras estruturais, atitudinais, e/ou comunicacionais no uso de serviços de saúde (Stopa *et al.*, 2019). Sua variável principal teria caráter binário, representando alguma necessidade de saúde atendida ou não, podendo ainda ser estratificada pelo tipo de deficiência. Eventuais variáveis complementares podem incluir os motivos das barreiras e tempo de espera, por exemplo

O critério de privação é individual, sendo a pessoa com deficiência considerada privada nesse indicador quando relata alguma necessidade não atendida, por qualquer motivo. Infelizmente, análises de políticas públicas já identificaram a persistência de barreiras no Brasil mesmo após a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015; Lyra *et al.*, 2022). Por isso, esse indicador é muito útil e importante para monitorar avanços nessa seara, conectando marcos normativos de igualdade material à mensuração empírica dos resultados, permitindo capturar dimensões interseccionais de vulnerabilidade em saúde, fundamentais para o enfoque de direitos humanos.

### 3.2.6 Dimensão Meio Ambiente

Incluir a dimensão Meio Ambiente num Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro é bastante coerente com a realidade nacional, considerando a riqueza e abundância de recursos naturais deste país e, principalmente, do grande contingente populacional que depende direta e indiretamente desses recursos, tanto na zona urbana quanto rural. Também é pertinente em termos jurídicos, tanto o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a ordem econômica orientada à sustentabilidade estão explicitamente indicados nos termos da CRFB/1988.

O art. 225 da Constituição consagra o meio ambiente como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O art. 170, VI, inclui a defesa do meio ambiente entre os princípios da ordem econômica, vinculando desenvolvimento e sustentabilidade (BRASIL, 1988).

Em termos infraconstitucionais, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) institucionaliza instrumentos de gestão e responsabilização ambiental, consolidando a base normativa para políticas de prevenção, controle e uso sustentável dos recursos naturais (BRASIL, 1981). Em um país com vasta diversidade biológica, hídrica e mineral, a efetividade desses dispositivos condiciona diretamente a capacidade de exercício de outros direitos sociais como saúde, moradia e alimentação. Portanto, deve comparecer na avaliação de privações que o IPMB pretende captar.

Do ponto de vista empírico e internacional, o vínculo entre privações ambientais e vulnerabilidades sociais também é bem documentado. A disponibilidade de água potável, saneamento e higiene é determinante para redução de doenças infecciosas, e até influenciou as taxas de contaminação por COVID-19 (Cruz; Santos, 2021). Por isso, a

literatura internacional trata o tema como crucial para o desenvolvimento humano e a redução da pobreza (WHO/UNICEF, 2022).

No Brasil, eventos extremos como secas e enchentes tem impactos gravíssimos sobre populações de baixa renda, ampliando desigualdades e demandando planejamento territorial e investimentos preventivos tanto da iniciativa pública quanto privada (ANA; 2023, 2024). O uso e cobertura do solo, em especial o desmatamento, também tem repercussões sociais amplas, visto que a persistência de desmate está associada à perda de serviços ecossistêmicos, maior risco de incêndios, erosão, conflitos fundiários e emissões de gases de efeito estufa (INPE, 2024).

Em termos de governança, a preocupação brasileira com o meio ambiente se conecta à agenda internacional sintetizada no *Global Environment Outlook* do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que destaca a centralidade de políticas ambientais para resiliência, saúde e desenvolvimento inclusivo (UNEP, 2025). Desse modo, evidencia-se a importância e necessidade da incorporação da dimensão Meio Ambiente no IPMB. Sem infraestrutura ambiental básica, gestão hídrica eficaz e controle da perda de vegetação nativa, as demais políticas sociais tornam-se menos efetivas e mais custosas, perpetuando privações que não são captadas por medidas monetárias isoladas (WHO/UNICEF, 2023; ANA, 2023; INPE, 2024).

### 3.2.6.1 Indicadores da Dimensão Meio Ambiente

O Quadro 07 sintetiza os Indicadores de Saída e de Resultado propostos para a Dimensão Meio Ambiente.

Quadro 07: Indicadores da Dimensão Meio Ambiente

<b>Indicador</b>	<b>Tipo</b>	<b>Função</b>	<b>Mensuração</b>	<b>Regra de privação sugerida</b>
Cobertura de Vegetação Nativa	Saída	Avaliar a preservação dos ecossistemas naturais e a manutenção da cobertura vegetal nativa.	Percentual da área total do território municipal ou estadual coberta por	Privado se cobertura nativa < 30% da área territorial (ou abaixo do

			vegetação nativa.	limite legal do bioma).
Gestão Municipal de Resíduos Sólidos	Saída	Verificar a implementação de políticas públicas de manejo adequado de resíduos.	Existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e coleta seletiva ativa.	Privado se o município não possui plano aprovado e sistema ativo de coleta seletiva.
Qualidade da Água para Consumo Humano	Saída	Mensurar a segurança e potabilidade da água fornecida à população.	Percentual de amostras dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.	Privado se mais de 5% das amostras estiverem fora do padrão de potabilidade.
Desmatamento Anual por Unidade Territorial	Saída	Avaliar a taxa anual de perda de cobertura florestal em relação à área total do território.	Área desmatada (hectares) por 100 km <sup>2</sup> de território, com base em dados de monitoramento remoto.	Privado se a taxa anual de desmatamento exceder 0,5% da área total do território municipal.
Implementação de Unidades de Conservação e Áreas de	Saída	Verificar o esforço institucional de proteção ambiental e	Proporção da área total do território sob Unidades de Conservação e	Privado se área protegida < 17% da área total (meta da Convenção

Proteção Permanente		conservação de ecossistemas.	APPs legalmente instituídas e fiscalizadas.	sobre Diversidade Biológica).
Índice de Qualidade do Ar	Resultado	Avaliar o impacto das emissões atmosféricas na saúde e bem-estar da população.	Índice médio anual de poluentes (MP2.5, NO <sub>2</sub> , O <sub>3</sub> ) conforme padrões da OMS.	Privado se o IQA médio anual > 50 (nível considerado insalubre segundo a OMS).
Risco de Desastres Naturais e Eventos Climáticos Extremos	Resultado	Mensurar a exposição populacional e vulnerabilidade a desastres naturais.	Percentual da população residente em áreas de risco mapeadas por inundações, deslizamentos ou seca.	Privado se mais de 10% da população reside em áreas de alto risco climático ou geológico.
Taxa Anual de Desmatamento	Resultado	Avaliar a evolução temporal da perda de cobertura vegetal e sua pressão ambiental.	Variação percentual anual da área desmatada em relação ao ano anterior.	Privado se aumento percentual anual > 0% (sem redução ou estabilidade).
Índice Municipal de Qualidade Ambiental	Resultado	Integrar dimensões de saneamento, cobertura vegetal e poluição para refletir as	Índice composto de 0 a 1 baseado em indicadores de saneamento, resíduos,	Privado se índice < 0,5 (classificação de baixa qualidade ambiental).

		condições ambientais gerais.	cobertura vegetal e qualidade do ar.	
Gasto Público Ambiental Percentual	Resultado	Avaliar o comprometimento orçamentário com políticas de proteção e gestão ambiental.	Proporção do gasto público ambiental em relação ao total de despesas orçamentárias.	Privado se gasto < 0,5% do orçamento público total anual.

Fonte: Elaboração do autor, com base na aplicação da *Abordagem Constitucional* (Burchi *et al.*, 2014) no texto da CRFB/1988.

Os Indicadores de Saída específicos são:

1. Cobertura de Vegetação Nativa
2. Gestão Municipal de Resíduos Sólidos
3. Qualidade da Água para Consumo Humano
4. Desmatamento Anual por Unidade Territorial
5. Implementação de Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Permanente

O primeiro indicador de saída proposto é o de **Cobertura de Vegetação Nativa**, que mensura o grau de conservação dos ecossistemas naturais em cada território. Esse indicador reflete a efetividade das políticas públicas de preservação e recuperação ambiental, alinhando-se ao art. 225, §1º, I, da CF/88, que determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A cobertura vegetal representa um elemento estruturante do equilíbrio ecológico. Afinal, assegura a estabilidade dos ciclos hidrológicos, a regulação climática e a proteção da biodiversidade, fundamentos essenciais da função socioambiental da propriedade e do princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI, da CF/88). O indicador permite mensurar, de forma comparável entre regiões, o cumprimento dos compromissos de conservação ecológica assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 2022), nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) do Acordo de Paris (2015) e no Protocolo de San Salvador (1999).

São levados em consideração a proporção da área de vegetação nativa remanescente em relação à extensão total do território, o ritmo de regeneração natural e a conectividade ecológica dos fragmentos florestais. Essas informações são fornecidas por sistemas consolidados de monitoramento ambiental, como o MapBiomass, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que utilizam sensoriamento remoto e classificação automatizada do uso da terra.

Seu critério de privação é baseado em dois marcos legais. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estabelece percentuais mínimos de Reserva Legal por imóvel rural, sendo 80% em florestas da Amazônia Legal, 35% no Cerrado amazônico e 20% nas demais regiões. Já as metas globais da Convenção sobre Diversidade Biológica (MMA, 2000) preveem a conservação de 30% da área terrestre até 2030.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe caracterizar a privação pelo desrespeito a esses limites mínimos, refletindo o comprometimento na integridade ecológica e a intensificação da vulnerabilidade ambiental, especialmente em regiões de expansão agropecuária ou mineração. Seriam privados os moradores de imóveis rurais que não cumprissem esses requisitos.

Estudos do *World Resources Institute* (WRI, 2022) e do MapBiomass (2023) demonstraram que municípios com cobertura florestal inferior a 20% tendem a apresentar maior ocorrência de erosão do solo, degradação hídrica e emissões líquidas positivas de carbono. A adoção desse indicador, portanto, traduz em termos empíricos o cumprimento do dever constitucional de proteção dos ecossistemas e reforça a dimensão ecológica do direito ao meio ambiente equilibrado, estabelecido como direito fundamental difuso no art. 225 da CF/88.

O indicador de **Gestão Municipal de Resíduos Sólidos** avalia a capacidade institucional de cada município em implementar políticas de coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos urbanos. Esse indicador está amparado na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição (artigo 23, VI e VII, da CF/88) e na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O manejo inadequado de resíduos constitui uma das principais causas de contaminação do solo e das águas subterrâneas, além de contribuir para a emissão de gases de efeito estufa (Brasil, 2010).

Esse indicador envolve elementos importantes, como a existência e execução de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o percentual de cobertura da coleta regular, o tipo de disposição final (aterro sanitário, lixão ou triagem),

e a inclusão socioeconômica dos catadores. As fontes são o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2024), o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (MMA, 2024) e o IBGE/Pesquisa MUNIC.

A proposta é considerar privado o município que não possuir PMGIRS aprovado e em execução ou que ainda utiliza lixões, em desacordo com o art. 54 da Lei nº 12.305/2010. Segundo o IBGE/MUNIC (2023), 31,9% dos municípios brasileiros ainda destinavam resíduos a lixões ou aterros controlados, sendo essa uma clara evidência empírica de privação ambiental institucional. A ausência de gestão adequada de resíduos viola diretamente o princípio da precaução e compromete o direito à sadia qualidade de vida. Estudos da UN-Habitat (2010) e do OECD (2023) reconhecem a gestão de resíduos como um dos principais indicadores de sustentabilidade urbana.

O SNIS (2024) aponta que cerca de 1.200 municípios brasileiros ainda mantêm lixões a céu aberto, afetando mais de 13 milhões de pessoas. Essa realidade demonstra a necessidade urgente de fortalecer esse indicador como medida de esforço institucional e de efetividade ambiental. Portanto, o tratamento adequado dos resíduos é uma expressão concreta do dever constitucional de proteção ambiental e da função social e ecológica da cidade, conforme prezado pelo artigo 182 da CF/88.

Por sua vez, a proposta do indicador de **Qualidade da Água para Consumo Humano** é avaliar a proporção de corpos d'água classificados com qualidade compatível com o consumo após tratamento convencional. Esse indicador reflete o dever constitucional de controle da poluição e de preservação dos recursos hídricos, vinculando a proteção ambiental à saúde coletiva conforme o artigo 225, §1º, IV da CF/88.

Seguindo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 357/2005 e o Índice de Qualidade da Água (IQA) adotado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e por órgãos estaduais de meio ambiente, devem ser considerados aspectos como oxigênio dissolvido, coliformes termotolerantes, pH, fósforo total e turbidez na avaliação das águas destinadas ao consumo humano. Esses dados são produzidos e consolidados pela ANA e pelos sistemas estaduais de monitoramento hídrico.

Nesse sentido, propõe-se considerar privado o território ou o domicílio em que corpos d'água usados para o abastecimento não atendem ao padrão mínimo de qualidade correspondente à Classe 2, conforme a Resolução CONAMA 357/2005, adequada ao consumo após tratamento convencional. A mensuração é objetiva e baseada nos relatórios públicos da ANA (2023) e das agências estaduais de recursos hídricos.

Esses relatórios sugerem que as regiões com piores indicadores de qualidade da água tendem a apresentar também menores níveis de cobertura de saneamento e renda domiciliar, revelando a interdependência entre vulnerabilidade ambiental e pobreza multidimensional. Nesse contexto, fica evidente que esse indicador fornece uma base objetiva para avaliar a capacidade institucional de proteger os recursos hídricos e garantir a segurança hídrica da população.

Outro importante indicador de saída é o de **Desmatamento Anual por Unidade Territorial**, que mensura o avanço da perda de cobertura florestal nativa em relação à área total de cada município. A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe o dever de prevenir e controlar a degradação ambiental, e o desmatamento constitui a principal causa de emissão de gases de efeito estufa no Brasil. O indicador também serve como instrumento de avaliação da efetividade do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), que integra o Decreto nº 11.784/2023 e operacionaliza as metas climáticas do país (MMA,2023).

Os sistemas PRODES (INPE) e MapBiomias Alerta realizam o monitoramento geoespacial do desmatamento por bioma, município e tipo de uso do solo. O PRODES fornece séries históricas anuais padronizadas para a Amazônia e o Cerrado, enquanto o MapBiomias complementa com alertas quase em tempo real e verificação cruzada de desmatamento legal e ilegal. Dados desses sistemas permitem identificar tanto a extensão quanto a dinâmica da supressão florestal, bem como sua concentração territorial e temporal.

As metas nacionais de redução progressiva do desmatamento estabelecidas no Decreto nº 11.075/2022, que instituiu o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Sinare), e nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) apresentadas pelo Brasil à ONU são cruciais para caracterizar privação nesse indicador. Essas normas e compromissos determinam que o país deve eliminar o desmatamento ilegal até 2030 e alcançar neutralidade climática até 2050.

Propõe-se considerar privado o território (município ou unidade federativa) cujo desmatamento anual, segundo o PRODES/INPE, não apresente tendência de redução compatível com a meta nacional de redução média de 15% a 20% ao ano, conforme o PPCDAm (2023–2027); ou mantenha taxas estáveis ou crescentes de desmatamento ilegal, em desacordo com o Decreto nº 11.075/2022 e as NDCs brasileiras (2030/2050).

Estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2023) e do World Resources Institute (WRI, 2023) demonstram que municípios com desmatamento

persistente enfrentam maior degradação hídrica, aumento da erosão dos solos, maior incidência de incêndios e queda de produtividade agrícola, o que amplia vulnerabilidades socioeconômicas e climáticas. Percebe-se que a observância das metas oficiais de redução do desmatamento, não apenas representa uma performance de indicador ambiental, mas também estabelece um parâmetro de justiça territorial e de efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

O quinto indicador de saída proposto é o de **Implementação de Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Permanente**, que mensura a proporção da área territorial sob regime legal de proteção ambiental. Esse indicador expressa o dever do Estado de criar e manter espaços territoriais especialmente protegidos, conforme o artigo 225, §1º, III da CF/88, refletindo o compromisso com a conservação da biodiversidade e a função socioambiental da propriedade.

Com base na Meta Global 30x30 da CDB (2022), que estabelece o compromisso de conservar, até 2030, ao menos 30% das áreas terrestres e marinhas, e nas diretrizes do Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP, 2018), é possível avaliar a implementação efetiva e a expansão territorial de Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Permanente (APPs). Dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC/MMA) e do MapBiomas permitem identificar, por município, a proporção do território efetivamente abrangida por áreas protegidas, bem como as alterações anuais de cobertura florestal dentro e fora dessas zonas.

Desse modo, propõe-se considerar privado o ente federativo que não mantém estabilidade ou apresenta redução da cobertura territorial total sob proteção legal (UCs e APPs) em relação ao ano-base de monitoramento, sem justificativa de recategorização prevista no PNAP ou no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Esse critério avalia, portanto, o comprometimento institucional com a conservação, sem exigir percentuais fixos para cada município, mas exigindo progresso ou manutenção não regressiva em conformidade com a meta nacional de expansão e conservação ambiental.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, 2023) evidenciam que municípios e estados com maior proporção de áreas protegidas apresentam menores taxas de desmatamento, maior estabilidade de recursos hídricos e melhor desempenho em indicadores de resiliência climática. Por isso é importante reforçar a dimensão ecológica e intergeracional da pobreza multidimensional, considerando todos os impactos da privação ambiental.

Em relação aos indicadores de resultado, são propostos para a dimensão Meio Ambiente:

1. Índice de Qualidade do Ar
2. Risco de Desastres Naturais e Eventos Climáticos Extremos
3. Taxa Anual de Desmatamento
4. Índice Municipal de Qualidade Ambiental
5. Gasto Público Ambiental Percentual

Ao mensurar a concentração média anual de poluentes atmosféricos em determinada região, o **Índice de Qualidade do Ar** reflete o cumprimento do dever estatal de controle da poluição em todas as suas formas, conforme prezado pelo artigo 225, §1º, V, da CF/88. A qualidade do ar é um componente essencial da saúde ambiental e da qualidade de vida, influenciando diretamente a morbimortalidade por doenças respiratórias, cardiovasculares e oncológicas (WHO, 2021).

Dados ambientais sobre suspensão de partículas e emissão de poluentes são coletados pela Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar (IBAMA/MMA) e pelos órgãos estaduais de meio ambiente, de acordo com os parâmetros definidos pela Resolução CONAMA nº 491/2018. Nos locais sem monitoramento contínuo, podem ser utilizados modelos de interpolação e estimativas por sensoriamento remoto, conforme metodologias da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2021) e da OECD (2023).

Com base em padrões legais, a privação seria caracterizada quando determinada unidade territorial tivesse níveis anuais de PM<sub>2.5</sub> ou PM<sub>10</sub> que ultrapassassem os valores-guia da OMS (WHO, 2021) ou os limites intermediários da Resolução CONAMA nº 491/2018. Esse critério é baseado, portanto, em referências objetivas e internacionalmente validadas (OECD, 2023; UNEP, 2023).

Pesquisas da CETESB (2022) e da SEMAD (2024) confirmaram que a melhoria da qualidade do ar em capitais brasileiras reduz internações hospitalares e melhora ainda os indicadores de produtividade. Globalmente, o relatório Air Pollution and Health (WHO, 2021) estima que a poluição atmosférica é responsável por cerca de 7 milhões de mortes prematuras por ano. Desse modo, evidencia-se o quanto o IQA é um indicador de resultado indispensável ao IPMB, pois permite avaliar não apenas a qualidade ambiental, mas também o grau de proteção efetiva ao direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Já o indicador de **Risco de Desastres Naturais e Eventos Climáticos Extremos** avalia a proporção da população residente em áreas suscetíveis a deslizamentos, inundações e estiagens severas. Esse indicador foca no dever constitucional de prevenir desastres e reduzir a vulnerabilidade ambiental, vinculando-se também à proteção da vida, da integridade física e da propriedade (art. 5º, caput, CF/88).

As fontes de dados relevantes para esse indicador incluem o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o IBGE. Nessas plataformas, podem ser encontradas informações sobre a população residente em áreas de risco geológico e hidrológico, a ocorrência histórica de desastres naturais e a intensidade dos eventos climáticos extremos.

Conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) determina, os entes federativos são obrigados a mapear e reduzir a ocupação de áreas de risco. Nesse contexto, a pesquisa propõe que seja considerado privado o território que não dispõe de mapeamento atualizado ou que mantém população residente em áreas classificadas como de alto risco geológico ou hidrológico, conforme laudos oficiais do CEMADEN e do IBGE.

Estudos do IPEA (2023) e do CEMADEN identificaram que a intensificação das mudanças climáticas e o crescimento urbano desordenado aumentam a frequência e gravidade de tragédias climáticas, tornando o risco ambiental uma expressão contemporânea da pobreza e da desigualdade territorial. No IPMB, esse indicador cumpre papel essencial ao integrar a dimensão ecológica à justiça social e territorial.

A presente pesquisa também propõe um indicador de **Vulnerabilidade Urbana a Inundações e Alagamentos**, para analisar as condições urbanísticas e ambientais dos territórios que podem comprometer a segurança, a saúde e o bem-estar da população diante de eventos hidrometeorológicos extremos. Seu principal fundamento são os artigos 225 e 182 da CF/88, que asseguram, respectivamente, o direito ao meio ambiente equilibrado e à política urbana orientada ao bem-estar dos habitantes e à função social da cidade. O direito ao ambiente seguro e resiliente também é reconhecido pela *Nova Agenda Urbana* da ONU e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11 e 13), que recomendam o fortalecimento da resiliência climática das cidades (ONU-HABITAT, 2016).

O CEMADEN e o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID, 2024) disponibilizam dados sobre a frequência de alertas e ocorrências de inundações e

enxurradas registradas nos últimos cinco anos, por município. O relatório *Malha Urbana e População em Áreas de Risco* do IBGE e o *Cobertura e Uso da Terra*, do MapBiomias, fornecem informações sobre a proporção de domicílios urbanos localizados em áreas suscetíveis a inundações, margens de rios canalizados ou bacias com alta impermeabilização. Complementarmente, o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos da ANA (2023) fornece dados sobre drenagem urbana, densidade de bacias críticas e regimes pluviométricos.

Propõe-se que seja considerado privado o município (ou outra unidade territorial) que apresente pelo menos duas das três seguintes condições: a) mais de 10% dos domicílios urbanos situados em áreas de risco de inundação (IBGE, 2022; MapBiomias, 2024); b) registro médio superior a um evento de inundação ou enxurrada por ano, nos últimos cinco anos (CEMADEN/S2ID, 2018–2023); c) ausência de plano municipal de redução de risco ou drenagem urbana vigente e disponível no cadastro do MDR (2024). Esse critério alinha os fatores exposição (área de risco), recorrência (eventos registrados) e capacidade institucional de resposta (planejamento e gestão), alinhando-se à abordagem de vulnerabilidade sistêmica proposto pelo Escritório da ONU para Redução de Desastres (UNDRR, 2022).

Estudos da ANA (2023), do IPEA (2022) e do Banco Mundial (2021) já demonstraram que os impactos das inundações recaem desproporcionalmente sobre famílias de baixa renda, residentes em áreas periféricas sem infraestrutura de drenagem, saneamento ou titulação fundiária. Essas populações enfrentam perdas materiais, doenças hídricas, interrupção de atividades laborais e evasão escolar, configurando um ciclo multidimensional de pobreza ambiental e social. Daí a importância de analisar esse aspecto no IPMB.

O indicador de **Gestão Verde Urbana** avalia a efetividade do planejamento ambiental e territorial dos municípios brasileiros na promoção de espaços urbanos saudáveis, resilientes e ecologicamente equilibrados. Em termos operacionais, esse indicador traduz a efetividade ambiental do planejamento urbano e a distribuição equitativa do acesso a áreas verdes, aproximando o meio ambiente da vida cotidiana nas cidades brasileiras.

Sua análise é fundamentada em dois eixos principais, o planejamento institucional e a infraestrutura verde efetiva. Primeiramente, se propõe avaliar a existência e atualização do Plano Diretor Municipal com componente ambiental integrado, conforme exigido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) nos artigos 39 e 40; e a

existência de plano municipal de arborização urbana, previsto em diretrizes de vários municípios brasileiros (Prefeitura de Belém, 2012; Gomes, 2018; Prefeitura de São Paulo, 2024).

Em seguida, precisa ser analisada a proporção de área urbana dotada de cobertura arbórea significativa – como árvores comuns, parques e áreas verdes públicas –, com base nos dados geoespaciais do MapBiomas (2024) e da Plataforma Cidades Sustentáveis (CEBRAP, 2019). Essa variável reflete o acesso efetivo da população a serviços ecossistêmicos urbanos como sombra, conforto térmico, absorção de carbono e redução de ilhas de calor, reconhecidos pela ONU-Habitat (2020) e pela OMS (2016) como essenciais ao direito à saúde e à qualidade ambiental.

Com base nisso, a presente pesquisa propõe considerar privado o município que não possua Plano Diretor com componente ambiental vigente e publicado nos últimos 10 anos (Lei nº 10.257/2001, artigo 40, §3º); ou que apresente cobertura de arborização inferior a 15 m<sup>2</sup> por habitante. Essas são referências recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (WHO, 2016) e adotadas em relatórios do Programa Cidades Sustentáveis (CEBRAP, 2019).

De fato, estudos da OMS (2016), da ONU-Habitat (2020) e do IPEA (2022) evidenciam que municípios com baixos índices de cobertura arbórea e planejamento verde sofrem maiores picos de temperatura, poluição atmosférica e estresse térmico, resultando em elevação de internações respiratórias e piora do desempenho laboral. No Brasil, levantamentos do MapBiomas (2024) e da Plataforma Cidades Sustentáveis (CEBRAP, 2019) mostram que mais de 60% dos municípios com menos de 10 m<sup>2</sup> de área verde por habitante estão entre os de menor renda per capita, ressaltando a necessidade urgente de atentar para essa questão através de políticas públicas mais assertivas.

Por sua vez, o **Gasto Público Ambiental Percentual** mensura a prioridade orçamentária atribuída à proteção ambiental pelos entes federativos. O investimento público nessa função é essencial, constituindo instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e expressão concreta do princípio da eficiência administrativa e da sustentabilidade intergeracional.

Esse indicador leva em consideração as despesas orçamentárias liquidadas com ações de proteção de recursos naturais, controle da poluição, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos e conservação da biodiversidade, obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e às bases de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022). As despesas são obtidas em valores correntes e podem ser

deflacionadas pelo IPCA para comparação temporal, a critério do pesquisador. Isso permite a comparação entre municípios, estados e regiões. Essa mensuração evidencia a priorização fiscal efetiva da sustentabilidade ambiental no ciclo orçamentário público (STN, 2023; IPEA, 2022).

Estudos do IPEA (2022) e relatórios da UNEP (2023) apontam que o gasto ambiental médio de governos nacionais raramente supera 1% da despesa pública total, indicando subfinanciamento estrutural das políticas ambientais. Com base nesse diagnóstico empírico, a presente pesquisa sugere definir como privação quando o ente federativo destinar menos de 1% de seu orçamento total às funções ambientais, conforme dados oficiais de execução orçamentária (STN, 2023).

Esse limiar não possui natureza normativa, mas representa uma condição mínima de viabilidade operacional para a implementação de políticas ambientais estruturantes. A evidência empírica reunida pelo IPEA (2022) demonstra que aumentos consistentes na execução orçamentária ambiental estão associados à expansão de serviços de saneamento, à redução de desmatamento e à melhoria da gestão de resíduos. Relatórios recentes da UNEP (2023) e da OECD (2023) identificaram, de fato, uma associação empírica positiva entre maior gasto ambiental e melhores resultados de governança climática.

No caso brasileiro, o IPEA (2022) evidencia que a ampliação dos investimentos ambientais está associada à redução do desmatamento e à melhoria da cobertura de saneamento e coleta de resíduos. Desse modo, o Gasto Público Ambiental percentual expressa a prioridade política e fiscal conferida à sustentabilidade, revelando a materialização do dever constitucional de proteção ambiental e do princípio da eficiência administrativa.

### 3.3 BREVE REFLEXÃO

A análise dessas seis dimensões sugeridas para compor um IPMB com base na CF/88 evidencia a natureza complexa e interdependente das privações enfrentadas pela população brasileira. Fica claro que a pobreza em nosso país não pode ser apreendida de modo exclusivamente monetário, devendo ser compreendida como um fenômeno estrutural e multidimensional.

Cada dimensão foi selecionada por sua correspondência direta com os valores e objetivos consagrados na Constituição Federal de 1988 e pelos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, especialmente o Protocolo de

San Salvador. Os indicadores sugeridos não foram selecionados aleatoriamente, mas sim com base em parâmetros de boas práticas reconhecidas internacionalmente, para conseguir avaliar quantitativa e qualitativamente a concretização desses direitos fundamentais.

Percebe-se que o fato de a CF/88 ser amplamente reconhecida como positiva, principiológica e, principalmente, analítica, permitiu identificar, sem dificuldades, no próprio texto constitucional as dimensões de pobreza mais relevantes e significativas para a população brasileira. Esse panorama possibilitou que as dimensões e indicadores sugeridos para compor o IPMB reflitam não apenas um diagnóstico estatístico de pobreza, mas também uma leitura jurídico-valorativa de justiça social, em que o desenvolvimento humano é entendido como expansão concreta das capacidades e oportunidades de cada pessoa em nosso país.

#### 4 À GUIA DE CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo propor a construção de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro (IPMB) fundamentado na Constituição Federal Brasileira de 1988, utilizando a Abordagem Constitucional como referencial metodológico principal. Partindo da hipótese de que os direitos fundamentais expressos na Constituição representam um consenso normativo sobre os valores sociais mais caros ao povo brasileiro no importante momento histórico de redemocratização, buscou-se identificar quais dimensões de pobreza poderiam ser identificadas nesse texto jurídico, de modo a refletir a concepção nacional de justiça social e dignidade humana.

A aplicação da metodologia proposta pôs a hipótese à teste. Cada um dos 250 artigos da CRFB/1988 foi lido e interpretado atentamente, sob a perspectiva de Amartya Sen e John Rawls. Os artigos que referenciavam algum direito fundamental cuja privação caracterizaria um estado de pobreza puderam ser agregados em Dimensões bem distintas. A Abordagem Constitucional permitiu identificar seis dimensões de pobreza — Autonomia, Cultura, Habitação, Saúde, Educação e Meio Ambiente — como os eixos centrais que deveriam compor a estrutura de um futuro IPMB.

Constatou-se que, de fato, os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional de 1988 expressam valores essenciais e básicos como Saúde, Educação e Moradia. Mas também garantem a defesa de aspectos diferenciados, como a Cultura, a Autonomia (liberdade de ir e vir, se informar etc) e o Meio Ambiente. Esses resultados são bastante coerentes com o momento histórico da Assembleia Constituinte, refletindo a maior valorização social de aspectos outrora renegados – e mesmo combatidos – pela Ditadura Militar Brasileira.

A análise realizada confirmou a premissa de que a Constituição de 1988, por sua natureza democrática, principiológica e analítica, constitui uma fonte legítima para a definição das dimensões de pobreza, caracterizada pela privação de acesso a direitos fundamentais. O texto constitucional revela uma visão de bem-estar que ultrapassa a mera suficiência econômica, reconhecendo como essenciais à dignidade humana os direitos à educação, saúde, moradia, trabalho, cultura, previdência, meio ambiente equilibrado e autonomia física e social. Nesse contexto, é confirmado também que a pobreza, à luz da Constituição, manifesta-se como a privação de direitos fundamentais e não apenas como carência de renda.

Para cada dimensão identificada no texto constitucional, foram sugeridos e discutidos em detalhes alguns indicadores de saída (*outputs*) e de resultado (*outcomes*)

sugeridos, de modo a traduzir empiricamente seu conteúdo normativo da Constituição em medidas verificáveis, para avaliação quantitativa. Considerando a impossibilidade de conduzir análises aprofundadas e testáveis estatisticamente na presente dissertação, a lista de indicadores figura como sugestão de possibilidades a serem exploradas e testadas futuramente, em pesquisas de Doutorado e pós-Doutorado.

Tanto é que a unidade de referência (indivíduo, domicílio, município ou Estado) de cada indicador pode e deve variar de acordo com as análises posteriores. Desse modo, no momento oportuno será possível avaliar efetivamente a contribuição e a utilidade de cada indicador sugerido na construção e consolidação quantitativa de um IPMB.

Importante ressaltar, ainda, que as contribuições de Amartya Sen e John Rawls foram fundamentais na pesquisa, contribuindo para reduzir arbitrariedades na definição dos indicadores de pobreza, e garantindo maior legitimidade ao índice ao vinculá-lo aos compromissos normativos consolidados na Constituição. A Abordagem das Capacidades forneceu o alicerce para compreender a pobreza como restrição de liberdades substantivas, enquanto o Construtivismo Político legitima o uso da Constituição como expressão de um consenso público sobre o que é justo e desejável para todos. A articulação dessas duas vertentes permitiu sustentar a Abordagem Constitucional como um método de alta coerência normativa e estabilidade institucional.

De fato, esta dissertação demonstra que é possível operacionalizar juridicamente a pobreza multidimensional por meio da análise sistemática dos dispositivos constitucionais, distinguindo-os entre artigos normativo-programáticos e administrativos. Essa codificação tornou possível identificar quantitativamente a frequência e a relevância das menções constitucionais a diferentes dimensões de pobreza.

A Dimensão Autonomia revelou-se bastante crucial, pois o acesso a trabalho digno, previdência, transporte e inclusão sustenta a liberdade de agência individual e o exercício dos demais direitos. Sem autonomia econômica e informacional, o cidadão permanece vulnerável, mesmo que desfrute parcialmente de bens sociais como saúde e educação.

A Dimensão Cultura, por sua vez, introduziu uma dimensão simbólica e identitária da pobreza raramente captada por índices tradicionais, mas já enfatizada no Protocolo de San Salvador. O acesso desigual a espaços culturais, a ausência de infraestrutura institucional e a baixa participação cidadã nas expressões artísticas revelam privações não materiais, mas decisivas para a dignidade humana e a coesão social.

A Dimensão Habitação foi identificada como um importante eixo de vulnerabilidade material. O texto constitucional valoriza tanto as propriedades urbanas e rurais quanto a sua função social, revelando a importância do acesso igualitário à água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e regularização fundiária. Os resultados mostram que privações nesses elementos caracteriza a precariedade habitacional, o que perpetua a pobreza intergeracional e afeta diretamente indicadores de saúde, educação e segurança. Nesse sentido, a habitação adequada é confirmada como uma condição estruturante da cidadania.

Já na Dimensão Saúde, a CF/88 de fato valoriza o acesso formal e universal à saúde como dever do Estado, mas a efetividade desse direito exige mais do que a garantia formal de atendimento. Os indicadores sugeridos podem revelar desigualdades regionais e barreiras sistêmicas que dificultam sua concretização, especialmente para grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência e mulheres. A saúde pode e deve ser compreendida como um vetor de igualdade substantiva, mas desde que consiga traduzir, na vida concreta, o direito à dignidade ao maior número de cidadãos possível.

A Dimensão Educação enfatizou o papel instrumental e intrínseco do aprendizado na expansão das capacidades humanas, conforme valorizado pelo próprio texto constitucional. A qualidade educacional e a inclusão são determinantes para a mobilidade social e a participação cívica, por isso a pesquisa sugeriu indicadores que ampliam o enfoque de resultados educacionais para além da mera frequência ou matrícula escolar. Abordando questões como proficiência, inclusão PCD e ruptura escolar, é possível captar diversas nuances de exclusão que comprometem o desenvolvimento humano sustentável.

Por fim, a Dimensão Meio Ambiente reproduziu uma perspectiva intergeracional e ecológica da pobreza, reflexo de como a CF/88 aborda a questão. A degradação ambiental, o desmatamento e a má gestão de resíduos impactam diretamente a saúde, a segurança alimentar e as oportunidades econômicas, afetando sobretudo populações rurais e periféricas. O componente ambiental, portanto, é integrante fundamental da estrutura de privações socioeconômicas, reafirmando o nexo entre justiça ambiental e justiça social.

A integração das dimensões identificadas demonstra que a pobreza pode ser encarada como um sistema de privações interligadas, em que o déficit de uma capacidade reforça a vulnerabilidade em outras. O IPMB proposto pela presente pesquisa reflete o ideal constitucional de dignidade humana como um bem indivisível e composto. Sua

estrutura metodológica oferece subsídios técnicos para políticas públicas mais eficazes, em consonância com os princípios da eficiência, equidade e não regressividade.

Essa sistematização demonstra que o texto constitucional brasileiro contém densidade normativa suficiente para orientar um modelo nacional de mensuração da pobreza, coerente com seus valores fundamentais e com os compromissos internacionais do Brasil, como o Protocolo de San Salvador cuja estrutura de direitos defendidos serviu de inspiração para a categorização das dimensões no IPMB: seguridade social; saúde; educação; trabalho e direitos sindicais; alimentação adequada; meio ambiente sadio; e benefícios culturais.

A dissertação reconhece, contudo, suas limitações. Por restrições de tempo e recursos, não foi possível realizar a etapa empírica de validação estatística do índice e seus indicadores sugeridos. Isso demandaria o desenvolvimento de uma matriz de ponderação constitucional robusta, com base em métodos de estatística textual, análise de coocorrências e modelagem semântica; assim como a aplicação de métodos quantitativos sofisticados, consultas públicas participativas e testes de validação que fogem ao escopo de um Mestrado.

Esse aprofundamento permitiria quantificar de forma mais refinada a densidade e a inter-relação das dimensões constitucionais identificadas e definir o peso de cada dimensão e seus indicadores no valor do índice final, aproximando-se mais das recomendações metodológicas completas de Burchi e Muro (2016). Como uma etapa de amadurecimento natural da pesquisa, essa análise quantitativa mais aprofundada pode e vai ser desenvolvida em futuras investigações acadêmicas, em diálogo com métodos empíricos mais avançados e com a interdisciplinaridade entre o Direito, a Economia e a Ciência de Dados em pesquisas futuras de Doutorado e pós-doutorado.

Entretanto, é fundamental ressaltar que essa limitação metodológica e os resultados concretamente alcançados pela presente dissertação devem ser compreendidos não como fragilidade, mas sim como um recorte consciente e compatível com o escopo dessa pesquisa de Mestrado. O propósito era validar a aplicabilidade da Abordagem Constitucional ao caso brasileiro, discutindo as bases conceituais para construção de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro que fosse compatível com os valores sociais do país.

Com base nas evidências apresentadas e discutidas, conclui-se que o propósito foi alcançado. De fato, a Constituição Federal de 1988 oferece bases normativas robustas para a formulação de um Índice de Pobreza Multidimensional Brasileiro, apto a expressar

a concepção nacional de dignidade humana e justiça social com base em seis dimensões bem claras: Autonomia, Cultura, Habitação, Saúde, Educação e Meio Ambiente.

A pesquisa aqui apresentada ultrapassa a simples função de propor nova forma de mensurar a pobreza. Seu propósito é reconceituar o desenvolvimento humano à luz da Constituição Federal de 1988, compreendendo a erradicação da pobreza como a efetivação prática dos direitos fundamentais e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Protocolo de San Salvador, que reforça a indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Desse modo, o IPMB aqui proposto deve ser entendido como um instrumento normativo e político, voltado à concretização constitucional dos direitos fundamentais. Sua função é oferecer parâmetros objetivos para a formulação e monitoramento de políticas públicas, fortalecer a governança democrática e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos, da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Acesso da população a coleta de lixo e rede de esgoto cresce no país. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/acesso-da-populacao-coleta-de-lixo-e-rede-de-esgoto-cresce-no-pais>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ALKIRE, Sabina; FOSTER, James E.; SETH, Suman; SANTOS, Maria Emma; ROCHE, Jose Manuel; BALLON, Paola. Multidimensional Poverty Measurement and Analysis: Chapter 1 – Introduction. Oxford: Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI), University of Oxford, 2015. (OPHI Working Paper No. 82). Disponível em: <https://ophi.org.uk/working-paper-number-82/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

ALKIRE, Sabina; FOSTER, James. Counting and multidimensional poverty measurement. *Journal of Public Economics*, v. 95, n. 7–8, p. 476–487, 2011.

ALKIRE, Sabina; KANAGARATNAM, Usha; SUPPA, Nicolai. A methodological note on the global Multidimensional Poverty Index (MPI) 2024: changes over time results for 86 countries. Oxford: Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI), University of Oxford, 2024.

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil: informe anual 2023. Brasília: ANA, 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ana.gov.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/101813](https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/acervo/detalhe/101813). Acesso em: 02 out. 2025.

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Conjuntura dos Recursos Hídricos – Portal do Conjuntura. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://www.snirh.gov.br/portal/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos>. Acesso em: 02 out. 2025.

ANDRADE, A. G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003.

ANEEL. Painel de Indicadores de Continuidade (DEC/FEC). 2025. Disponível em: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/hubDistribuicao/reportIndicadoresContinuidade>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BDF – BRASIL DE FATO. Em um ano, número de pobres no Brasil sobe para 54,8 milhões. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/07/em-um-ano-numero-de-pobres-no-brasil-sobe-para-548-milhoes/>. Acesso em: 24 out. 2025.

BEZERRA, Paula et al. The multidimensionality of energy poverty in Brazil: A historical analysis. *Energy Policy*, v. 171, p. 113268, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.enpol.2022.113268>

BIERNARCKI, P.; WALDORF, D. Snowball sampling—problems and techniques of chain referral sampling. *Sociological Methods and Research*, v. 10, n. 2, p. 141–163, nov. 1981.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-56-19-abril-1995-358490-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2009–2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/e046160b6395d656b8414f907d120c04.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/e046160b6395d656b8414f907d120c04.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Regularização fundiária urbana e rural. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17723904>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Plano Nacional de Educação – PNE. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2005. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res\\_conama\\_357\\_2005\\_classificacao\\_corpos\\_agua.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classificacao_corpos_agua.pdf). Acesso em: 23 ago. 2025.

BULL, Fiona C. et al. World Health Organization 2020 guidelines on physical activity and sedentary behaviour. *British Journal of Sports Medicine*, London, v. 54, n. 24, p. 1451–1462, 2020. DOI: 10.1136/bjsports-2020-102955.

BURCHI, F.; DE MURO, P.; KOLLAR, E. Constructing well-being and poverty dimensions on political grounds. *Social Indicators Research*, v. 137, p. 441–462, 2018. DOI: 10.1007/s11205-017-1618-0.

BURCHI, F.; DE MURO, P. Measuring human development in a high-income country: a conceptual framework for well-being indicators. *Forum for Social Economics*, v. 45, n. 2–3, p. 120–138, 2016. DOI: 10.1080/07360932.2014.995196

BURCHI, Francesco; DE MURO, Pasquale; KOLLAR, Eszter. Which dimensions should matter for capabilities? A constitutional approach. *Ethics and Social Welfare*, v. 8, n. 3, p. 233–247, 2014. DOI: 10.1080/17496535.2014.932415.

CDB – CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Target 3: Conserve 30% of land, waters and seas. Montreal: CBD Secretariat, 2022. Disponível em: <https://www.cbd.int/gbf/targets/3/>. Acesso em: 17 set. 2025.

CEBRAP. Guia de Referências para Indicadores e Metas. São Paulo: PCS/CEBRAP, 2019.

CEMADEN – Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. Portal CEMADEN. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br>. Acesso em: 21 set. 2025.

CETIC.BR. TIC Domicílios 2023: Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 2024. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic\\_domicilios\\_2023\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826111431/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 11 out. 2025.

CHENERY, Hollis; AHLUWALIA, Montek S.; BELL, C. L. G.; DULOY, John H.; JOLLY, Richard. *Redistribution with Growth*. Oxford: Oxford University Press, 1974.

CNM – Confederação Nacional de Municípios. Leitos hospitalares: definições e tipologias. Brasília: CNM, 2018.

COE – COUNCIL OF EUROPE. K11 – Explore heritage as a source of knowledge, inspiration and creativity. 2025. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/culture-and-heritage/strategy-21-k11>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). Qualidade do Ar no Estado de São Paulo 2022. São Paulo: CETESB, 2023. 162 p. (Série Relatórios). ISBN 978-65-88310-07-6.

COSTA, F. D. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas – um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 5, n. 9, 2008.

CRUZ, T. L. *et al.* Assessing sustainability in mining industry: social license to operate and other economic and social indicators in Canaã dos Carajás (Pará, Brazil). In: LEAL FILHO, W.; BORGES DE BRITO, P.; FRANKENBERGER, F. (eds.). *International Business, Trade and Institutional Sustainability*. Cham: Springer, 2020. p. 555–573. DOI: 10.1007/978-3-030-26759-9\_32.

CRUZ, Thiago Leite; SANTOS, Erleyvaldo Bispo dos. Achieving the UN’s SDG 6 as a means to control the COVID-19 pandemics in Brazil. In: LEAL FILHO, Walter (ed.). *COVID-19: Paving the Way for a More Sustainable World*. Cham: Springer Nature Switzerland AG, 2021. p. 109–124. (World Sustainability Series). DOI: 10.1007/978-3-030-69284-1\_6.

DATASUS. CNES – Estabelecimentos com tipo de atendimento “Urgência/Emergência” (TabNet). Brasília: Ministério da Saúde, s.d. Disponível em: [http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/NT\\_RecursosF%C3%ADsicos.htm](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/NT_RecursosF%C3%ADsicos.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

DATASUS. CNES – Leitos de internação (TabNet). Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/leiintbr.def>. Acesso em: 10 out. 2025.

DIEESE. Cesta Básica Nacional de Alimentos e Salário Mínimo Necessário. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/>. Acesso em: 10 set. 2025.

DIEESE. Cesta Básica Nacional e Salário Mínimo Necessário. São Paulo: DIEESE, 2024.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos *et al.* 46 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma história repleta de conquistas e desafios a serem superados. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 2, e00222919, 2020. DOI: 10.1590/0102-311X00222919.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. B. Seebohm Rowntree: Poverty, Social Reform & Philanthropy. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/B-Seebohm-Rowntree>. Acesso em: 15 fev. 2025.

EUROSTAT. Cultural participation (cult\_pcs): metadata. Luxembourg: Eurostat, s.d. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/cache/metadata/en/cult\\_pcs\\_esms.htm](https://ec.europa.eu/eurostat/cache/metadata/en/cult_pcs_esms.htm). Acesso em: 03 out. 2025.

EUROSTAT. Culture statistics – cultural participation. Luxembourg: Eurostat, 2024. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Culture\\_statistics\\_-\\_cultural\\_participation](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Culture_statistics_-_cultural_participation). Acesso em: 03 out. 2025.

EUROSTAT. European Health Interview Survey (EHIS): Methodological guidance (Wave 4). Luxembourg: Eurostat, 2024. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-manuals-and-guidelines/w/ks-gq-24-018>. Acesso em: 02 out. 2025.

EUROSTAT. Glossary: Equivalised disposable income. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Glossary:Equivalised\\_disposable\\_income](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Glossary:Equivalised_disposable_income). Acesso em: 10 out. 2025.

EUROSTAT. Individuals who used the internet for interaction with public authorities (isoc\_r\_gov\_i). Luxembourg: Eurostat, s.d. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/product/page/isoc\\_r\\_gov\\_i](https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/product/page/isoc_r_gov_i). Acesso em: 01 out. 2025.

FAHEL, M.; LEITE, G. P.; TELES, L. R. Pobreza multidimensional no estado de Minas Gerais: uma mensuração para além da renda. *Revista Brasileira de Monitoramento e Avaliação*, n. 8, p. 50–69, 2014.

FAHEL, M.; TELES, L. R.; CAMINHAS, D. A. Para além da renda: uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 31, n. 92, e319205, 2016.

FARIAS, E. P. *Colisão de Direitos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1996.

FETER, Natan et al. Leisure-time physical activity may attenuate the impact of diabetes on cognitive decline in middle-aged and older adults: Findings from the ELSA-Brasil Study. *Diabetes Care*, v. 47, n. 3, p. 427–434, 2024. DOI: 10.2337/dc23-1524.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Mapa da nova pobreza: estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em: 02 dez. 2023.

FIOCRUZ. Boletim PROADESS nº 9: Internações por Condições Sensíveis à Atenção Primária. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022. Disponível em: [https://www.proadess.icict.fiocruz.br/Boletim\\_n9\\_PROADESS\\_IC SAP\\_out2022.pdf](https://www.proadess.icict.fiocruz.br/Boletim_n9_PROADESS_IC SAP_out2022.pdf). Acesso em: 28 set. 2025.

G1. Brasil atinge menor nível de pobreza e extrema pobreza da série histórica do IBGE. G1 – Economia, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/brasil-atinge-menor-nivel-de-pobreza-e-extrema-pobreza-da-serie-historica-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2025.

GOMES, Paula Broering. Manual para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana. 2. ed. Curitiba: MP-PR; EMBRAPA-Florestas, 2018.

GONÇALVES, Amanda C. A regularização fundiária e o direito social à moradia. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regularizacao-fundiaria-e-o-direito-social-a-moradia/1495110924>. Acesso em: 20 jul. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas e Indicadores Ambientais 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. MUNIC – Pesquisa de Informações Básicas Municipais: Cultura e Gestão Local. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rendimento domiciliar per capita 2022. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, 24 fev. 2023. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101992\\_notas\\_tecnicas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101992_notas_tecnicas.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira – 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira – 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 54). ISBN 978-85-240-4641-4.

IBGE. Censo Demográfico 2022 – Questionário completo. Disponível em: [https://anda.ibge.gov.br/np\\_download/censo2022/questionario\\_basico\\_completo\\_CD2022\\_atualizado\\_20220906.pdf](https://anda.ibge.gov.br/np_download/censo2022/questionario_basico_completo_CD2022_atualizado_20220906.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

IBGE. Censo Demográfico 2022 – temas de deslocamento casa-trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 25 set. 2025.

IBGE. Coleta de lixo atende 93% dos domicílios, mas 4,7 milhões ainda queimam resíduos em 2024. Agência IBGE, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

[noticias/noticias/44274-coleta-de-lixo-atende-93-dos-domicilios-mas-4-7-milhoes-ainda-queimam-residuos-em-2024](#). Acesso em: 15 set. 2025.

IBGE. Em 2023, um em cada três domicílios rurais era abastecido por rede geral de água. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42292-em-2023-um-em-cada-tres-domicilios-rurais-era-abastecido-por-rede-geral-de-agua>. Acesso em: 15 set. 2025.

IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros: Cultura e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Indicadores de Trabalho, Rendimento e Acesso a Serviços. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE. PNAD Contínua – Características dos domicílios 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

IBGE. SIIC – Página do Produto (Edições e Tabelas 2011–2022). Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/cultura-recreacao-e-esporte/9388-indicadores-culturais.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

IBGE. Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) 2007–2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/0eb25edc4b6a36cfae0b3fb74dabab58.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0eb25edc4b6a36cfae0b3fb74dabab58.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

INCA. Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero. Rio de Janeiro: INCA, 2016. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/livros/diretrizes-brasileiras-para-o-rastreamento-do-cancer-do-colo-do-utero>. Acesso em: 15 set. 2025.

INCA. Diretrizes para a detecção precoce do câncer de mama no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/livros/diretrizes-para-deteccao-precoce-do-cancer-de-mama-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2025.

INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2023 – Manual do Respondente. Brasília: INEP, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/censo-escolar>. Acesso em: 1 out. 2025.

INEP. Indicador de Adequação da Formação Docente (AFD) – Notas Técnicas e Censo Escolar. Brasília: INEP/MEC, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/educacao-basica/censo-escolar>. Acesso em: 1 out. 2025.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. PRODES – Monitoramento do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal. São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: <https://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 1 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Três novos índices mostram queda da pobreza e da vulnerabilidade entre 2008-2009 e 2017-2018. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37716-tres-novos-indices-mostram-queda-da-pobreza-e-da-vulnerabilidade-entre-2008-2009-e-2017-2018>. Acesso em: 12 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 2 fev. 2025.

IPEA. Gastos Ambientais do Governo Federal: Aperfeiçoamentos Metodológicos, Atualização para o Período Bolsonaro e Avaliação da Atuação Governamental, em Especial no Combate ao Desmatamento na Amazônia – A Passagem da Boiada. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/505d58ac-e9c5-455b-807e-9c37f8776bc1/content>. Acesso em: 9 set. 2025.

IPEA. Políticas de valorização docente e qualidade educacional no Brasil. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 1 out. 2025.

IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Relatórios de Gestão. 2020. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/942>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ITU – INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Measuring Digital Development: Facts and Figures 2024. Geneva: ITU, 2024. Disponível em: [https://www.itu.int/dms\\_pub/itu-d/opb/ind/d-ind-ict\\_mdd-2024-4-pdf-e.pdf](https://www.itu.int/dms_pub/itu-d/opb/ind/d-ind-ict_mdd-2024-4-pdf-e.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

KARVONEN, S.; MOISIO, P.; VEPSÄLÄINEN, K.; OLLONQVIST, J. Assessing health gradient with different equivalence scales for household income – a sensitivity analysis. *SSM – Population Health*, v. 15, p. 100892, 2021. DOI: 10.1016/j.ssmph.2021.100892.

LA CAIXA – OBSERVATORIO SOCIAL. Cultural participation and wellbeing: What do the data tell us? Dossier 4. Palma: "la Caixa" Banking Foundation, 2017. Disponível em: <https://observatoriosociallacaixa.org>. Acesso em: 19 set. 2025.

LEE, Jieun; KIM, In-Hwan. Does culture matter for individual subjective wellbeing? Evidence from a cross-national analysis. *Humanities and Social Sciences Communications*, v. 12, n. 1, p. 1–12, 2025. DOI: 10.1057/s41599-025-05691-1.

LEITÃO, Miriam. O economista da ditadura. *O Globo*, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/coluna/2024/08/o-economista-da-ditadura.ghml>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LIN, Xiaochen et al. Leisure time physical activity and cardio-metabolic health: results from the Brazilian Longitudinal Study of Adult Health (ELSA-Brasil). *Journal of the American Heart Association*, v. 5, n. 6, e003337, 2016. DOI: 10.1161/JAHA.116.003337.

LIS DATA CENTER – Luxembourg Income Study Cross-National Data Center in Luxembourg. Inequality and Poverty Key Figures (search). Disponível em: <https://www.lisdatacenter.org/lis-ikf-webapp/app/search-ikf-figures>. Acesso em: 10 out. 2025.

MAPBIOMAS. Relatório Anual 2023. São Paulo: MapBiomass, 2023. Disponível em: <https://mapbiomas.org/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MARCELINO, Gustavo C.; CUNHA, Maria S. da. Pobreza multidimensional no Brasil: evidências para áreas rurais e urbanas. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 62, n. 1, e266430, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/t53rXFqRnwg7PWkqpnkpcyp/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MASTRODI, João. O acesso à energia nos domicílios brasileiros: indicadores e direitos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 14, n. 2, p. 203–220, 2024. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/645565610.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MCNAMARA, Robert. Address to the Board of Governors of the World Bank, Nairobi, Sept. 24th, 1973. Washington, D.C.: World Bank, 1973. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/930801468315304694>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MDR – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/composicao/secretarias-nacionais/protecao-e-defesa-civil>. Acesso em: 21 set. 2025.

MINC – MINISTÉRIO DA CULTURA. Estudo do IBGE sobre setor cultural pode orientar políticas do MinC. Brasília: Ministério da Cultura, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/estudo-do-ibge-sobre-setor-cultural-pode-orientar-politicas-do-minc>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). Pobreza Multidimensional: subsídios para discussão à luz do MPI/OPHI. Estudo Técnico nº 09/2014. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação/MDS.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 5ª fase (2023–2027). Brasília, DF: MMA, 2023. 119 p. ISBN 978-65-88265-34-5. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 20 set. 2025.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: MMA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/plano-nacional-de-residuos-solidos>. Acesso em: 20 set. 2025.

MMFDH – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador: Segundo Agrupamento de Direitos. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sedi/dsi/docs/Informe\\_Brasil\\_Protocolo\\_San\\_Salvador2022.pdf](https://www.oas.org/es/sedi/dsi/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

MORAES, M. M.; MARIN, S. R.; VIEIRA, C. A. Pobreza multidimensional em Santa Catarina (2000–2010): uma aplicação do método Alkire-Foster. *Economia e Desenvolvimento*, v. 30, n. 8, p. 1–17, 2018.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. e-Gestor Atenção Primária – Relatórios Públicos. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relatoriosPublicos.xhtml>. Acesso em: 16 set. 2025.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia de Atividade Física para a População Brasileira. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. Programa Academia da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/academia-da-saude>. Acesso em: 27 set. 2025.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. Programa Nacional de Imunizações – Portal institucional. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pni>. Acesso em: 16 set. 2025.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Brasília, 2023.

MYSÍKOVÁ, Martina. Equivalence scale and income poverty: two approaches to deriving equivalised income. *GLO Discussion Paper*, n. 948, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/242977/1/GLO-DP-0948.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

NUSSBAUM, M. C. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

NUSSBAUM, Martha C. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt2jbt31>. Acesso em: 15 out. 2025.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Progress Indicators for Measuring Rights under the Protocol of San Salvador*. 2nd ed. Washington, D.C.: Organization of American States, 2015. (OAS. Official Records; OEA/Ser.D/XXVI.11). ISBN 978-0-8270-6421-8. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sedi/dsi/pdfs/progressindicators.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador. San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Working Group of the Protocol of San Salvador (WGPSS) – Página institucional. Washington, D.C., 2010–. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/en/human-rights/wgpss>. Acesso em: 12 out. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Preparing our youth for an inclusive and sustainable world: The OECD PISA global competence framework. Paris: OECD, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/Handbook-PISA-2018-Global-Competence.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025..

OECD. Education at a Glance 2023: OECD Indicators. Paris: OECD, 2023a. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/>. Acesso em: 1 out. 2025.

OECD. Green Budgeting Framework. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/green-budgeting.htm>. Acesso em: 2 set. 2025.

OECD. Green Growth Indicators 2023. Paris: OECD, 2023.

OECD. Health at a Glance 2023: OECD Indicators. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/health/health-at-a-glance/>. Acesso em: 1 out. 2025.

OECD. How's Life? 2020: Measuring Well-being. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/03/how-s-life-2020\\_b547d82c/9870c393-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/03/how-s-life-2020_b547d82c/9870c393-en.pdf). Acesso em: 1 out. 2025.

OECD. On Shaky Ground? Income Instability and Economic Insecurity in Europe. Paris: OECD Publishing, 2023b. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/2023/12/on-shaky-ground-income-instability-and-economic-insecurity-in-europe\\_fe101d59.html](https://www.oecd.org/en/publications/2023/12/on-shaky-ground-income-instability-and-economic-insecurity-in-europe_fe101d59.html). Acesso em: 2 set. 2025.

OECD. Pensions at a Glance 2023: OECD and G20 Indicators. Paris: OECD Publishing, 2023. DOI: 10.1787/678055dd-en. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/2023/12/pensions-at-a-glance-2023\\_4757bf20.html](https://www.oecd.org/en/publications/2023/12/pensions-at-a-glance-2023_4757bf20.html). Acesso em: 5 out. 2025.

OECD; WORLD BANK. Canberra Group Handbook on Household Income Statistics. Paris/Washington: OECD/World Bank, 2011.

OHCHR – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Fact Sheet No. 21 (Rev.1): The Right to Adequate Housing. Geneva: OHCHR, 2014. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21\\_rev\\_1\\_Housing\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ONU-HABITAT. New Urban Agenda. Quito: United Nations, 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/the-new-urban-agenda/>. Acesso em: 21 set. 2025.

OPHI – OXFORD POVERTY AND HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. Brazil Country Briefing – Global Multidimensional Poverty Index (MPI) 2024. Oxford: University of Oxford, Oct. 2024. Disponível em: <https://ophi.org.uk/multidimensional-poverty-index/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Employment, Growth and Basic Needs: A One-World Problem. Geneva: ILO, 1976.

OPHI – OXFORD POVERTY AND HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. Alkire-Foster Method. 2023a. Disponível em: <https://ophi.org.uk/research/multidimensional-poverty/alkire-foster-method/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

OPHI – OXFORD POVERTY AND HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. Global MPI 2023. 2023b. Disponível em: <https://ophi.org.uk/global-mpi-2023/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

OPHI – OXFORD POVERTY AND HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. National MPI Reports. 2023c. Disponível em: <https://ophi.org.uk/publications/national-mpi-reports/>. Acesso em: 1 dez. 2023.

PAHO – PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. Health in the Americas: Core Indicators 2018. Washington, D.C.: PAHO, 2018. 132 p. ISBN 978-92-75-12108-6.

PAIM, Jairnilson et al. The Brazilian health system: history, advances, and challenges. *The Lancet*, London, v. 377, n. 9779, p. 1778–1797, 21 maio 2011. DOI: 10.1016/S0140-6736(11)60054-8.

PARRA, Diana C. et al. Scaling up of physical activity interventions in Brazil: how partnerships and research evidence contributed to policy action. *Global Health Promotion*, v. 20, n. 4, p. 5–12, 2013. DOI: 10.1177/1757975913502368.

PEARSON COMMISSION. *Partners in Development: Report of the Commission on International Development*. New York: Praeger, 1969.

PÉRCIO, Jadher; FERNANDES, Éder Gatti; MACIEL, Ethel Leonor; LIMA, Nísia Verônica Trindade de. 50 anos do Programa Nacional de Imunizações e a Agenda de Imunização 2030. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 32, n. 3, e20231009, 2023. DOI: 10.1590/S2237-96222023000300001.

PEREIRA, Rafael H. M.; SCHWANEN, Tim; BANISTER, David. Desigualdades socioespaciais de acesso a oportunidades nas maiores cidades brasileiras. Texto para

Discussão IPEA nº 2535. Brasília: IPEA/ITDP, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9586/1/td\\_2535.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9586/1/td_2535.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

PREFEITURA DE BELÉM. Lei Ordinária n. 8.909, de 29 de março de 2012. Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2012/890/8909/lei-ordinaria-n-8909-2012-dispoe-sobre-o-plano-municipal-de-arborizacao-urbana-de-belem-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 out. 2025.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU). Disponível em: [https://prefeitura.sp.gov.br/web/meio\\_ambiente/w/projetos\\_e\\_programas/284680](https://prefeitura.sp.gov.br/web/meio_ambiente/w/projetos_e_programas/284680). Acesso em: 8 out. 2025.

PRINDEX. Land Tenure Security in Latin America. Londres: Prindex, 2023.

RAWLS, J. Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

ROCHA, Sônia. Medidas per capita versus adulto-equivalente. Texto para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/74930730-9bc9-4818-940d-aecea54f473e/content>. Acesso em: 10 set. 2025.

ROSTOW, W. W. The Stages of Economic Growth: A Non-Communist Manifesto. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

ROWNTREE, B. Seebohm. Poverty: A Study of Town Life. Londres: Macmillan, 1901.

RUNCIMAN, W. G. Relative Deprivation and Social Justice: A Study of Attitudes to Social Inequality in Twentieth-Century England. Berkeley: University of California Press, 1966.

RUTSTEIN, Shea O.; JOHNSON, Kiersten. The DHS Wealth Index. DHS Comparative Reports No. 6. Calverton, Maryland: ORC Macro, 2004. Disponível em: <https://dhsprogram.com/pubs/pdf/cr6/cr6.pdf>

S2ID – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. Brasília: MIDR, 2024. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2025.

SACCO, Pier Luigi; GROSSI, Enzo; CERUTTI, Renata; BLESSI, Giorgio Tavano. Culture and well-being: the role of cultural participation on low and high perceived psychological wellbeing. Conference Paper, May 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/359195707\\_Culture\\_and\\_Well-Being\\_the\\_role\\_of\\_cultural\\_participation\\_on\\_low\\_and\\_high\\_perceived\\_psychological\\_wellbeing](https://www.researchgate.net/publication/359195707_Culture_and_Well-Being_the_role_of_cultural_participation_on_low_and_high_perceived_psychological_wellbeing). Acesso em: — (link sem data de acesso fornecida pelo usuário; se desejar, adicione).

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SECOM – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Estratégia Saúde da Família. Brasília: Governo Federal, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/lista-de-aco-es-e-programas/estrategia-saude-da-familia>. Acesso em: 1 out. 2025.

SEMAD – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM). Belo Horizonte: SEMAD, 2024. Disponível em: <https://meioambiente.mg.gov.br/w/indice-de-desempenho-ambiental-municipal-idam->. Acesso em: 20 set. 2025.

SEN, Amartya. Commodities and Capabilities. Oxford: Oxford University Press, 1985.

SEN, Amartya. Development as Freedom. New York: Knopf, 1999.

SERRA, A. S. Pobreza multidimensional no Brasil rural e urbano. 2017. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2017.

SILVA, A. F. et al. A pobreza no Rio Grande do Sul: evidências a partir de uma análise multidimensional do período 2007–2014. Ensaios FEE, v. 38, n. 3, p. 597–624, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2023.

SNIS – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. Diagnóstico da Prestação dos Serviços de Água e Esgotos 2024. Brasília: Ministério das Cidades, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/snis>. Acesso em: 2 out. 2025.

STATISTICS CANADA. Canadian Survey on Disability, 2022: Concepts and Methods Guide. Ottawa: Statistics Canada, 2023. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/89-654-x/89-654-x2023004-eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Boletim Despesas por Função do Governo Central – COFOG. Brasília: STN, 2023. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contas-anuais>. Acesso em: 9 set. 2025.

STOPA, Sheila Rizzato et al. Pesquisa Nacional de Saúde 2019: histórico, métodos e perspectivas. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 29, n. 5, 2020. DOI: 10.1590/s1679-49742020000500004.

THE ROWNTREE SOCIETY. Benjamin Seebohm Rowntree (1871–1954). 2019. Disponível em: <https://www.rowntreesociety.org.uk/wp-content/uploads/2019/05/Seebohm-Rowntree-handout-for-FoI.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TOSI, Francesca. The Constitutional Approach to Poverty Measurement: A Multiple Deprivations Framework for High-Income Countries. 2015. Tese (Doutorado) – Università degli Studi Roma Tre, Roma, 2015.

TOWNSEND, Peter. Poverty in the United Kingdom: A Survey of Household Resources and Standards of Living. London: Penguin Books, 1979.

UNDRR – UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction 2022. Geneva: UNDRR, 2022. Disponível em: <https://www.undrr.org>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Global Environment Outlook – GEO-7. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/geo/>. Acesso em: 10 set. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Green Fiscal Policy Framework. Nairobi: UNEP, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/green-economy/what-we-do/green-fiscal-policy>. Acesso em: 8 set. 2025.

UNESCO. Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/convention>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNESCO. Culture|2030 Indicators: Thematic Indicators for Culture in the 2030 Agenda. Paris: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000371562>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNESCO. Framework for Cultural Statistics: Part I. Concepts and Definitions. Montreal: UNESCO Institute for Statistics, 2025. (REF.: UIS/2025/CUL/TD/11). 159 p. ISBN 978-92-9189-346-1. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/open-access/cc-sa>. Acesso em: 10 out. 2025.

UNESCO. Global Education Monitoring Report 2020: Inclusion and Education – All Means All. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: [https://www.unesco.at/fileadmin/Redaktion/Publikationen/Publikations-Dokumente/2020\\_GEM-Report\\_Inclusion\\_and\\_Education\\_eng.pdf](https://www.unesco.at/fileadmin/Redaktion/Publikationen/Publikations-Dokumente/2020_GEM-Report_Inclusion_and_Education_eng.pdf). Acesso em: 1 out. 2025.

UNESCO. The Hangzhou Declaration: Placing Culture at the Heart of Sustainable Development Policies. Hangzhou: UNESCO, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000221238>. Acesso em: 15 out. 2025.

UNESCO; UNEP. Green and Healthy Learning Environments: State of the Art Review. Paris: UNESCO/UNEP, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386754>. Acesso em: 4 out. 2025.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Brazil's First NDC (2023 Adjustment). Bonn: UNFCCC Secretariat, 2023.

UN-HABITAT. The Right to Adequate Housing (Fact Sheet No. 21, Rev.1). Geneva: United Nations, 2010. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/KM08\\_Realizing%20Adequate%20Housing.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/KM08_Realizing%20Adequate%20Housing.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.

UNICEF; UNESCO; WORLD BANK. The State of Global Learning Poverty: 2022 Update. Washington, D.C.: World Bank/UNICEF/UNESCO, 2022.

UNDP – UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Report 1990: Concept and Measurement of Human Development. New York: Oxford University Press, 1990. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-1990>. Acesso em: 20 dez. 2024.

UNDP; OPHI – OXFORD POVERTY AND HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. Global Multidimensional Poverty Index 2024: Poverty amid conflict. New York; Oxford: UNDP; OPHI, 2024. 132 p.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). New York: UN, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

VIEIRA, C. A.; MARIN, S. R.; KUHN, D. D. Método Alkire-Foster: uma aplicação para medição de pobreza multidimensional no Rio Grande do Sul (2000–2010). Planejamento e Políticas Públicas, n. 48, p. 263–295, 2017.

VOGT, Camila de Moura; SANTOS, Ricardo Bruno Nascimento dos; FERNANDES, Danilo Araújo. Multidimensional poverty indicators in Brazil's Legal Amazon. Cadernos de Saúde Pública, v. 41, supl. 1, e00212223, 2025. DOI: 10.1590/0102-311XEN212223.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global Health Observatory Data Repository: Hospital beds (per 10,000 population). Geneva: WHO, 2023. Disponível em: [https://www.who.int/data/gho/data/indicators/indicator-details/GHO/hospital-beds-\(per-10-000-population\)](https://www.who.int/data/gho/data/indicators/indicator-details/GHO/hospital-beds-(per-10-000-population)). Acesso em: 25 set. 2025.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. What is the evidence on the role of the arts in improving health and well-being? A scoping review. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/what-is-the-evidence-on-the-role-of-the-arts-in-improving-health-and-well-being-a-scoping-review>. Acesso em: 15 out. 2025.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Guidelines on Physical Activity and Sedentary Behaviour. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240015128>. Acesso em: 30 ago. 2025.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Air Quality Guidelines: Global Update 2021. Geneva: WHO, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240034228>. Acesso em: 10 set. 2025.

WHO; UNICEF JMP. Progress on Household Drinking Water, Sanitation and Hygiene 2000–2022. Disponível em: <https://washdata.org/reports/jmp-2023-wash-households>. Acesso em: 18 out. 2025.

WHO; WORLD BANK. World Report on Disability. Geneva/Washington: WHO/World Bank, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564182>. Acesso em: 18 fev. 2025.

WORLD BANK. The Great Reversal: Prospects, Risks, and Policies in International Development 2023. Washington, D.C.: World Bank, 2023. (World Development Report 2023). DOI: 10.1596/978-1-4648-1946-1.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND. Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene in Schools: 2000–2021 Data Update. New York: UNICEF; WHO, 2022. ISBN 978-92-806-5364-9; 978-92-4-005494-3. Disponível em: <https://washdata.org>. Acesso em: 3 out. 2025.

WRI – WORLD RESOURCES INSTITUTE. Global Forest Review 2023. Washington, D.C.: WRI, 2023. Disponível em: <https://research.wri.org/gfr/>. Acesso em: 10 out. 2025.

## ANEXO

**Análise Textual CRFB/88**

ARTIGO	TEXTO	DIMENSÃO	FUNÇÃO
1	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	Autonomia	Normativa
3	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.	Autonomia	Normativa
5	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	Autonomia	Normativa

<p>XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;</p> <p>XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;</p> <p>XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;</p> <p>XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p> <p>XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;</p> <p>XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;</p> <p>XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:</p> <p>a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;</p> <p>b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;</p> <p>XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;</p> <p>XXX - é garantido o direito de herança;</p> <p>XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";</p> <p>XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu</p>		
--	--	--

	<p>interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p> <p>XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:</p> <p>a) privação ou restrição da liberdade;</p> <p>b) perda de bens;</p> <p>LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;</p> <p>LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;</p> <p>LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:</p> <p>a) o registro civil de nascimento;</p> <p>b) a certidão de óbito;</p> <p>LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.</p> <p>LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.</p>		
5	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;</p>	Saúde	Normativa
5	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade</p>	Cultura	Normativa

	<p>do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</p> <p>VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;</p> <p>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p> <p>IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p>		
5	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;</p>	Moradia	Normativa
6	<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária</p>	Autonomia	Normativa
6	<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>	Educação	Normativa
6	<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>	Saúde	Normativa

6	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Moradia	Normativa
6	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Cultura	Normativa
7	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p> <p>III - fundo de garantia do tempo de serviço;</p> <p>IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;</p> <p>V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;</p> <p>VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;</p> <p>VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;</p> <p>XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;</p> <p>XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de</p>	Autonomia	Normativa

<p> revezamento, salvo negociação coletiva;  XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;  XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;  XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;  XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;  XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;  XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;  XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;  XXIV - aposentadoria;  XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;  XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;  XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;  XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;  XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;  XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;  XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; </p>		
---	--	--

	<p>XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.</p>		
8	<p>Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:</p> <p>I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;</p> <p>II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;</p> <p>III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;</p> <p>IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</p> <p>V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;</p> <p>VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;</p> <p>VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;</p> <p>VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.</p>	Autonomia	Normativa
9	<p>Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele</p>	Autonomia	Normativa

	defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.		
10	Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Autonomia	Normativa
11	Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Autonomia	Normativa
14	Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.	Educação	Normativa
19	Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público	Cultura	Normativa
20	Art. 20. São bens da União: II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos	Meio ambiente	Administrativa

20	Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.	Autonomia	Administrativa
20	Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.	Cultura	Administrativa
21	Art. 21. Compete à União: VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;	Autonomia	Administrativa
21	Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;	Meio ambiente	Administrativa
21	Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;	Moradia	Normativa
21	Art. 21. Compete à União: XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;	Cultura	Administrativa
21	Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa. XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.	Autonomia	Normativa
21	Art. 21. Compete à União: XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	Meio ambiente	Normativa
22	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: II - desapropriação;	Moradia	Administrativa
22	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	Meio ambiente	Administrativa

22	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; XXIII - seguridade social; XXV - registros públicos; XXX - proteção e tratamento de dados pessoais	Autonomia	Administrativa
22	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;	Educação	Administrativa
23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	Saúde	Normativa
23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	Autonomia	Normativa
23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;	Cultura	Normativa
23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.	Educação	Normativa

23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	Meio ambiente	Normativa
23	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;	Moradia	Normativa
25	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.	Moradia	Administrativa
27	Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	Autonomia	Administrativa
28	Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na	Autonomia	Administrativa

	<p>administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.</p> <p>§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p>		
29	<p>Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:</p> <p>V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:</p>	Autonomia	Administrativa
29-A	<p>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:</p>	Autonomia	Administrativa
30	<p>Art. 30. Compete aos Municípios:</p> <p>VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;</p>	Educação	Normativa
30	<p>Art. 30. Compete aos Municípios:</p> <p>VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;</p>	Saúde	Normativa
30	<p>Art. 30. Compete aos Municípios:</p> <p>IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p>	Cultura	Normativa
34	<p>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <p>VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:</p> <p>a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;</p>	Autonomia	Normativa

35	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;	Educação	Normativa
35	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;	Saúde	Normativa
37	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o	Autonomia	Normativa

	<p>subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p>		
37	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p>	Educação	Administrativa
37	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p>	Saúde	Administrativa

37	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p> <p>III - a remuneração do pessoal.</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.</p> <p>§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.</p>	Autonomia	Administrativa
37	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de</p>	Autonomia	Normativa

	<p>escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p> <p>§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.</p>		
38	<p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;</p> <p>II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;</p> <p>III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior</p>	Autonomia	Normativa
39	<p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes</p>	Autonomia	Administrativa
40	<p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:</p> <p>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;</p> <p>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p> <p>III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante</p>	Autonomia	Normativa

<p>emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p>§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.</p> <p>§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.</p> <p>§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.</p> <p>§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p> <p>§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.</p> <p>§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p>§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.</p> <p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de</p>		
--	--	--

<p>renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p> <p>§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.</p> <p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.</p> <p>§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.</p> <p>§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.</p> <p>§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.</p> <p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.</p> <p>§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15</p>		
---	--	--

	<p>poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.</p> <p>§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.</p> <p>§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.</p> <p>§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória</p>		
41	Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.	Autonomia	Normativa
42	Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.	Autonomia	Administrativa
43	Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.	Meio ambiente	Normativa

43	<p>Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:</p> <p>IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.</p> <p>§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.</p> <p>§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.</p>	Autonomia	Normativa
49	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.</p>	Autonomia	Administrativa
49	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;</p>	Meio ambiente	Administrativa
51	<p>Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p> <p>IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>	Autonomia	Administrativa
53	<p>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.</p> <p>§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.</p> <p>§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a</p>	Autonomia	Normativa

	<p>diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.</p> <p>§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</p> <p>§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.</p>		
54	<p>Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";</p>	Autonomia	Administrativa
55	<p>Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p>I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;</p> <p>III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;</p> <p>IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;</p> <p>V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.</p>	Autonomia	Administrativa
56	<p>Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p>II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem</p>	Saúde	Normativa

	remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.		
56	Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	Autonomia	Normativa
60	Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: II - o voto direto, secreto, universal e periódico; IV - os direitos e garantias individuais.	Autonomia	Normativa
61	Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.	Autonomia	Administrativa
62	Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	Autonomia	Administrativa

	II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;		
68	Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	Autonomia	Administrativa
71	Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;	Autonomia	Administrativa
73	Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. . § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.	Autonomia	Administrativa
74	Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.	Autonomia	Normativa
84	Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;	Autonomia	Administrativa

85	Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	Autonomia	Normativa
91	Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	Meio ambiente	Administrativa
93	Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;	Autonomia	Administrativa
95	Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Parágrafo único. Aos juízes é vedado:	Autonomia	Normativa

	<p>I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;</p> <p>II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;</p> <p>III - dedicar-se à atividade político-partidária.</p> <p>IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</p> <p>V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p>		
98	<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p>	Autonomia	Administrativa
100	<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores</p>	Autonomia	Administrativa

<p>distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide ADI 7047) (Vide ADI 7064)</p> <p>§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda</p>		
---	--	--

	<p>Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)</p> <p>§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide ADI 7047) (Vide ADI 7064)</p> <p>I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)</p> <p>§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente</p>		
--	---	--	--

<p>produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p> <p>§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)</p> <p>§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos</p>		
--	--	--

	<p>5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p>		
--	--	--	--

<p>I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p> <p>§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e</p>		
---	--	--

<p>cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)</p> <p>VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;</p> <p>IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.</p> <p>§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.</p> <p>§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.</p> <p>§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste</p>		
--	--	--

	<p>artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.</p> <p>§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:</p> <p>I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;</p> <p>II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;</p> <p>III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;</p> <p>IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.</p> <p>§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.</p> <p>§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.</p> <p>§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.</p>		
100	Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações	Autonomia	Normativa

	<p>orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.</p>		
102	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;</p> <p>§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei</p>	Autonomia	Administrativa
105	<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;</p>	Autonomia	Administrativa

	<p>c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;</p> <p>§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p>		
105	<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p>	Educação	Administrativa
107	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;</p> <p>II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	Autonomia	Administrativa
107	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:</p> <p>§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>	Autonomia	Normativa
108	<p>Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de</p>	Autonomia	Administrativa

	juiz federal; d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;		
109	<p>Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p>	Autonomia	Administrativa
111	<p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p>	Autonomia	Administrativa

	II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juizes do Trabalho.		
111-A	Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setentaanos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal,sendo: § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;	Autonomia	Administrativa
111-A	Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setentaanos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal,sendo: § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;	Educação	Administrativa
112	Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso parao respectivo Tribunal Regional do Trabalho.	Autonomia	Administrativa
113	Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça doTrabalho.	Autonomia	Administrativa
114	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, doDistrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação	Autonomia	Administrativa

	<p>de trabalho;</p> <p>VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;</p> <p>VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p> <p>IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p>		
115	<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:</p> <p>I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p>	Autonomia	Administrativa
116	<p>Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.</p>	Autonomia	Administrativa
125	<p>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>	Autonomia	Normativa
126	<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.</p>	Autonomia	Administrativa
126	<p>Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.</p>	Moradia	Administrativa
127	<p>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime</p>	Autonomia	Normativa

	democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.		
128	<p>Art. 128. O Ministério Público abrange:</p> <p>§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:</p> <p>I - as seguintes garantias:</p> <p>a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;</p> <p>c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;</p> <p>II - as seguintes vedações:</p> <p>a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</p> <p>b) exercer a advocacia;</p> <p>c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;</p> <p>d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</p> <p>e) exercer atividade político-partidária;</p> <p>f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.</p>	Autonomia	Normativa
129	<p>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:</p> <p>§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.</p> <p>§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação</p>	Autonomia	Administrativa
131	<p>Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.</p>	Autonomia	Administrativa

	§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.		
132	Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.	Autonomia	Normativa
134	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	Autonomia	Administrativa
142	Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois	Autonomia	Administrativa

	anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;		
144	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e	Autonomia	Normativa
144	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e	Educação	Administrativa
145	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.	Meio ambiente	Normativa
145	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.	Autonomia	Normativa
146	Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195,V; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para	Autonomia	Administrativa

	as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.		
149	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e dependências que supere o salário-mínimo.	Autonomia	Administrativa
149-A	Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.	Autonomia	Administrativa
150	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	Autonomia	Normativa
150	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;	Autonomia	Normativa
150	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações,	Educação	Normativa

	das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;		
150	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	Cultura	Normativa
150	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	Educação	Normativa
151	Art. 151. É vedado à União: II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	Autonomia	Normativa
153	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;	Autonomia	Administrativa
153	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VI - propriedade territorial rural; § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;	Moradia	Normativa
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as	Autonomia	Administrativa

	operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores. § 1º O imposto previsto no inciso I: I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;		
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal	Moradia	Administrativa
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	Moradia	Normativa
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	Cultura	Normativa
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 6º O imposto previsto no inciso III: II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;	Meio ambiente	Administrativa
155	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: § 6º O imposto previsto no inciso III: III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados	Autonomia	Administrativa
156	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	Moradia	Administrativa

156-A	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;	Cultura	Administrativa
156-A	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para: II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, anão aplicação do disposto no § 1º, VIII; b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;	Moradia	Administrativa
156-A	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para: II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, anão aplicação do disposto no § 1º, VIII; b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;	Saúde	Administrativa
156-A	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para: III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomiatributária, definindo, inclusive:	Autonomia	Administrativa

	<p>a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;</p> <p>b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;</p> <p>VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.</p>		
156-A	<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:</p> <p>IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;</p>	Cultura	Administrativa
158	<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;</p>	Moradia	Administrativa
158	<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;</p> <p>IV - 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;</p>	Autonomia	Administrativa
159-A	<p>Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:</p> <p>I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;</p> <p>II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras;</p>	Autonomia	Administrativa

159-A	Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras;	Autonomia	Administrativa
167	Art. 167. São vedados: XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;	Autonomia	Normativa
167-A	Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo	Autonomia	Administrativa
167-B	Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.	Autonomia	Administrativa
167-C	Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada	Autonomia	Administrativa

	a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.		
170, VI	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;	Meio ambiente	Normativa
170, VIII	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego;	Autonomia	Normativa
170, II	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada;	Moradia	Normativa
170, III	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;	Moradia	Normativa
173	Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;	Autonomia	Administrativa
174	Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	Autonomia	Normativa

	§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.		
174	Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	Meio ambiente	Normativa
176	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.	Autonomia	Normativa
176	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida	Meio ambiente	Normativa
177	Art. 177. Constituem monopólio da União: § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;	Meio ambiente	Administrativa

177	<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.</p> <p>d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.</p>	Autonomia	Administrativa
178	<p>Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.</p> <p>Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.</p>	Autonomia	Administrativa
179	<p>Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.</p>	Autonomia	Normativa
180	<p>Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.</p>	Cultura	Normativa
182, § 3º	<p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.</p>	Moradia	Normativa
	<p>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:</p>	Autonomia	Administrativa

	I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.		
183	Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Moradia	Normativa
184	Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	Moradia	Normativa
185	Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.	Moradia	Normativa
186, II	Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;	Meio ambiente	Normativa
186, III	Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	Autonomia	Normativa

187	Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; VI - o cooperativismo;	Autonomia	Normativa
187	Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.	Moradia	Normativa
188	Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.	Moradia	Normativa
188	Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.	Autonomia	Normativa
189	Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	Moradia	Normativa
191	Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Moradia	Normativa
193	Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.	Autonomia	Normativa
194	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	Saúde	Normativa

	<p>I - universalidade da cobertura e do atendimento;  II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;</p>		
194	<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  I - universalidade da cobertura e do atendimento;  II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;  IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;</p>	Autonomia	Normativa
195	<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	Saúde	Administrativa
196	<p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	Saúde	Normativa
197	<p>Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</p>	Saúde	Normativa
198	<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:  II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;  III - participação da comunidade.</p>	Saúde	Normativa

	§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.		
198	Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.	Autonomia	Administrativa
199	Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	Saúde	Normativa
199	Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	Autonomia	Normativa
200	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;	Saúde	Administrativa
200	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;	Autonomia	Administrativa
200	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;	Moradia	Administrativa
200	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.	Meio ambiente	Administrativa

200	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.	Autonomia	Administrativa
	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:	Autonomia	Normativa
201	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	Saúde	Normativa
201	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de	Saúde	Normativa

	benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.		
201	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. § 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.	Autonomia	Normativa
203	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;	Autonomia	Normativa
203	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	Autonomia	Normativa
205	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno	Educação	Normativa

	desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.		
205	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Autonomia	Normativa
206	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.	Educação	Normativa
206	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Autonomia	Normativa
207	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.	Educação	Normativa
208	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;	Educação	Normativa

	<p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;</p> <p>V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;</p> <p>VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;</p> <p>VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.</p> <p>§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> <p>§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.</p>		
208	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Autonomia	Normativa
208	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	Saúde	Normativa
209	Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	Educação	Normativa
209	Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	Autonomia	Normativa
210	Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.	Cultura	Normativa
210	Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.	Educação	Normativa

211	Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Educação	Administrativa
212	Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Educação	Normativa
212-A	Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições	Educação	Normativa
212-A	Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições	Autonomia	Normativa
213	Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	Educação	Normativa
214	Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:	Educação	Administrativa

	<p>I - erradicação do analfabetismo;  II - universalização do atendimento escolar;  III - melhoria da qualidade do ensino;  V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.  VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.</p>		
214	<p>Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:</p> <p>IV - formação para o trabalho;</p>	Autonomia	Administrativa
215	<p>Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p> <p>Regulamento</p> <p>2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.</p> <p>3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:</p> <p>I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;  II produção, promoção e difusão de bens culturais;  III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;  IV democratização do acesso aos bens de cultura;  V valorização da diversidade étnica e regional.</p>	Cultura	Normativa
216	<p>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p> <p>I - as formas de expressão;  II - os modos de criar, fazer e viver;</p>	Cultura	Normativa

	<p>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;</p> <p>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;</p> <p>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</p> <p>§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</p> <p>§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.</p> <p>§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.</p> <p>§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.</p> <p>§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.</p> <p>§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:</p> <p>I - despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>II - serviço da dívida;</p> <p>III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.</p>		
216-A	<p>Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.</p> <p>§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>I - diversidade das expressões culturais;</p> <p>II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;</p>	Cultura	Normativa

	<p>III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;  IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;  V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;  VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;  VII - transversalidade das políticas culturais;  VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;  IX - transparência e compartilhamento das informações;  X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;  XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;  XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.</p> <p>§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:</p> <p>I - órgãos gestores da cultura;  II - conselhos de política cultural;  III - conferências de cultura;  IV - comissões intergestores;  V - planos de cultura;  VI - sistemas de financiamento à cultura;  VII - sistemas de informações e indicadores culturais;  VIII - programas de formação na área da cultura; e  IX - sistemas setoriais de cultura.</p> <p>§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticassetoriais de governo.</p> <p>§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.</p>		
217	<p>Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:</p> <p>I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;  II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;</p>	Saúde	Normativa

	<p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.</p> <p>§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.</p> <p>§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>		
217	<p>Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:</p> <p>IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.</p> <p>§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.</p>	Cultura	Normativa
217	<p>Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;</p> <p>III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;</p>	Autonomia	Normativa
217	<p>Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:</p> <p>II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;</p>	Educação	Normativa
218	<p>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.</p> <p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p> <p>§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.</p>	Autonomia	Normativa
219	<p>Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>	Cultura	Normativa
219-A	<p>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e</p>	Autonomia	Administrativa

	capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.		
220	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;	Cultura	Normativa
220	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	Autonomia	Normativa
220	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 3º Compete à lei federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.	Saúde	Normativa
220	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 3º Compete à lei federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II	Meio ambiente	Normativa

	do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.		
221	Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	Cultura	Normativa
221	Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	Educação	Normativa
222	Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.	Autonomia	Normativa
225	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:	Meio ambiente	Normativa

<p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p>		
--	--	--

	<p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.</p>		
225	<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.</p>	Cultura	Normativa
227	<p>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:</p>	Saúde	Normativa

	<p>I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;</p> <p>II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.</p> <p>§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:</p> <p>VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.</p>		
227	<p>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p> <p>§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:</p> <p>II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:</p> <p>I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;</p> <p>II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;</p> <p>III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;</p>	Autonomia	Normativa

227	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Educação	Normativa
227	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Cultura	Normativa
230	Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.	Autonomia	Normativa
231	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	Cultura	Normativa
231	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Regulamento § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos	Moradia	Normativa

	<p>sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.</p>		
231	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p>	Autonomia	Normativa

	<p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.</p>		
231	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Regulamento</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad</p>	Meio ambiente	Normativa

	<p>referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.</p>		
239	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	Autonomia	Normativa
242	<p>Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.</p> <p>§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p> <p>§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.</p>	Educação	Normativa
242	<p>Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.</p> <p>§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p>	Cultura	Normativa

	§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.		
243	Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.	Autonomia	Normativa
244	Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.	Autonomia	Normativa
245	Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.	Autonomia	Administrativa
247	Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.	Autonomia	Administrativa
248	Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.	Autonomia	Administrativa
249	Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.	Autonomia	Administrativa

250	Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.	Autonomia	Administrativa
-----	--	-----------	----------------